

DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

ENSAIOS

SHEILA STOLZ

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

LUISA PINTO DA SILVA

CAROLINE LEDESMA AL-ALAM

(ORG.)

**DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL.
ENSAIOS**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

Reitor

DANILO GIROLDO

Vice-Reitor

RENATO DURO DIAS

Chefe de Gabinete do Reitor

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

DIEGO D'ÁVILA DA ROSA

Pró-Reitor de Infraestrutura

RAFAEL GONZALES ROCHA

Pró-Reitora de Graduação

SIBELE DA ROCHA MARTINS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LÚCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

Pró-Reitora de Inovação e Tecnologia da Informação

DANÚBIA BUENO ESPÍNDOLA

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

LEANDRO BUGONI

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

Editora da FURG

Campus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil

editora@furg.br

Integrante do PIDL

Editora Associada à



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EDITORAS UNIVERSITÁRIAS



EDUNI-SUL
ASSOCIAÇÃO DAS EDITORAS DE
UNIVERSIDADES DO SUL

Sheila Stolz
Liane Francisca Hüning Pazinato
Luisa Pinto da Silva
Caroline Ledesma Al-Alam
(organizadoras)

**DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL.
ENSAIOS**



Rio Grande
2023

@ Sheila Stolz, 2023

Projeto da capa: Carolina Flores Gusmão e Sheila Stolz

Imagem da capa: <https://www.pexels.com/pt-br/foto/pes-chao-piso-andar-4502961/>

Diagramação da capa: Murilo Borges

Formatação e diagramação: João Balansin

Revisão Ortográfica e Linguística: Júlio Marchand

Ficha catalográfica

D598 Direito e Justiça Social: ensaios [Recurso Eletrônico] / Organizadoras
Sheila Stolz... [et al.]. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2023.
231 p.

Outras organizadoras: Liane Pazinato, Luisa Pinto da Silva,
Caroline Ledesma Al-Alam.

Modo de acesso: <http://repositório.furg.br>

ISBN 978-65-5754-190-6 (eletrônico)

1. Justiça Social 2. Justiça Socioambiental 3. Criminologia I. Stolz,
Sheila II. Pazinato, Liane III. Silva, Luisa Pinto da IV. Al-Alam, Caroline
Ledesma V. Título.

CDU 342.7

Catálogo na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos –
CRB10/2344

SUMÁRIO

Prefácio	8
Apresentação	10
Parte I – As interfaces da Justiça desde as perspectivas de Hannah Arendt, John Rawls, Nancy Fraser, Ronald Dworkin, Amartya Sen e Iris Young	
A banalidade do mal: a importância das contribuições arendtianas	13
<i>Alessandra Hasegawa Sandini e Sheila Stolz</i>	
A justiça social e as mulheres: lidando com o paradigma da reprodução social	26
<i>Caroline Ledesma Al-Alam; Luiza Nogueira Souza e Sheila Stolz</i>	
Princípio do resgate e seguro hipotético: discussões sobre saúde em Ronald Dworkin	43
<i>Dandara Trentin Demiranda e Vitor Prestes Olinto</i>	
A democracia e a participação política das mulheres à luz da teoria de Amartya Sen	58
<i>Daniela Simões Azzolin e Nathalia Silveira de Almeida</i>	
Sub-representação das Mulheres na Esfera Política Brasileira: Uma análise a partir de Iris Young	74
<i>Júlia Silva Gonçalves e Israel Silveira Leal</i>	

Parte II – Zygmunt Bauman: reflexões sobre a modernidade líquida e sociedade do consumo

A necessidade da educação socioambiental no ensino regular como prática de construção cidadã 93
André Barbosa da Cruz, Luiz Pereira das Neves Neto e Liane Francisca Hüning Pazinato

A reificação do ser humano e algumas consequências para a vida em sociedade em Zygmunt Bauman 116
Francisco Wilson de Oliveira Júnior e Liane Francisca Hüning Pazinato

O princípio da solidariedade sob o manto da modernidade líquida 126
Kariza Dias Lopes, Marina Lopes de Moraes e Liane Francisca Hüning Pazinato

Consumo e justiça socioambiental: a sociedade e suas particularidades 144
Kelly Pinheiro Borges Freitas, Rúbia Cristina da Silva Passos e Liane Francisca Hüning Pazinato

Desafios da sustentabilidade na sociedade de consumo: uma análise a partir de Bauman 162
Maximiliano Vedoy Correa e Liane Francisca Hüning Pazinato

**Parte III – Criminologia, criminalização,
utilitarismo: os aportes de Jeff Ferrell, Angela
Davis e Michael Sandel**

Resistência e luta constante: um diálogo da
Criminologia entre Angela Davis e Jeff Ferrell 176
*Érica Oliveira Costa, Filipe Ferreira Delmondes e
Maurício Soldati de Souza*

Criminalização das drogas: violência,
encarceramento em massa e a necessidade de
desconstrução do Direito 202
*Luisa Pinto da Silva, Rafaela Isler da Costa e Sheila
Stolz*

O utilitarismo sob a perspectiva de Michael Sandel:
breves considerações 214
Victor da Silva Costa e Erly Ribeiro Crispin Júnior

Sobre as (os) autoras (es) 222

PREFÁCIO

Desde hace siglos han sido incesantes las reflexiones sobre la Justicia, sobre sus significados y alcances. Además, dichas reflexiones se han mezclado con las discusiones sobre Ética, Política y Derecho.

La Justicia era comprendida por los antiguos como una **virtud** (un tema moral) que no afectaba, en principio, el agente, sino al otro – lo que deja aparente su conexión con lo político. Si la Justicia es un valor, ha de ser el referente último de las acciones humanas y el criterio evaluador de las mismas. Ser justo es ante todo ser, y ser de la mejor manera posible, eso es, desarrollar el máximo la potencialidad de un ser humano y de una sociedad.

Sin embargo, en nuestro tiempo, la Justicia puede verse en entredicho, tanto por la dificultad de mostrar su objetividad, como por plasticidad que hace de los seres humanos y de sus instituciones objeto de cambios permanentes. Pero no podemos quedarnos suspendidos ante esta aporía. Pues, la Justicia, parece exigir siempre respuestas. Y, por esa razón, ella no puede ser comprendida como un objeto universal, un “valor universal”, sino más bien como algo que dialoga con la realidad.

A partir de los finales de los años cincuenta del siglo XX, John Rawls articula su teoría sobre la Justicia en tono a dos grandes principios a partir de los cuales habría que comenzar a edificar una sociedad justa – partiendo de que él llamaba de “posición original”: 1) cada persona ha de tener un derecho igual al esquema más extenso de libertades básicas que sea compatible con un esquema

semejante de libertades para todos los demás; y, 2) las desigualdades sociales y económicas necesitan ser conformadas de modo tal que a la vez: 2.1. se espere razonablemente que sean ventajosas para todos; y, 2.2. se vinculen con empleos y cargos asequibles para todas las personas.

Desde su publicación, las ideas de Rawls comenzaron a ser debatidas, reinterpretadas por sus defensores y refutadas por sus opositores. También Rawls se encargó de afinarlas.

En las páginas que siguen, las y los estudiantes del Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS/FURG) junto con las profesoras Sheila Stolz y Liane Francisca Hüning Pazinato, tratarán de aportar su punto de vista sobre las obras que, después de Rawls, analizaron, desde distintas perspectivas, las dimensiones de la Justicia. Los textos de esta obra colectiva han creado un inicial e importante puente entre el Derecho y la Justicia.

Julio Llanan Nogueira
Facultad de Derecho
Universidad Nacional de Rosario, Argentina

APRESENTAÇÃO

Esta obra coletiva tem por objetivo refletir as leituras e os debates havidos durante as aulas expositivas e os seminários da Disciplina Direito e Justiça Social do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS), conduzidos pelas professoras Sheila Stolz e Liane Francisca Hüning Pazinato no primeiro semestre letivo de 2022. Pretendeu-se, portanto, com base nesse legado inicial, estimular o Corpo Discente a construir, fundamentado em suas pesquisas, experiências e argumentos crítico-reflexivos sobre a Justiça – particularmente sobre a Justiça Social –, suas dissertações e, na medida do possível, a atuar em sua vida profissional com a certeza de que compreenderam em que consiste a Justiça Social e sua crucial importância.

A estrutura desta compilação contempla ensaios que dialogaram com a obra de autoras e de autores com notório reconhecimento público e que trataram de compreender a Justiça e suas diversas conexões, entre outras, com o Direito, a Economia, a Política. Subdividida em três partes, a coletânea contém, na primeira delas, os seguintes ensaios: “*A banalidade do mal: a importância das contribuições arendtianas*”, de autoria de Alessandra Hasegawa Sandini e Sheila Stolz, tem por finalidade lembrar a atualidade das percepções de Hannah Arendt sobre o julgamento de Eichmann. Com o título “*A justiça social e as mulheres: lidando com o paradigma da reprodução social*”, Caroline Ledesma Al-Alam, Luiza Nogueira Souza e Sheila Stolz analisam, com base em

autoras feministas, a (des)valorização do trabalho de reprodução social. Tendo como fundamento o “*Princípio do resgate e seguro hipotético: discussões sobre saúde em Ronald Dworkin*”, Dandara Trentin Demiranda e Vitor Prestes Olinto interpretam os conceitos dworkinianos de igualdade e justiça aplicados à temática da saúde. Pensando “*A democracia e a participação política das mulheres à luz da teoria de Amartya Sen*”, Daniela Simões Azzolin e Nathalia Silveira de Almeida partem da concepção de justiça de Sen, que pressupõe o ser humano como agente ativo, para elucidar a importância da democracia e a atuação das mulheres na política. A participação das mulheres na política também é analisada, desde a perspectiva de Iris Young, por Júlia Silva Gonçalves e Israel Silveira Leal, no texto “*Sub-representação das Mulheres na Esfera Política Brasileira: Uma análise a partir de Iris Young*”.

A obra de Zygmunt Bauman serve como base dos próximos ensaios, que conformam a segunda parte da coletânea. No primeiro deles, André Barbosa da Cruz, Luiz Pereira das Neves Neto e Liane Francisca Hüning Pazinato propõem “*A necessidade da educação socioambiental no ensino regular como prática de construção cidadã*”. No texto “*A reificação do ser humano e algumas consequências para a vida em sociedade em Zygmunt Bauman*”, Francisco Wilson de Oliveira Júnior e Liane Francisca Hüning Pazinato demonstraram que a vasta miríade de possibilidades de compras e consumo, tão características do capitalismo, não liberta as pessoas, muito antes pelo contrário, tende a formar sociedades que segregam e excluem os que não podem consumir. Logo a seguir, Kariza Dias Lopes, Marina Lopes de Moraes e Liane Francisca Hüning Pazinato se dedicam a analisar “*O princípio da solidariedade sob o manto da modernidade líquida*”. A forma de consumo insustentável para o Planeta e a continuidade da vida

humana e de todas as demais vidas existentes é o tema apresentado por Kelly Pinheiro Borges Freitas, Rúbia Cristina da Silva Passos e Liane Francisca Hüning Pazinato no texto *“Consumo e justiça socioambiental: a sociedade e suas particularidades”*. Maximiliano Vedoy Correa e Liane Francisca Hüning Pazinato concluem as análises baumanianas com o texto *“Desafios da sustentabilidade na sociedade de consumo: uma análise a partir de Bauman”*.

Abre a terceira parte da coletânea o texto *“Resistência e luta constante: um diálogo da Criminologia entre Angela Davis e Jeff Ferrell”* de Érica Oliveira Costa, Filipe Ferreira Delmondes e Maurício Soldati de Souza. Logo a seguir, Luisa Pinto da Silva, Rafaela Isler da Costa e Sheila Stolz analisam um tema sempre atual *“Criminalização das drogas: violência, encarceramento em massa e a necessidade de desconstrução do Direito”*. Victor da Silva Costa e Erly Ribeiro Crispin Júnior são os autores do último texto desta obra, dedicado analisar, com base em Michael Sandel, *“O utilitarismo sob a perspectiva de Michael Sandel: breves considerações”*.

Sheila Stolz
Liane Francisca Hüning Pazinato

PARTE I

***As interfaces da Justiça desde
as perspectivas de Hannah Arendt,
John Rawls, Nancy Fraser, Ronald Dworkin,
Amartya Sen e Iris Young***

A BANALIDADE DO MAL: A IMPORTÂNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES ARENDTIANAS

*Alessandra Hasegawa Sandini
Sheila Stolz*

INTRODUÇÃO

Sob olhares da justiça social, analisar-se-á o conceito de “banalidade do mal”, cunhado por Hannah Arendt, em seu livro “Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal”, publicado em 1963. Nesse sentido, será discutida a interferência das decisões repetitivas e não pensantes, as quais contribuem para o cultivo de um comportamento individual e coletivo supérfluo e mecanizado, que contagia as esferas da vida privada e pública das sociedades.

Ademais, cabe salientar que a pesquisa não possui como objetivo esgotar as questões filosóficas que a presente teoria carrega, pois essa análise merece atenção especial e profunda, o que não será o escopo deste ensaio. Dito isso, destaca-se também que, a partir das reflexões feitas a respeito do risco de não pensar, não refletir, não entender e, sobretudo, agir de maneira mecanizada, compreende-se que a aplicação da Justiça se encontra enraizada na banalidade do mal de forma mais contundente em certos grupos do que em outros.

Outrossim, cabe destacar que é a inclusão da banalização do mal no cotidiano dessas pessoas o que torna essa prática permissível e rotineira. Para isso, no

entanto, não é preciso o exercício de poder autoritário, uso de armas ou cometimento de atos repugnantes, é necessário apenas que se siga o cronograma, que determinadas ações sejam tão e tantas vezes repetidas “que as fronteiras invisíveis do coletivo se tornem tão intransponíveis ao ponto de produzir um abismo entre o 'eu' e o 'outro’” (GUIMARÃES, 2019, p. 61, *grifos do autor*).

A libertação deste estado indesejável é encontrada por aqueles que se permitem refletir, questionar, inquietar-se, autocriticar-se. Desse modo, essas pessoas poderão romper com tal construção de uma sociedade que corre o risco constante de voltar a incorrer em erros cometidos e romper com o ciclo de continuidade do mal banal.

Nesse sentido, o objetivo geral das pesquisadoras consiste em analisar os fundamentos da estrutura social construídos sob o viés da banalidade do mal, a fim de demonstrar que o exercício do não pensar, em conjunto com ações mecânicas e desconectadas da ética, leva à consolidação de sociedades deficientes, uma racionalidade individual e coletiva que aponta para o interesse comum e o bem da coletividade e da justiça social. Frente a tais considerações, o problema que induz a presente pesquisa consiste em averiguar quais os limites que a repetição do mal banal impõe sobre as sociedades?

A fim de responder ao questionamento feito anteriormente, a metodologia empregada respeita o trinômio: procedimento, técnica e método de abordagem. Dessa forma, o procedimento se dará por meio de análises bibliográficas e de dados de pesquisas digitais. A técnica de pesquisa será feita mediante fichamentos e resumos, com o propósito de proporcionar aprofundamento da temática e fluidez textual. Por fim, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo de uma ideia ampla, a fim de afunilar, gradativamente, até chegar ao resultado da pesquisa.

É importante também que se justifique aqui a pertinência de trabalhar o referido problema de pesquisa. Em relação ao âmbito científico, justifica-se em virtude de que, para o pensamento arendtiano, o exercício do não pensar leva ao apagamento dos questionamentos éticos e, por consequência, torna as sociedades suscetíveis a governos autoritários e reféns de pessoas banais e simplistas.

Na esfera sociopolítica, justifica-se esta pesquisa tanto com base no declínio das democracias atacadas por novas formas de autoritarismo, bem como nas violações de direitos humanos, que fazem pessoas e grupos vulnerabilizados reféns de contextos excludentes e perigosos. Nesse sentido, a busca do raciocínio crítico, pela aplicação de normas não robotizadas e análise de contextos de forma sensível, pode ser o início para a construção de uma sociedade menos desigual.

Finalmente, para fins de organização, o presente ensaio é estruturado em duas seções interligadas. Na primeira, far-se-á uma análise suscinta do julgamento de Eichmann com vistas a entender o conceito de banalidade do mal. Na segunda seção, demonstrar-se-á que o mal se tornou tão banal ao ponto de fazer parte da estrutura das sociedades e, conseqüentemente, a injustiça social passou a ser um lugar comum.

1 DO JULGAMENTO DE EICHMANN AO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL

Hannah Arendt, de origem judia, nasceu no ano de 1906, em Hannover, Alemanha. Em 1924, ingressou na Universität Marburg, onde foi aluna do professor e filósofo Martin Heidegger (1889-1976). Depois de um ano em Marburg, Arendt, passou um semestre em Freiburg, assistindo às aulas de Husserl. Em 1926, ela se mudou

para a Universidade de Heidelberg, onde, em 1929, completou sua dissertação sob a orientação de Karl Jaspers (1883-1969), amigo de Heidegger. Em 1933, esteve presa na Alemanha, de onde fugiu, com sua família, para Genebra (Suíça). Ela também viveu por um período na França como emigrante, exilada, apátrida, chegando à cidade de Nova York, em 1941, onde foi assistida pela Organização Sionista da América. Em 1948, participou de uma iniciativa coletiva que visava a uma solução para o conflito israelense-palestino. Ela se opunha à criação de um estado-nação judeu na Palestina, defendendo a inclusão da Palestina em uma federação multiétnica.

Arendt foi professora visitante da University of Notre Dame; da University of California, Berkeley; e da Princeton University (onde inclusive foi, em 1959, a primeira mulher a ser nomeada professora titular). Também lecionou na University of Chicago (1963-1967) e na The New School for Social Research de Nova York (1967-1975).

Tendo como alicerce uma abordagem fenomenológica, analisou, desde uma perspectiva muito particular, os acontecimentos históricos sem partir de conceitos tradicionais da história da filosofia, centrando sua formação, estudos e análises na teoria política. A teoria do mal banal surgiu quando Arendt foi convidada pelo jornal estadunidense The New York Times para acompanhar e relatar o julgamento, em Jerusalém, de Adolf Eichmann, tenente-coronel da Alemanha Nazista e um dos principais organizadores do processo de extermínio do povo judeu. Em meio aos horrores cometidos durante o Nazismo, Arendt, mulher, alemã, judia, ativista política e intelectual brilhante dedicou-se a escrever e a reportar as motivações que levaram a compreensão humana a causar tamanha dor e sofrimento.

Sobre Eichmann, esse foi caracterizado por Arendt com um homem de “altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo o julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco de testemunhas” (1999, p. 7). Fugido da Alemanha após a queda do Regime Nazista, Karl Adolf Eichmann foi capturado em 1960, em Buenos Aires, e levado a julgamento na Corte Distrital de Jerusalém em 11 de abril de 1961, acusado de cometer crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra durante todo o período do Regime Nazista e, principalmente, no decorrer da Segunda Guerra Mundial.

A punição cabível por todos esses crimes era uma sentença de morte. Diante disso, no transcorrer do julgamento, Eichmann se dizia “Inocente, no sentido da acusação” (ARENDR, 1999, p. 17). Para ele, a culpa caberia apenas perante a Deus e, quanto à sua consciência, lembrou-se de se sentir culpado apenas quando não cumpria devidamente o ordenado. Nesse ponto, Eichmann sentia orgulho de ser um cidadão respeitador da lei e, sobretudo, de seguir as ordens do Führer com uma “obediência cadavérica”, como ele mesmo definiu (ARENDR, 1999, p. 84).

Nessa perspectiva, todo o período do Terceiro Reich, as palavras de Hitler soavam como força de lei, logo, toda e qualquer atitude contrária e que soasse com o menor respingo de humanidade era ilegal (ARENDR, 1999, p. 91). Nesse sentido, o mal tornou-se um ato administrativo, o qual Eichmann desempenhava sem pensar.

Após o julgamento, para seu espanto, Arendt concluiu que era um homem comum. Nas próprias palavras da autora, tratava-se de uma pessoa “normal”, nem ignorante, nem doutrinada, nem cínica. Por essa razão, Arendt foi muito criticada na época e muitas pessoas não concordaram com o seu posicionamento. Na

verdade, o que aconteceu naquele momento foram interpretações equivocadas, que levaram a entender que a autora estava minimizando os atos cometidos por Eichmann, quando na realidade ela estava tratando de compreender a banalização do mal.

Nessa perspectiva, em nenhum momento Arendt retirou a culpa de Eichmann pelos atos cometidos. Diversamente, compreendeu que todos os integrantes do Reich eram culpados e que deveriam, sim, ser punidos. No entanto, era preciso distinguir certos graus de responsabilidade que dependiam da distinção entre os líderes do movimento totalitário e da simples massa que recriava cegamente as ordens de seus superiores.

Arendt divergiu da concepção de engrenagem social, na qual todos os integrantes eram concebidos como simples peças iguais de um mesmo mecanismo e, por conseguinte, não tomavam atitudes por seus próprios pensamentos, o que representava isentá-los de seus atos. Desse modo, ela não concordou com o sentido de que o não pensar implicaria a isenção da culpa. Contudo, notou um abismo entre as ações cometidas por Eichmann e a superficialidade racional do agente responsável por esses males, o que chamou de banalidade do mal (MASSARO, 2014).

Arendt questionava as consequências que o exercício do não refletir e de ser guiado cegamente pela lei e pelas ordens de outrem podem acarretar para o futuro da humanidade. Em outros termos, ela queria compreender e demonstrar que o exercício do não pensar crítico pode dar causa a violência extrema e a eliminação da vida. Motivo pelo qual Arendt indaga se estará “entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal como fruto do não exercício do pensar?” (ARENDR, 2009, p. 197).

Assim, Arendt relaciona a maldade e as atrocidades cometidas por Eichmann – qual simplesmente obedecia às ordens emanadas por Hitler –, à ausência de pensamento reflexivo diante da lei vigente à época. Nesse ponto, é possível afirmar que a própria lei tornou possível a prática de crimes “legais”. Nesse cenário, executar cegamente ordens deixa o ser humano vulnerável e refém daqueles que comandam, logo, retira dele o poder de crítica e, também, de autocrítica. Por essa razão, os envolvidos com/pelo/no regime/cultura nazista não tiveram, em nenhum momento, conflitos de consciência, pois não questionaram a realidade fática.

Ao final do livro, Arendt reflete a respeito da diferenciação do bem e do mal. Assim, para ela, a liberdade é a principal razão que difere esses atos, pois, segundo seus argumentos, é preciso que “os seres humanos sejam capazes de diferenciar o certo do errado mesmo quando tudo o que têm para guiá-los seja apenas seu próprio juízo” (1999, p. 176).

Desse modo, o bem encontra-se em cada indivíduo dentro da profundidade do exercício de pensar sobre seus próprios atos e, com base nessa reflexão crítica e autônoma, orientar-se por atitudes virtuosas.

Nessa perspectiva, uma sociedade que produz pessoas que não pensam é uma sociedade que contribui para o desenvolvimento de pessoas obedientes, incapazes de poder crítico, robotizadas. Logo, essa será uma sociedade suscetível de deixar-se levar por governos autoritários que buscam colocar suas ideias segregacionistas, racistas, xenofóbicas e radicais em prática.

2 A ESTRUTURA DAS SOCIEDADES MODERNAS

Como dito na seção anterior, para Arendt, o mal se ocupa de questões do cotidiano e da incapacidade de crítica dos indivíduos. Desse modo, torna-se um mal banal quando atos de crueldade, por exemplo, são cometidos sem reflexão, de forma obediente e cega. A superficialidade acrítica de não questionar ações violentas do cotidiano impede a compreensão a respeito da profundidade e da dimensão do mal, e, além disso, dificulta a capacidade de compreender de que maneira o mal se instala na sociedade.

O entendimento de que o mal é banal, isto é, o mal não possui necessariamente um estereótipo de perversidade que se resume a momentos de brutalidade, é uma crucial percepção para não se banalizar a lógica da maldade. Arendt busca demonstrar que a percepção coletiva do mal é estabelecida pelo apelo público do desejo de condenação do indivíduo e não pela sua compreensão reflexiva da estrutura que o cerca e da qual é bastante difícil escapar.

Nesse aspecto, existem duas vertentes de sinalização do pensamento arendtiano frente à banalidade do mal. A primeira é que, na estrutura social da maldade, o mal passa por pessoas boas, competentes e responsáveis, sendo esses os mais importantes agentes da perpetuação da maldade, exatamente por retirar a carga estereotipada da maldade. A segunda diz respeito ao fato de que o indivíduo faça *in loco* a maldade, ou seja, que a prática da maldade não o torne isento de culpa por aquilo que, estruturalmente, ele ajuda a manter seja por suas ações seja por suas omissões.

Diante disso, um fato determinante para a manutenção da maldade é a obediência desmedida e cega dos seus agentes. Arendt explica que a “diferença

fundamental entre as ditaduras modernas e as tiranias do passado está no uso do terror não como meio de extermínio e amedrontamento dos oponentes, mas como instrumento corriqueiro para governar as massas perfeitamente obedientes” (1999, p. 25). Esse instrumental corriqueiro de domínio típico de regimes totalitários como o nazismo e o fascismo também pode ser percebido nos dias atuais quando, por exemplo, observamos a segregação de pessoas e o fechamento das fronteiras. Nesse sentido, recorda-nos Achille Mbembe

A percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança (...), é um dos muitos imaginários de soberania característico tanto da primeira quanto da última modernidade (2016, p. 128).

Logo, a maldade, para se manter e permanecer, apenas necessita, como alerta Arendt, de pessoas comuns que praticam atos comuns e sem reflexão, desse modo, a maldade torna-se uma prática rotineira e aceita socialmente. Nessa perspectiva, Vinicius Guimarães afirma que:

Portanto, não questionar não torna alguém inculpável, pelo contrário, o torna essencialmente culpável, justamente por serem os seres humanos os únicos animais com capacidade de pensar, refletir, criticar e raciocinar. Logo, não questionar é, por si só, um convite para que a iniquidade, a atrocidade, a barbaridade, a crueldade, a improbidade, a maldade e a malignidade se estabeleçam estruturalmente em uma sociedade (2019, p. 67).

A princípio, portanto, pode-se afirmar que o mal percebido em sua forma pura costuma ser rechaçado socialmente. Não obstante, o mal banal se ocupa da massa cadavérica, da maioria não pensante, daqueles que são incapazes de analisar suas atitudes de forma crítica e, por consequência, incapazes de perceber o mal de suas próprias ações.

Para Arendt, a banalidade do mal é completamente costumeira diante de sociedades que constroem, ou melhor, que incentivam a formação de pessoas supérfluas e banais. Em contrapartida, esse mal encontra obstáculos para se instalar em sociedades que são estimuladas a desenvolver o pensamento crítico, ao conhecimento e busca por respostas profundas.

Por essa razão é que Arendt, em seus escritos, questiona as leis, os princípios normativos do Direito e as constituições, uma vez que essas regem as relações interpessoais, o que leva a entender que seu conceito de justiça é equitativo. Por equidade, compreende-se aqui a adequação do Direito ao caso concreto (FREITAS, 2014). Nessa perspectiva, a justiça, para Arendt, está impressa dentro do exercício do pensamento crítico e reflexivo e da liberdade da vontade em praticar atos éticos e responsáveis.

Arendt, em seu livro “As Origens do Totalitarismo”, publicado em 1951, debate sobre a igualdade. Segundo ela, a “sociedade de massa”, tão característica do nosso tempo, supostamente incorpora todos os indivíduos e grupos sociais ao todo social de forma pretensamente igual. Não obstante a igualdade formal, a sociedade de massa nada mais faz do que marginalizar e excluir a maioria da população, transformando pessoas em simples peças da engrenagem social, valendo-se do não pensar e do agir pela sobrevivência como um mecanismo de manipulação, opressão e domínio.

CONCLUSÃO

O conceito de banalidade do mal cunhado por Hannah Arendt descreve os estados totalitários da Europa que, projetados por seus governantes, levaram ao extermínio de milhões de pessoas e a uma guerra nefasta que se estendeu para além do território europeu.

Não obstante e apesar de passados 77 anos do final, em 1945, da Segunda Guerra, a banalização do que é antiético voltou a tomar conta do cenário global, por exemplo, durante a pandemia do Corona Vírus. Políticas de isolamento e/ou distanciamento social não foram acatadas por muitos governos e pessoas. Notícias falsas e de negação da ciência foram propaladas, levando boa parte da população mundial a seguir seus próprios interesses individuais e/ou os interesses de seus guias espirituais e/ou governantes populistas e religiosos. E o que dizer das manifestações públicas e nas redes sociais do Presidente Jair Messias Bolsonaro de total desrespeito com as pessoas infectadas e mesmo com aquelas que morreram?

O atual estado da vida moderna favorece a reprodução do mal banal. E, tal como demonstrou e advertiu Arendt, o mal banal costuma ser realizado por indivíduos comuns e, quando motivados por líderes autoritários e fanáticos, esses mesmos indivíduos não duvidaram tanto na Europa da Segunda Guerra (1939-1945) como atualmente no Brasil, em dismantelar o ambiente público, plural e democrático, em desconsiderar o bem-comum da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADES, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 43, jan./abr, p. 109-199, 2010.

ARENDT, Hannah. **Eichmannem Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo São Paulo: Companhia das Letras; 1998

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**. Tradução de Cesar Augusto de Almeida; Antônio Abranches; Helena Martins. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2009.

FREITAS, Gustavo Jaccottet. Existe um conceito de justiça em Hannah Arendt? **Saberes**, Natal (RN), v. 1, n. 10, nov, p. 135-154, 2014.

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. A construção social acerca da banalidade do mal em Hannah Arendt. **Temáticas**, Campinas, v. 27, n. 54, ago./dez., p. 59-72, 2019.

Mbembe, Achille. Necropolítica. Tradução de Renata Santini. **Arte e Ensaios**, Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais (PPGAV) da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. A irreflexão e a banalidade do mal, do pensamento de Hannah Arendt, refletidos no exercício do poder judicante. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 38, n. 1, jan./jun., p. 207-222, 2014.

A JUSTIÇA SOCIAL E AS MULHERES: LIDANDO COM O PARADIGMA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

*Caroline Ledesma Al-Alam
Luiza Nogueira Souza
Sheila Stolz*

Sem os nossos feitos, esses mares seriam inavegáveis e essas terras férteis, um deserto. Demos à luz, criamos, banhamos e ensinamos, talvez até a idade de seis ou sete anos, um bilhão e seiscentos e vinte e três milhões de seres humanos que, de acordo com as estatísticas, existem neste momento, e isso, mesmo que tenhamos tido ajuda, leva tempo (2014, p. 157)

Virgínia Woolf

INTRODUÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o número de habitantes no Planeta atingiu, em 2022, a marca de 8 bilhões – quatro vezes mais do que em 1929, quando publicado o original de *Room of One's Own* (Um teto todo seu), da escritora britânica Virgínia Woolf (1882-1941), obra epigrafada instigante e provocativa acerca dos espaços (não) destinados às mulheres na sociedade.

Quase um século depois e quadruplicada a população mundial, o papel de gerar, de cuidar e de se

responsabilizar pelas pessoas, no âmbito familiar até, no mínimo, a sua vida adulta, continua sendo uma atribuição eminentemente ditada pelo gênero, isto é, pelo papel social que “naturalmente incumbe às mulheres”. Mais do que isso, de modo geral, todo o trabalho doméstico não remunerado repousa sobre os ombros, braços, mãos, corpos e mentes das mulheres.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que mulheres ao redor do mundo dedicam 265 minutos (cerca de 4,4 horas) por dia com “trabalho não remunerado de cuidado”, enquanto os homens dedicam 83 minutos (cerca de 1,4 horas) apenas (OIT, 2018). No Brasil, tem-se uma diferença proporcional inferior do que a média mundial, mas, ainda assim, atinge o dobro de tempo: são 22 horas semanais de trabalho não remunerado das mulheres para 11 horas dos homens (equivalente a 3 horas e 1h30min por dia, respectivamente), conforme indicadores do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (CEPAL).

Além disso, para a Cepal, a análise de outros indicadores permite constatar que, no Brasil, as mulheres representam cerca de 23,4% da população sem renda própria e que o índice de pobreza entre as mulheres se acentua em lares com maior presença de crianças.

Mais estarrecedores ainda são os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no que se refere à América Latina e ao Caribe, de que uma em cada quatro meninas adolescentes que vivem em zonas rurais e em situação de pobreza não vai à escola, pois está trabalhando com tarefas domésticas e de cuidado.

Esses dados refletem como estamos longe de alcançarmos a equidade de gênero, principalmente, pela invisibilização do trabalho de reprodução social, o que é apontado desde os movimentos sociais feministas, particularmente pelos feminismos radical e socialista da

década dos setenta (STOLZ, 2013), que compreendiam que o trabalho reprodutivo possui valor para o capital e para o arrimo do sistema capitalista, motivo pelo qual lutavam para que o trabalho doméstico da dona de casa fosse remunerado.

Ainda que estejamos muito longe de uma remuneração a ser paga pelo trabalho exercido no âmbito doméstico, reconhecendo que a divisão sexual do trabalho perpetua a pobreza feminina e que o enfrentamento das opressões de gênero exige a democratização dos sistemas de justiça, postulamos por uma atitude Estatal que honre os compromissos internacionais assumidos para minorar os efeitos da divisão sexual do trabalho e para empoderar juridicamente as mulheres.

Nesse sentido, as autoras se propõem a analisar as concepções teóricas que fundamentam uma concepção de justiça social para as mulheres. Tendo como fundamentação teórica as autoras Helena Hirata, Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, partir-se-á da hipótese de que a reprodução social e a divisão sexual do trabalho aumentam as vulnerabilidades a que estão sujeitas as mulheres.

Metodologicamente, o presente ensaio se apresenta enquanto uma pesquisa exploratório-explicativa e se dividirá em duas seções: a primeira dedicada à problematização da não valorização da reprodução social e a segunda destacando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como ações para o enfrentamento à desigualdade de gênero intensificada pela reprodução social.

1 A NÃO VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DE REPRODUÇÃO SOCIAL

Desde idade muito tenra, as diferenças de gênero afetam as oportunidades que os indivíduos têm em nossa sociedade, em razão da injusta divisão sexual do trabalho, que, segundo Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019), foi-nos imposta pelo capitalismo:

Como dissemos, o trabalho de produção de pessoas sempre existiu e sempre foi associado às mulheres. No entanto, as sociedades antigas não conheciam divisão nítida entre “produção econômica” e reprodução social. Apenas com o advento do capitalismo esses dois aspectos da existência social foram dissociados. A produção foi transferida para fábricas, minas e escritórios, onde foi considerada ‘econômica’ e remunerada com salários em dinheiro. A reprodução foi relegada “à família”, onde foi feminizada e sentimentalizada, definida como “cuidado” em oposição a “trabalho”, realizada por “amor” em oposição ao dinheiro. Ou assim nos disseram (p. 83, *grifos das autoras*).

Ocorre que, ao mesmo tempo em que impõe o fardo do trabalho doméstico às mulheres, beneficiando-se deste, a sociedade não o valoriza nem o ampara minimamente; pelo contrário, diminui, silencia, oprime e explora aquelas que se encarregam da árdua tarefa da reprodução social – “o trabalho que reproduz a força do trabalho”, como define Silvia Federici (2017, p. 12).

Tithi Bhattacharya apresenta a teoria da reprodução social como a conjunção de processos interconectados para produção da força de trabalho, nos seguintes termos:

A força de trabalho, em grande parte, é reproduzida por três processos interconectados:

1. Atividades que regeneram a trabalhadora fora do processo de produção e que a permitem retornar a ele. Elas incluem, entre uma variedade de outras coisas, comida, uma cama para dormir, mas também cuidados psíquicos que mantêm uma pessoa íntegra.
2. Atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção – isto é, os que são futuros ou antigos trabalhadores, como crianças, adultos que estão fora do mercado de trabalho por qualquer motivo, seja pela idade avançada, deficiência ou desemprego.
3. Reprodução de trabalhadores frescos, ou seja, dar à luz (2013, p. 103).

Em resumo, pode-se dizer que a reprodução social é o trabalho invisível e ininterrupto de trazer à luz e cuidar de bebês, crianças e jovens que, um dia, serão parte da mão de obra trabalhadora. A reprodução social inclui, portanto, as atividades básicas de sobrevivência diária das pessoas em desenvolvimento – tais como comprar comida e cozinhar, alimentar, limpar, lavar roupas – além de cuidados psíquicos e emocionais, que são certamente imensuráveis, mas igualmente essenciais¹, embora não valorizados nem contabilizados. Convém recordar que também se incluem na reprodução social todo o cuidado dispensado a aquelas pessoas que precisam de algum tipo de auxílio, tais como idosos e enfermos, por exemplo.

Historicamente essas tarefas foram e seguem sendo

¹ Complementando a ideia, aponta Battacharya (2013, p. 104), “qualquer pessoa que já tenha tido que acalmar uma criança depois de um dia duro no seu próprio local de trabalho ou descobrir como cuidar de um pai ou mãe idoso depois de um turno exaustivo sabe o quanto essas tarefas aparentemente não-materiais são importantes”.

atribuídas às mulheres, associando-se ao que Karl Marx e Friedrich Engels denominam de divisão sexual do trabalho, noção que foi absorvida por algumas feministas, principalmente as radicais e socialistas, que passaram a identificar as diferenças existentes entre a esfera privada e a esfera pública, sendo a esfera pública o “local onde as grandes decisões são tomadas, onde os avanços societários acontecem, onde o trabalho é produtivo” e aquela o “local restrito aos interesses privados, onde o trabalho é reprodutivo/não produtivo”, como referem Sheila Stolz e Carolina Gusmão (2020, p. 378).

Atualmente, no entanto, não apenas as mulheres são responsáveis pelo trabalho doméstico como também formam a maioria da mão de obra informal (contratada de forma atípica – STOLZ, 2018) ou formal (contratada de forma típica, assalariada) tanto para o exercício de serviços de limpeza e cuidados como, também, nos extratos mais inferiores das hierarquias empresariais. A terceirização dos trabalhos doméstico e de cuidados é um fenômeno global que atinge as mulheres mais vulnerabilizadas sejam elas nacionais, sejam estrangeiras².

² ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER reforçam a ideia de que a militância feminista esteja alerta às manobras operadas pelo neoliberalismo, que, muitas vezes, aparenta trazer pautas relativas ao gênero, mas busca lugares de destaque, igualdade salarial, cargos políticos e até mesmo direitos reprodutivos apenas para mulheres brancas, ricas e privilegiadas (2019, p. 89). Enfatizam que “milhões de mulheres negras e imigrantes são empregadas como cuidadoras e trabalhadoras domésticas. Muitas vezes sem documentação e distantes da família, elas são simultaneamente exploradas e expropriadas – forçadas a trabalhos precários e mal remunerados, privadas de direitos e sujeitas a abusos de todo tipo. Forjada por cadeias globais de cuidado, sua opressão possibilita melhores condições para as mulheres mais privilegiadas, que evitam (parte) do trabalho doméstico e perseguem carreiras exigentes” (2019, p. 61). Nesse mesmo sentido, Sheila Stolz (2018).

Dessa forma, a questão da reprodução social precisa ser analisada, sobretudo no Brasil, a partir da estratégia epistemológica originada nos movimentos feministas encabeçados pelas mulheres negras, a saber: a noção/conceito de interseccionalidade. Epistemologia que constitui em analisar as consequências da imbricação de fatores de subordinação, oferecendo subsídios metodológicos para o estudo conjunto de desigualdades que se fundamentam nas discriminações inerentes ao capitalismo e ao cisheteropatriarcado, que são direcionados contra pessoas por questões de raças, etnias, classes, gênero e outros marcadores sociais (AKOTIRENE, 2018; CRENSHAW, 2002; STOLZ e GUSMÃO, 2020).

Neste ponto, é que se verifica o quanto a desigualdade de gênero está entrecruzada com as questões de raça e de classe, como destaca a socióloga brasileira Helena Hirata, ao pesquisar sobre o trabalho de cuidado em uma perspectiva comparada entre Brasil, França e Japão:

A divisão social, sexual e racial no trabalho do *care* aparece claramente a partir da pesquisa comparativa. Assim, estão envolvidas majoritariamente mulheres, de extratos sociais mais modestos, imigrantes internos (Brasil) ou externos (França). As cuidadoras são em sua maioria as mais pobres, as menos qualificadas, de classes subalternas, imigrantes. São, na França, quase 90% mulheres, no Brasil, mais de 95%. (2014, p. 67).

Tais informações evidenciam que, embora o direito de trabalhar fora da esfera doméstica tenha sido inegavelmente uma grande conquista dos movimentos

feministas liberais, não se pode dizer que houve diminuição da desigualdade de gênero, pois essa parece ter apenas tomado novas formas, obrigando as mulheres a uma dupla jornada (NASCIMENTO; STOLZ 2020, p. 141), que lhes sobrecarrega e as impede de ter uma maior autonomia dentro da sociedade, aumentando as opressões e violências de gênero.

2 UMA POLÍTICA DE JUSTIÇA SOCIAL ÀS MULHERES EM FACE DA REPRODUÇÃO SOCIAL

Então, se essa desigualdade – de gênero, de raça e de classe – é um fato, quais passos são necessários para modificar esse cenário? Como buscar justiça social para as mulheres?

A filósofa Nancy Fraser identifica a necessidade de modificações sociais para que todos os cidadãos possam participar em condições iguais na sociedade, afirmando que “superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social” (2009, p. 17).

Para FRASER, no seu conceito tridimensional de justiça, poder-se-ia falar de três grupos de obstáculos à justiça social: as estruturas econômicas (má distribuição), a valoração cultural de hierarquias e *status* (mau reconhecimento) e o pertencimento político (falsa representação). Seriam as dimensões econômica, cultural e política da justiça. Mas, na visão da filósofa, sem esta não se vai obter aquelas, ainda que estejam diretamente interconectadas, pois seria no político que se decidiria “quem” pode reivindicar as demais lutas e, também, “como” serão debatidas e julgadas (FRASER, 2009, p. 19).

Nessa dimensão política, segundo FRASER, a

injustiça ocorre quando há falsa representação, ou seja, quando as fronteiras políticas ou regras decisórias negam a alguns a possibilidade de participarem da interação social e dos debates políticos. Haveria a falsa representação política-comum, relativa aos méritos dos sistemas eleitorais, por exemplo – que aqui não nos interessa, e a falsa representação relativa às fronteiras do político, que excluiria alguns até mesmo do debate, o que a autora denominou de “mau enquadramento”, indicando que se trata da “injustiça definidora da era da globalização” (FRASER, 2009, p. 24).

E esse é o caso das mulheres, em maior ou menor grau, a depender de raça e classe³. Como referem STOLZ; GUSMÃO, “para que uma pessoa consiga atuar politicamente, é preciso estar desimpedida das tarefas domésticas, é preciso conseguir usufruir de tempo para as outras atividades vitais e cidadãs” (2020, p. 384). Tal como demonstrado, não há tempo hábil para que as mulheres, com raríssimas exceções, possam dedicar-se a trilhar um caminho e ocupar os espaços em que as decisões são tomadas. E aqui assume especial relevância a luta feminista transnacional, conforme destacou Nancy Fraser:

Côncias da vulnerabilidade das mulheres às forças transnacionais, essas feministas acham que

³ Rebeca Solnit argumenta que “ao redefinirmos qual voz há de se valorizar, redefinimos a nossa sociedade e os seus valores. (...) Se ter voz, poder falar, ser ouvido e acreditado é essencial para ser um participante, uma pessoa com poder, um ser humano com pleno reconhecimento, então é importante reconhecer que o silêncio é a condição universal da opressão, e existem muitas espécies de silêncio e de silenciados. A categoria mulheres é uma longa avenida que cruza com várias outras, entre elas classe, raça, pobreza e riqueza. Percorrer essa avenida significa cruzar outras e jamais significa que a cidade do silêncio tem apenas uma rua ou uma rota importante” (2017, p. 35).

não podem desafiar adequadamente a injustiça de gênero se permanecerem no já aceito quadro do Estado territorial. Porque esse quadro limita o alcance da justiça às instituições dentro do Estado que organizam as relações entre os cidadãos, ele sistematicamente obscurece fontes de injustiça que atravessam fronteiras e que compõem as relações sociais transnacionais. O resultado é excluir do alcance da justiça as forças que formatam as relações de gênero que rotineiramente atravessam fronteiras territoriais. [...] [...]. Sob o abrangente slogan “*direitos das mulheres, direitos humanos*”, feministas ao redor do mundo estão conectando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas para reformar o direito internacional (2007, p. 303-304).

Merece destaque o trabalho desempenhado pela ONU enquanto campo dessa luta feminista transnacional. Visando à continuidade das ações de proteção e garantia dos Direitos Humanos da Declaração do Milênio previstas para serem realizadas até 2015 e onde a ONU:

[...] propôs aos Estados membros uma inovação das pautas e metas de desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, iniciativa que ficou conhecida como o nome de Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Se uniram a iniciativa empresas públicas e privadas, como outras instituições e órgãos da sociedade civil. Os ODS destinam-se a assegurar os Direitos Humanos, assim como a erradicar a pobreza e a fome, a combater a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros enormes desafios de nosso tempo (STOLZ, *et. al.* 2021, p. 166).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas, visa ao reconhecimento e à valorização do trabalho assistencial e doméstico não remunerado. E, no caso do Brasil, pretende-se:

Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas interseções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidades, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas, por meio de políticas públicas e da promoção da responsabilidade compartilhada dentro das famílias.

Foi nesse contexto, como uma resposta à Meta 5.4 da Agenda 2030, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021. O documento consiste em orientações para que os atores do Poder Judiciário brasileiro atuem de forma a não reproduzir violências de gênero no âmbito jurisdicional, visando à aproximação da igualdade de gênero.

A divisão sexual do trabalho, a invisibilização e a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidados é enfatizada no documento, que os aborda como alicerçados no patriarcado: “[...] essas bases ideológicas patriarcais (princípios da separação e da hierarquia) permanecem incrustadas nas estruturas sociais, com consequências severas” (CNJ, 2021, p. 25).

Dessa forma, a compreensão de que o trabalho doméstico e de cuidado é romantizado, naturalizado

enquanto uma função feminina e calcado nas desigualdades de gênero é uma ideia enfatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que se afasta de uma postura acrítica ao elaborar o Protocolo e reconhece que uma vida dedicada à esfera privada entrava as mulheres de competirem por espaços públicos, seja no setor privado ou público.

Assim, por meio desse documento, o Conselho Nacional de Justiça se alia ao enfrentamento da dominação de gênero. Ao abordar o Direito Previdenciário, por exemplo, o Protocolo salienta como as assimetrias de gênero podem dificultar a prova da realização laboral:

No entanto, é comum o perito, à luz da condição de trabalhadora doméstica (comumente designada como sendo “do lar”), posicionar a mulher como capacitada. A despeito de o mal que a aflige impossibilitá-la de exercer outras ocupações, utiliza-se muitas vezes o argumento de que elas ainda estariam aptas a realizar afazeres domésticos e de cuidado. Esse mesmo argumento, entretanto, não encontra lugar quando o incapacitado para realizar atividades outras é homem. Há a necessidade, portanto, de que o Poder Judiciário seja sensível a essa circunstância, perquirindo se a capacidade aferida mediante prova pericial se restringe ao âmbito das atividades de reprodução social. Caso assim o seja, de maneira que a mulher persista incapaz para atividades no âmbito da produção social (mercado de trabalho), é fundamental o reconhecimento quanto à sua incapacidade, uma vez o conceito de realização laboral da mulher não poder ser restringido ao círculo de atividades domésticas (CNJ, 2021, p. 79).

Sendo assim, a questão da vulnerabilidade da mulher inativa economicamente, entre outras, é prevista

pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que insta as magistradas e os magistrados a adotarem “uma postura ativa em sua desconstrução” (CNJ, 2021, p. 30).

Cabe frisar que o Documento aborda o gênero em perspectiva nos mais variados ramos do Direito. Assim, a estratégia metodológica de julgamento contra o androcentrismo proeminente no meio jurídico é prevista no Protocolo como um programa de ações e análises que não endossem a dominação de gênero, para além da reprodução social.

CONCLUSÃO

É preciso desconstruir os estereótipos de gênero que retratam o desempenho das funções de “dona de casa e cuidadoras” como um atributo natural das mulheres e não inerente a qualquer ser humano adulto e fisicamente apto.

A consideração do trabalho na esfera privada enquanto uma responsabilidade prioritária da mulher, sendo que esse ofício não é tratado como trabalho e sequer é visto como algo produtivo, pois não gera lucro financeiro diretamente, contribui com a feminização da pobreza e com a permanência das mulheres nos postos de trabalho/emprego mais mal remunerados e menos qualificados.

As formas discriminatórias calcadas no patriarcalismo reproduzem as vulnerabilidades a que estão sujeitas as mulheres. Dessa forma, a incorporação da perspectiva de gênero nas práticas do Poder Judiciário acena para uma ruptura com esse padrão sociocultural e estruturante da sociedade brasileira.

No entanto, ainda que se possa ver na elaboração do Protocolo um direcionamento para a aproximação da

justiça social reivindicada pelos movimentos sociais e pela produção acadêmica feminista, é essencial que nos mantenhamos vigilantes e atentas à sua efetiva observância pelos integrantes do Poder Judiciário, para que o Documento represente um concreto avanço para a mitigação das desigualdades de gênero geradas pela reprodução social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Socialist Worker**. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso em 22 jul 22.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 26 jun. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da

redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, maio/ago. 2007.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado. Lua Nova: **Revista Cultura e Política**, São Paulo, n. 77, 2009.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Igualdad de Genero**. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/igualdad-de-genero>. Acesso em 22 jul 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2oJPWy0>. Acesso em: 26 jul. 2022.

NASCIMENTO, Lílyan; STOLZ, Sheila. A Feminização e a Racialização do Trabalho Terceirizado no Setor de Limpeza: reflexões acerca do Direito e da Justiça Social. **Revista Perspectivas Sociais**. (Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPEL), v. 6, n. 1, 2020, Pelotas. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/20280>. Acesso em 29 maio 2022.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE DAS NAÇÕES UNIDAS (OIG). **População sem renda própria por sexo**. Santiago (Chile), OIG/CEPAL/ONU, 2022. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/populacao-sem-renda-propria-sexo>. Acesso em 23 jul. 2022

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE DAS NAÇÕES UNIDAS (OIG). **Índice de feminidade da pobreza**. Santiago (Chile), OIG/CEPAL/ONU, 2022. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **How much time do women and men spend on unpaid care work.** Geneva: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_633135.pdf. Acesso em: 22 jul. 22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **População mundial deve ultrapassar marca de 8 bilhões ainda este ano.** New York: ONU, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1794942>. Acesso em: 22 jul. 22.

SOLNIT, Rebecca. **A Mãe de todas as perguntas. Reflexões sobre os novos feminismos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (*e-book*)

STOLZ, Sheila. Fim do Trabalho ou Trabalho Sem Fim? A Terceirização Laboral e a necessidade de dotar a legislação trabalhista internacional e local de “uma grande angular” protetivo-regulatória, *conditio sine qua non* de Justiça Social. *In:* Marco Aurélio Serau Junior. (Org.). **Terceirização:** conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p. 51-64.

STOLZ, Sheila. A feminização das migrações e a internacionalização do trabalho reprodutivo e de cuidados: o revigoramento dos estereótipos de gênero e étnico-raciais, das desigualdades e da injustiça. *In:* Gezielalensue; Luciane Coimbra de Carvalho; Jorge Miranda. (Org.). **A Ordem Internacional do Século XXI.** 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 387-416.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. *In:* STOLZ, S.; MARQUES, Clarice; MARQUES, Carlos Alexandre (org.), **Disciplinas Formativas e de Fundamentos:** Diversidade nos Direitos Humanos. Rio Grande: Editora da FURG, 2013, p. 29-50.

STOLZ; Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. The socio-

occupational vulnerability of Brazilian domestic workers during the coronavirus pandemic: The aggravation of social injustices. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 12, p. 121-140, 2021.

STOLZ; Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. As Trabalhadoras Terceirizadas que realizam serviços de limpeza e a pandemia do Vírus Sars-Cov-2/Covid-19: ambivalência entre o essencial e o invisível. In: RODRIGUES, Carla Estela; MELO, Ezilda; POLENTINE, Maria Júlia. **Pandemia e Mulheres**. Salvador (Bahia): Studio Sala de Aula, 2020, p. 378-396.

STOLZ, Sheila *et. al.* OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MILÊNIO (ODS) E A AGENDA 2030: análise das ações fomentadas pela Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas diante da pandemia do Corona Virus Disease. *In*: MOREIRA, Felipe Kern; KYRILLOS, Gabriela M.; STOLZ, Sheila (orgs.). **Coletânea comemorativa dos 60 anos do Curso de Direito da FURG: memórias, descobertas & narrativas**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2021, p. 163-177.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

PRINCÍPIO DO RESGATE E SEGURO HIPOTÉTICO: DISCUSSÕES SOBRE SAÚDE EM RONALD DWORKIN

*Dandara Trentin Demiranda
Vitor Prestes Olinto*

INTRODUÇÃO

Os debates envolvendo as concepções de justiça têm se mostrado um dos mais intensos e polêmicos dentro dos campos da filosofia e do direito. Nesse sentido, analisaremos a temática de justiça em Ronald Myles Dworkin, trazendo seus conceitos clássicos de igualdade e seguro hipotético, dentro de um contexto de saúde pública. Assim, pretende-se analisar o liberalismo igualitário proposto por Dworkin, que se funda na ideia de que as desigualdades econômicas são justificadas desde que resultem das escolhas das pessoas.

Como referido, o estudo tem como objetivo geral analisar o modelo de igualdade e de justiça desenvolvidos por Dworkin aplicados na temática da saúde. Assim, o artigo será dividido em duas seções. Num primeiro momento, será realizada uma explanação a fim de compreender as ideias e a representatividade do estadunidense Dworkin no campo da justiça. Nesse sentido, observa-se a metáfora, criada pelo jurista, um juiz Hércules, ou seja, um juiz hipotético o qual disporia de toda a capacidade e sabedoria para as decisões judiciais, vislumbrando-se sempre uma decisão correta para todas

as situações. Além disso, para uma melhor compreensão dos princípios de Dworkin, será feita uma síntese dos conceitos de igualdade desenvolvidos pelo jurista e o seu ideal de justiça, ambos propostos em sua teoria do liberalismo igualitário.

Na segunda seção do artigo, propor-se-á uma relação entre o princípio do resgate, o direito à saúde e o seguro hipotético proposto por Dworkin. Nessa esteira, serão feitas considerações sobre os gastos em saúde efetuados pelos Estados e sobre a contratação de seguros como forma de garantir a assistência médica à população daqueles Estados que não dispõem de sistemas públicos de saúde.

A escolha pelo tema justifica-se não somente pelo apreço dos autores por temas que envolvem os direitos sociais, neste caso especificamente o direito à saúde, mas também por ser uma temática que se encaixa na linha de pesquisa “Cidadania, Educação, Trabalho e Sustentabilidade” do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS). Portanto, as reflexões apresentadas visam contribuir academicamente para a temática em tela.

1 RONALD DWORKIN: PRINCÍPIOS E IDEIAS

Ronald Myles Dworkin foi um importante jurista, conhecido, principalmente, por suas críticas ao positivismo jurídico. Discordava da ideia de que os princípios serviam somente para orientar os operadores do Direito, ou seja, como acessórios. Para Dworkin, os princípios eram o Direito em si.

Para uma melhor compreensão de seus princípios e de seus ideais, é preciso que sejam abordados também a figura do juiz Hércules e o seu conhecido conceito de liberalismo igualitário. Ele vislumbrava o que pode ser

considerado uma utopia na sociedade contemporânea, a figura do juiz Hércules¹, que tomaria sempre a decisão correta para todas as situações a serem julgadas. Se, por exemplo, dois julgadores(as) estiverem diante do mesmo caso e acabassem julgando distintamente, a razão disso seria a incapacidade em alcançar a resposta plenamente acertada. A metáfora da existência de um juiz Hércules, ou seja, um juiz hipotético, afirma que este julgador(a) teria todo tempo e conhecimento disponíveis para tomar a única decisão possível e correta aplicável ao caso.

Dworkin (2010, p. 165) conceitua o juiz Hércules como um jurista de capacidade e sabedoria. Considera, em linhas gerais, que esse hipotético juiz aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o Direito em sua jurisdição. Além disso, esses juízes(as) têm o dever geral de seguir as decisões anteriores das tribunais a que estão adstritos e cujo fundamento racional aplica-se ao caso em juízo.

Nessa esteira, sabe-se que a temática da justiça é amplamente debatida por diversos autores, tamanha a sua importância para os campos do Direito e da Filosofia. Como referido, Dworkin também é lembrado pelo seu conceito de justiça do liberalismo igualitário. Com a proposta de reformular o liberalismo, principalmente a partir da sociedade atual, Dworkin acreditava na sua reinterpretação, tendo em vista que suas premissas se

¹ Necessário e importante compreender Hércules como uma figura mítica possuidora de virtudes e cumpridora de suas responsabilidades. Desse modo, um juiz Hércules conseguiria extrair do ordenamento jurídico sempre a resposta correta para um caso. Inclusive, essa situação garantiria maior segurança jurídica para as decisões judiciais na medida em que a tendência seria a uniformização das decisões, sem que houvesse casos semelhantes com decisões distintas. Não haveria, portanto, a discricionariedade na decisão de um caso. Bastaria encontrar a decisão no ordenamento jurídico.

tornaram equivocadas, principalmente a premissa do positivismo e a premissa do utilitarismo.

Nesse contexto, alguns conceitos positivistas e utilitaristas, na visão de Dworkin, estavam sendo incorporados pelo liberalismo, motivo pelo qual ele deveria ser reinterpretado. Se por um lado a premissa do positivismo está relacionada ao que o Direito é, com fontes formais exclusivamente, a premissa do utilitarismo, por sua vez, leva em consideração apenas o que favorece uma maioria de pessoas. A reinterpretação de Dworkin, portanto, tem por base o liberalismo igualitário. Importante salientar que, quando se está falando de liberalismo igualitário, também se está falando em direitos fundamentais e inegociáveis, devendo esses permanecerem ainda que estejam em desacordo com o interesse de uma determinada maioria.

Com efeito, pode-se afirmar que a ideia central do chamado liberalismo igualitário é que desigualdades econômicas são justificadas desde que resultem das escolhas das pessoas. Assim, Dworkin procura reconstruir uma filosofia política integradora e expor uma concepção de liberalismo igualitário que concilia igualdade com responsabilidade individual das escolhas tomadas.

Nesse contexto, importante destacar também que na medida em que Dworkin reinterpreta alguns pressupostos do liberalismo, ao mesmo tempo, também lança críticas a John Rawls. Segundo Dall'Agnol (2005, p. 56), Rawls acreditava que as liberdades são mais importantes que as eventuais desigualdades sociais e econômicas, enquanto, na visão de Dworkin, as pessoas, mesmo sob o véu da ignorância², não podem ter as

² A teoria do véu da ignorância de John Rawls sustenta que o desconhecimento da posição final de uma pessoa na sociedade levaria à criação de um sistema justo. Sendo assim, se estivéssemos sempre

diferenças econômicas e sociais como menos importantes do que a liberdade.

É muito comum, num primeiro momento, pensar em liberalismo como uma liberdade, meramente econômica. Todavia, para Dworkin, é necessário observar também por uma outra perspectiva, sobretudo a partir da garantia de condições de vida entre os indivíduos da sociedade. Essas condições de simetria somente são alcançadas através da igualdade. Altera-se o centro do liberalismo, qual seja a liberdade, para a igualdade.

Ademais, é de grande valia ressaltar que um dos principais pilares do liberalismo igualitário trazido por Dworkin é a referida igualdade. Nessa perspectiva e nas palavras de Dall’Agnol (2005, p. 60), a noção de igualdade é a base da noção de direitos individuais – entendidos, em algumas circunstâncias, como trunfos pessoais sobre o bem-estar geral. Ou seja, a noção de bem-estar geral está fundada em uma ideia mais fundamental, a saber, na igualdade.

A igualdade abordada por Dworkin vincula-se ainda aos conceitos de igual respeito e igual consideração. Enquanto o igual respeito significa a igualdade de tratamento, tendo as pessoas os mesmos valores, direitos e obrigações, a igual consideração caminha para outro sentido. Não diz respeito a direitos e obrigações, e sim aos recursos e oportunidades. Segundo Dworkin (2005, p. 79), a igualdade de recursos é uma questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuem

na posição original, estaríamos sempre em situações de decisões que não terão como propósito o interesse próprio. Ou seja, sob o véu da ignorância, não teríamos noção de nós mesmos, sem noção da nossa posição na sociedade e, assim, teríamos cuidado nas escolhas que nortearão nossas vidas, tendo em vista que o desconhecimento de nossa classe, cultura, evitando, portanto, escolhas que beneficiem nós mesmos e prejudique aos outros.

privadamente. Além disso, as próprias pessoas decidem que tipo de vida procurar, estando munidas de um conjunto de informações sobre o custo real que essas escolhas podem acarretar em suas vidas. Nessa lógica, não significa tratar todos igualmente, mas sim todos como iguais, pois as pessoas partem de pontos de partida distintos e necessitam que a distribuição de recursos e oportunidades seja desigual, respeitando as responsabilidades e preferências de cada um, buscando, assim, a igual chance de felicidade³. Portanto, o intuito de Dworkin é demonstrar que uma distribuição idêntica de recursos não necessariamente deve ser traduzida como uma distribuição justa (OLIVEIRA, 2011, p. 3).

A teoria de Dworkin possui ainda dois pontos fundamentais. O primeiro a ser destacado considera que todas as vidas humanas têm a chance de se desenvolver com uma distribuição equitativa dos recursos disponíveis. O segundo, por seu turno, sustenta que cada pessoa é responsável por definir e alcançar o desenvolvimento de sua própria vida, ou seja, as pessoas são responsáveis pelas escolhas que fazem em suas vidas. Com esses princípios, o filósofo fundamenta sua tese de que a verdadeira igualdade significa equivalência no valor dos recursos que cada pessoa comanda, não no sucesso que alcança. Para Dworkin, portanto, igualdade, liberdade e responsabilidade individual não estão em conflito, mas se complementam.

Posto isso, a partir da compreensão dos conceitos acima referidos, percebe-se que, para Dworkin, os

³ Importante referir que a ideia trazida neste momento de liberalismo igualitário não se confunde com o socialismo, pois neste último vislumbra-se a figura de um distribuidor central que deixa de levar em consideração as desigualdades das pessoas e as suas preferências. Também não se confunde com liberalismo clássico, o qual deixa a distribuição de recursos e oportunidades na mão do mercado.

princípios devem ser assegurados independente de consequências sociais e econômicas. Além disso, pode-se afirmar que a tarefa de demonstrar a concretização das metas do liberalismo igualitário passa, sobretudo, por uma análise sobre as concepções de igualdade. Na próxima seção, serão realizados apontamentos sobre o princípio do resgate e o direito à saúde, fazendo uma relação com o seguro hipotético trazido por Dworkin.

2 O PRINCÍPIO DO RESGATE E O DIREITO À SAÚDE: A QUESTÃO DO SEGURO HIPOTÉTICO

Conforme exposto na seção anterior, para Dworkin o ideal da igualdade somente poderá ser alcançado através dos recursos com os quais as pessoas alcançam o bem-estar. Em “A virtude soberana”, o autor tece considerações acerca da aplicabilidade de sua teoria em diversos temas importantes socialmente, tais como ações afirmativas e liberdade de expressão. Em razão da impossibilidade de explorar todas essas temáticas neste artigo, serão apresentadas considerações apenas sobre a temática da saúde e do seguro hipotético.

A saúde é um direito humano fundamental consagrado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). No Brasil, tal direito encontra-se previsto na Constituição Federal, art. 6º (BRASIL, 1988), junto aos demais direitos sociais. A saúde, nos termos previstos nos documentos citados, pode ser definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”⁴ (WHO, 2009, p. 1, tradução nossa).

⁴ Tradução livre. No original: “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”.

Mesmo que um indivíduo tenha hábitos saudáveis, alimente-se corretamente e não esteja exposto a fatores de risco, sempre existe a possibilidade de desenvolver problemas de saúde, necessitando de assistência médica. No Brasil, a população pode recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS), que é universal e gratuito, atendendo a todos os indivíduos que estiverem em território nacional. No entanto, diversos países não possuem sistemas semelhantes, e a população passa a depender exclusivamente de serviços particulares ou seguros-saúde, que, muitas vezes, não possuem cobertura apropriada.

Ao mencionar os gastos de diversos países na área da saúde, Dworkin questiona até que ponto eles devem ser efetuados. Ele propõe e analisa uma justiça ideal na medicina, a qual nomeia de princípio do resgate. Ao dissertar sobre o assunto, aponta que, para esse princípio, saúde e vida são bens de extrema importância, e que a assistência médica deverá ser distribuída com equidade, mesmo em sociedades desiguais, pois ninguém poderá ficar sem auxílio em razão de não possuir condições financeiras para custeá-la (2005, p. 434). Todavia, até que ponto tais gastos devem ser efetuados? A alocação de recursos públicos de forma exclusiva na área da saúde tornaria a governabilidade inviável, pois faltariam recursos para outras áreas importantes, como educação e segurança pública.

Para Dworkin, é inviável aplicar o princípio do resgate, pois os benefícios são extremamente reduzidos em face dos custos empregados. Nas palavras de Ferraz (2007, p. 251), tal princípio encontra-se bem representado por meio do aforismo popular “saúde não tem preço”, que, na prática, poderia levar à falência da sociedade em razão da impossibilidade de investir em outras áreas essenciais para a qualidade de vida da população.

A forma encontrada por Dworkin para garantir que

todos tenham acesso a cuidados médicos é à aplicação do mecanismo do seguro hipotético. Segundo o autor (2005, p. 444), se substituíssemos o princípio do resgate pelo seguro prudente, seria possível alcançar um ideal da justiça abstrata na assistência médica, por meio de uma cobertura universal com limites definidos, de modo que, mesmo a população mais vulnerável, pudesse ter acesso a cuidados médicos básicos.

O filósofo evidencia que as pessoas tomam diferentes decisões baseadas em sua situação econômica e grupos étnicos, por exemplo, haja vista que cada indivíduo pensa de uma forma diferente. O mesmo aplica-se na questão da saúde: enquanto alguns poderiam considerar contratar apenas assistência médica básica, outros gostariam de ter acesso a tratamentos mais caros e inovadores. Nesse sentido, o seguro hipotético deveria abranger proteção contra riscos que ‘pessoas médias’ teriam adquirido caso tivessem condições para tal (FERRAZ, 2007, p. 250; RAMOS, RAMOS, 2018, p. 185). Caso um indivíduo desejasse cobertura adicional, com acesso a tratamentos mais sofisticados, poderia contratar um seguro complementar. Desse modo, seria possível garantir a igualdade, respeitando as diferenças.

É necessário fazer considerações sobre quem seriam aqueles considerados como ‘pessoas médias’. Isso porque, conforme mencionado, os indivíduos tendem a tomar diferentes decisões por diversos motivos: critérios financeiros, étnicos, religiosos, culturais ou mesmo influenciados por questões histórico-sociais. Seja em países com sistemas públicos de saúde, seja em países com seguros-saúde, é necessário que as decisões sejam tomadas após a oitiva da população, que deverá participar democraticamente das decisões, a fim de evitar que sejam consideradas apenas as escolhas de determinados grupos.

A consulta à opinião pública deverá ser realizada

de forma periódica, pois as vontades e as opiniões mudam. De igual modo, a medicina e os tratamentos médicos disponíveis também avançam, e o que hoje pode parecer inviável do ponto de vista do custo-benefício, pode tornar-se acessível no futuro. Nesse sentido, considerando que a opinião das ‘pessoas médias’ pode mudar, é necessário que a cobertura mínima dos seguros possa ser alterada, mediante inclusão ou exclusão de tratamentos e especialidades, após a oitiva da população.

Inobstante a proposta de Dworkin tenha seus méritos – em países que não possuem sistemas públicos de saúde, a criação de um seguro que pudesse garantir assistência médica básica a (quase) toda a população certamente traria grandes impactos sociais positivos –, também é necessário que sejam apresentadas críticas ao modelo proposto.

Para Dworkin, cada pessoa é responsável por definir e alcançar o desenvolvimento de sua própria vida. Em outras palavras, os indivíduos são responsáveis pelas escolhas que fazem em suas vidas. Mas o que acontece se um indivíduo optar por não contratar o seguro hipotético? Deverá ficar desamparado, mesmo em estado de necessidade? Se sofrer um acidente grave, ficará sem atendimento médico por não ter efetuado a contratação do seguro e por não ter condições financeiras de arcar com os custos médicos?

O primeiro ponto a ser considerado diz respeito à formação das convicções, ou seja, de que modo a população toma as suas decisões. Será que todos possuem informação suficiente, tomando suas decisões de forma consciente e clara? Em sociedades em que a desigualdade social é acentuada, muitos indivíduos não têm conhecimento acerca do impacto que determinadas decisões terão no futuro. Se a escolha voluntária do indivíduo se encontra maculada pela ignorância, seria

justo responsabilizá-lo pelas consequências de sua escolha? A teoria de Dworkin ignora as desigualdades sociais, travando um debate extremamente complexo sem considerar a realidade da população global, marcada pela concentração de renda, violência sistêmica, déficit educacional, problemas de saneamento básico e moradia, entre tantos outros.

As desigualdades existem e, infelizmente, não se trata de um problema de fácil resolução. Simplificar a questão, limitando-se ao argumento de que os indivíduos escolhem, ou não, contratar um seguro, significa permitir que parcela da população fique marginalizada, sem acesso à assistência médica básica.

Outro ponto a ser destacado diz respeito às consequências potencialmente discriminatórias da teoria de Dworkin: se o seguro hipotético deve basear-se nas decisões que as 'pessoas médias' tomariam, e essas optassem por não buscar proteção contra doenças raras ou condições típicas da velhice, por exemplo, os indivíduos pertencentes a tais grupos ficariam desprotegidos, restando excluídos do sistema de proteção social. Para os indivíduos portadores de tais moléstias, a contratação do seguro não implicaria assistência médica, pois os tratamentos necessários não seriam oferecidos.

O seguro proposto por Dworkin não elimina as desigualdades, apenas as minimiza: sempre existirão os super ricos e aqueles que vivem abaixo da linha da pobreza. Isso posto, inobstante a teoria apresentada possa ser chamada de paternalista, por permitir a interferência na liberdade de ação de uma pessoa por meio da imposição do seguro hipotético, quando se considera que parcela considerável da população mundial vive desprovida de qualquer tipo de proteção, podemos considerar o paternalismo estatal como um 'mal menor' a ser suportado (RAMOS, RAMOS, 2018, p. 193).

Independente da teoria da justiça a ser estudada, a saúde não pode ser pensada de forma isolada, sem considerar o contexto social e econômico de determinada comunidade, e, em especial, as desigualdades existentes. O tema da saúde é de extrema importância, sendo sinônimo, muitas vezes, de vida, tratando-se de um assunto que merece ampla discussão por parte da sociedade.

O modelo desenvolvido por Dworkin acerta ao propor uma cobertura universal em assistência médica, possibilitando a proteção à saúde mesmo em contexto de grave desigualdade social. Se não é possível resolver o problema da concentração de renda na mão de poucos, pelo menos permite que sejam criadas condições materiais de proteger tal direito. Todavia, importante destacar as falhas no modelo proposto, pois permite que alguns indivíduos fiquem desprovidos de assistência médica básica.

Em 'A virtude soberana', Dworkin (2005, p. 449) conclui suas explicações sobre saúde apontando ser vergonhoso que nações prósperas não garantam atendimento mínimo às suas populações. Inobstante as citadas críticas ao paternalismo estatal, trata-se de garantir que toda a população possa ter seus direitos mínimos resguardados. Não se trata da promoção de ideias 'socialistas', mas de garantia de justiça social, em especial, aos indivíduos mais vulneráveis.

CONCLUSÃO

Não buscamos apresentar soluções para a problemática da saúde e para a falta de uma cobertura universal, pois trata-se de um tema extremamente complexo, especialmente porque diz respeito à vida, não existindo respostas simples. Nosso objetivo limitou-se a discutir acerca dos conceitos de justiça e de igualdade

propostos por Ronald Dworkin e de que modo tais conceitos poderiam ser aplicados na área da saúde, mediante discussões acerca da implementação de um seguro hipotético.

Por tratar-se de um autor com extensa produção acadêmica, houve a impossibilidade de dissertar acerca de todas as suas obras e suas implicações nas mais variadas áreas. No que diz respeito à saúde, tema escolhido para análise, buscou-se debater sobre a relação entre o conceito de igualdade e o seguro hipotético propostos por Dworkin, apresentando críticas ao modelo desenvolvido por ele.

A obra de Dworkin visa apresentar de que modo a justiça e a igualdade podem ser aplicadas nas mais diversas áreas. Para ele, as disparidades econômicas são justificadas quando derivam de escolhas voluntárias dos indivíduos. As pessoas são responsáveis pelas escolhas que fazem, de modo que cada um é responsável por definir e alcançar o desenvolvimento de sua própria vida.

Ao discorrer sobre saúde, o autor entende que a aplicação do princípio do resgate tornaria a governabilidade inviável, apontando que a justiça pode ser alcançada por meio da aquisição de um seguro hipotético, garantindo que toda a população possa ter acesso à assistência médica básica. No entanto, conforme abordado, Dworkin falha ao não prever de que modo as desigualdades sociais impactam a vida das pessoas, de modo que, mesmo com a contratação de um seguro, alguns indivíduos restariam desassistidos em momento de necessidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, n° 111, jun. 2005, pp. 55-69. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões. Revisão Técnica e de Tradução Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Justiça distributiva para formigas e cigarras. **Novos estudos CEBRAP [online]**, 2007, n. 77, pp. 243-253. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sjmCX5CG4xPD5CvJSFyfj4g/?lang=pt#>. Acesso em: 09 jul. 2022.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. Justiça e igualdade em Ronald Dworkin: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos. **Redescrições**: Revista on-line do GT de pragmatismo e Filosofia Norte-Americana, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 0-0, jan. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Redescricoes/article/view/15207>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto

Barbosa. Direito à saúde, lógica de mercado e o seguro hipotético em Ronald Dworkin. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Salvador, v. 4, n. 1, jan/jun. 2018, p. 180-196. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/4431>. Acesso em: 09 jul. 2022.

WHO, World Health Organization. **Basic Documents**. 47. ed. Genebra: World Health Organization, 2009. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/2009/9789241650472_eng.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

A DEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA DE AMARTYA SEN

*Daniela Simões Azzolin
Nathalia Silveira de Almeida*

INTRODUÇÃO

No que consiste uma Teoria da Justiça? O quão distantes estamos de colocar em prática uma Teoria da Justiça, em especial, sob a perspectiva de gênero? Para Amartya Sen, uma Teoria da Justiça não deve idealizar a justiça perfeita, mas sim contar com modos de enfrentamento das injustiças que permeiam o universo humano. Nesse sentido, o autor defende a retirada do protagonismo das instituições e legislações para propor que cabe aos indivíduos, através da liberdade substantiva e de suas capacidades para fazer escolhas para sua vida.

Em contraposição à liberdade (de optar), o autor traz o conceito da privação, exemplificando-o com o caso de um grupo particularmente desfavorecido em um país desenvolvido. E, nesse ponto, buscou-se encaixar e analisar o papel da mulher na sociedade democrática de Amartya Sen. Dessa forma, parte-se da ideia de que, para Sen, a participação política ganha em relação à justiça o valor intrínseco de tornar a existência humana mais valorosa, servindo de instrumento para a responsabilização dos poderes públicos em relação às liberdades individuais, capaz de construir valores e de compreender as necessidades e os direitos e deveres de cada um.

No entanto, é preciso que o Estado forneça o aparato para que o desenvolvimento das capacidades humanas, que está inserido no contexto de Justiça proposto por Sen, concretize-se, aparato esse que só é viável através da democracia – propulsora do desenvolvimento das capacidades, constituindo verdadeira escolha de um valor moral garantidor da participação qualitativa no desenvolvimento social.

Dessa forma, a primeira parte deste ensaio se propõe a explicar a teoria de Amartya Sen, sua visão sobre o papel das instituições, a importância da democracia para o desenvolvimento de uma eficaz ideia de justiça.

A seção seguinte aborda a importância da perspectiva de gênero na concretização da democracia e a relevância da participação e da representatividade das mulheres na política, conectando-se à teoria de justiça proposta por Sen.

Na última seção, são trazidos aspectos sobre a implementação de políticas públicas voltadas às mulheres para garantia da participação democrática e persecução de verdadeira justiça social sob a perspectiva de gênero.

A participação democrática aberta, inclusiva e diversificada, assim como o acesso à educação e à saúde de qualidade e a distribuição de renda equilibrada constituem uma estrutura social próxima do ideal de justiça proposto por Sen. A democracia estimula, fortalece, corrige e amplia as condições de escolha para que a pessoa aja na condição de sujeito. E as mulheres precisam, ainda e cada vez mais, lutar para serem sujeitos de suas próprias histórias e de seus próprios discursos.

1 A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

Sen é bem claro quando explica sua teoria da justiça, pois pretende esclarecer como podemos enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para o alcance da justiça perfeita. Por essa breve explicação, pode-se notar que os ventos de sua teoria sopram mais para o lado da realidade do que da utopia, o que, analisando do ponto de vista democrático e de gênero, é positivo.

Sen (2010, p. 33) delega ao indivíduo o direito à autonomia, uma vez que lhe garante as capacidades de ir em busca da vida a que aspira, deseja, valoriza. A capacidade, assim, diz respeito à liberdade de escolher um tipo de vida e não outro. No entanto, entende-se que essa noção de capacidade e liberdade, deve levar em consideração as variantes dos fatores sociais, que, inevitavelmente, vão influenciar na escolha do tipo de vida almejado por cada um. Fatores de raça, classe, gênero e acesso à educação, por exemplo, acredita-se serem determinantes para o nível de expansão ou não das capacidades humanas.

Sen se dedica a elaborar uma teoria capaz de despertar uma reflexão racional que estimule o comprometimento das pessoas não apenas para que cumpram aquilo que está determinado legalmente, mas para que sejam atores ativos na transformação social de exclusão das injustiças, que, em determinado espaço e tempo, mostram-se inaceitáveis. É por tal razão que o autor se empenha em demonstrar a importância do conjunto de fatores legítimos que devem compor uma avaliação moral, de forma horizontal.

Ele critica a noção individualista de racionalidade, pois basear uma escolha simplesmente na promoção

inteligente do autointeresse pouco valoriza o uso humano da razão. Dessa forma, preocupar-se com o outro sem interesse em um benefício recíproco não significa violar a racionalidade, mas apenas seguir de acordo com sua responsabilidade moral. Defender esse ponto de vista, garantindo espaços de juízo ético, faz parte da teoria de Sen de considerar a liberdade como um elemento relevante do julgamento moral.

Esse poderia ser entendido como o ponto interseccional entre a teoria de Sen e a concretização da ideia de justiça voltada às mulheres, posto que sua teoria defende, de forma universal, a promoção das liberdades estabelecidas pelos direitos humanos, em que, manifestamente, encontram-se os direitos de proteção e de igualdade às mulheres.

Fato é que na maioria das vezes em que se fala de justiça e de direitos, o papel institucional é a primeira ideia que surge como mecanismo de proteção eficaz. No entanto, para Sen, as instituições não devem desempenhar o papel de protagonistas nas Teorias de Justiça, isso porque comumente as teorias se ocupam na idealização de instituições perfeitamente justas e na construção de princípios que sobrelevam essas instituições, o que sugere a possibilidade de uma igualdade entre todas as pessoas.

Acontece que, muitas vezes, esse ideal de igualdade entre as pessoas pode levar à exclusão das diversidades que existem dentro de uma mesma sociedade. Por isso, Sen celebra muito mais a liberdade de escolhas e oportunidades do que a igualdade propriamente dita. De acordo com Sen, essa perspectiva proporciona uma reflexão que considera a pluralidade de objetivos que as pessoas possuem, em vez de idealizar um determinado padrão como desejável em si e indiscriminadamente.

Não é que a teoria de justiça de Sen ignore a importância das instituições em seu desenvolvimento, mas não se ocupa da identificação de uma instituição ideal. Na verdade, sua teoria defende que as instituições sejam ferramentas de promoção da justiça e não a justiça em si, sob pena de recair em uma visão institucionalmente fundamentalista capaz de passar por cima da complexidade do “viver em sociedade”.

Apesar de significativas divergências, o entendimento de justiça de Sen foi reconhecidamente influenciado pelos ensinamentos de John Rawls. Na abordagem rawlsiana, a aplicação de uma teoria da justiça também exige um conjunto extenso de instituições que determina a estrutura básica de uma sociedade plenamente justa (SEN, 2011). A teoria da justiça de Rawls, assim se pronuncia sobre o papel das instituições e ideia de papel perpetuador das injustiças:

Devemos repudiar a alegação de que as instituições sejam sempre falhas porque a distribuição dos talentos naturais e as contingências da circunstância social são injustas, e essa injustiça deve inevitavelmente ser transferida para as providências humanas. Eventualmente essa reflexão é usada como uma desculpa para que se ignore a injustiça, como se a recusa em aceitar a injustiça fosse o mesmo que ser incapaz de aceitar a morte. A distribuição natural não é justa nem injusta; tampouco é injusto que as pessoas nasçam em uma determinada posição na sociedade. Esses fatores são simplesmente naturais. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos (RAWLS, 1997, *apud* SANDEL, 2016, p. 204).

Assim, ao passo que não se pode enxergar as instituições como única fonte de garantia da justiça, também não podem ser elas as responsáveis exclusivas pelas injustiças. Ao que tudo indica, Sen converge com Michael Sandel, na constatação de que Rawls enxergou uma verdade que, muitas vezes, não se consegue aceitar: a maneira como as coisas são não determina a maneira como elas deveriam ser (SANDEL, 2016, p. 204).

O que se pode observar é que as ideias de Sen estão vinculadas aos ideais de imparcialidade, razão e argumentação racional como forma de validar categoricamente a moral e a política. Assim, no sentir do autor, ter liberdade para desenvolver as capacidades é uma premissa essencial para participar efetivamente da sociedade, e concretizar direitos e escolhas.

Na concepção de Sen, a democracia constitui verdadeiro fundamento para a justiça e para o desenvolvimento. O sentido atribuído pelo autor ao conceito de democracia é o de governo pelo debate e discussão pública, e sua importância reside, dentre outras coisas, no papel construtivo na criação de valores e normas.

Entretanto, o autor alerta para o fato de que tão importante quanto a democracia é a salvaguarda das condições que garantem a concretização do processo democrático. Como se dá na prática o papel da democracia na proteção das minorias e quais caminhos seguir para a sua potencialização são pontos que Sen debate para a realização da justiça social. Nesse sentido, a prática da democracia pode, sem dúvida, ajudar a promover um maior reconhecimento das identidades plurais dos seres humanos (SEN, 2011).

A teoria de justiça de Sen preocupa-se em atribuir um papel principal e não acessório aos traços comportamentais, valorizando o uso do raciocínio argumentativo a partir do modo como as pessoas vivem.

O foco sobre a vida real parece ser um bom ponto de partida para a avaliação da justiça e da democracia, agora, sob a perspectiva de gênero.

2 GÊNERO, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL

A democracia passa atualmente por um momento complexo no que diz respeito à proteção de direitos humanos, individuais e de minorias e à (re)ascensão do conservadorismo moral, consequência do flerte social elevado com o populismo e ultranacionalismo. Esse momento paradoxal aciona o alerta para que conquistas progressistas amparadas pelo Direito – como as pautas identitárias, culturais, raciais, homo e transexuais, feministas, religiosas, indígenas, ambientais, medicamentosas e reprodutivas – não sejam revertidas.

Importante lembrar que foi bebendo na fonte de uma estrutura econômica e social inteiramente colonial que se inaugurou a tentativa de um Estado formalmente democrático no Brasil. Segundo Flávia Biroli, a tendência antidemocrática na América Latina, que inclui reações contra o gênero e a raça, por exemplo, coloca em risco valores e requisitos institucionais fundamentais como a pluralidade, laicidade, proteção a minorias, direito à livre expressão e à oposição, além de servir para legitimar alternativas e lideranças autoritárias em tempos de antipolítica (2020, p.137).

Considerando, portanto, que o igualitarismo de Sen é a igualdade de capacidades para escolha e autonomia das pessoas, sua teoria demonstra estar sensibilizada à existência de diversidade social e de minorias. É nesse viés, da diversidade e das diferentes dificuldades enfrentadas pelas pessoas em suas trajetórias que importa discutir a situação das mulheres dentro da sociedade justa e democrática proposta por Sen.

A retórica muitas vezes repetida para indagar qual a prioridade da população, se erradicar a pobreza ou garantir direitos civis, implica a sensação de uma dicotomia inexistente, já que direitos civis e desenvolvimento social para erradicar fome, por exemplo, devem andar de mãos dadas. O suprimento da necessidade econômica depende diretamente dos debates públicos garantidos, justamente, pela liberdade política, conforme bem defende Sen.

A efetividade da democracia permite o pensamento crítico e a melhora das condições de vida de quem exerce seu papel de cidadão, exigindo do governo os remédios para os males sociais. A falha na participação e a ausência de representatividade política das mulheres são alguns desses males. Nesse sentido,

Somos bombardeados diariamente por uma mentalidade colonizadora – poucos de nós conseguimos escapar das mensagens oriundas de todas as áreas de nossa vida –, uma mentalidade que não somente molda consciências e ações, mas também fornece recompensas materiais para submissão e aquiescência que superam em muitos quaisquer ganhos materiais advindos da resistência, de modo que precisamos estar constantemente engajados a novas maneiras de pensar e ser (HOOKS, 2020, p. 57).

Ao longo da Modernidade, a aceitação do outro enquanto sujeito diferente não partiu do diálogo sobre diversidade, pluralidade e troca de vivências, mas sim da crença de que os valores do Ocidente branco são universais e únicos. Lélia Gonzalez, com propriedade, afirma que “o racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais

exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento” (GONZALEZ, 2020, p. 143), que fragmentando a identidade racial, internaliza o desejo de embranquecer, com a simultânea negação da própria raça e da própria cultura.

Ainda falando sobre grupos vulneráveis socialmente, a antropóloga bem observa que “falar de opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas” (GONZALEZ, 2020, p. 142). Defender o direito das minorias vulneráveis é lutar pelo fortalecimento e desenvolvimento do sistema democrático, direcionando prioridades para a prática efetiva da democracia, valor esse tão defendido pela teoria de Amartya Sen.

A democracia, ao longo da história, tornou-se um pré-requisito para a adoção de medidas capazes de ampliar as oportunidades econômicas, educacionais, de saúde e de qualidade de vida. No entanto, Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, autoras da obra "Feminismo para os 99%: um manifesto", alertam para o fato de que “as proclamações abstratas de sororidade global são contraproducentes” Tratando do que é verdadeiramente objetivo de um processo político como se fosse dado desde o princípio, elas transmitem a falsa impressão de homogeneidade (2019, p. 81).

A verdade é que, embora soframos a opressão misógina na sociedade capitalista, nossa opressão assume diferentes formas. Nem sempre perceptíveis de imediato, as associações entre essas formas de opressão devem ser reveladas no âmbito político – isto é, por meio de esforços conscientes de construção da solidariedade. Apenas dessa maneira, pela luta na e por meio da diversidade, podemos alcançar o poder coletivo de que precisamos se temos a

esperança de transformar a sociedade (ARRUZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 81).

No mesmo sentido, o pensamento de Sen, para quem a formação dos valores que embasam a tolerância é central para o bom funcionamento de um sistema democrático.

Mas quais seriam as diretrizes para a mudança nos espaços de produção do conhecimento de valores democráticos inclusivos para a representatividade feminina na democracia? Bell Hooks alerta que a defesa e a manutenção da democracia é um trabalho constante e volátil, mas é preciso saber o que significa e como opera (HOOKS, 2020). Lélia Gonzalez diz que a força do cultural se apresenta como a melhor forma de resistência (2020, p. 133).

Assim, se uma sociedade justa requer um raciocínio conjunto sobre a vida boa, resta perguntar que tipo de discurso político nos conduziria nessa direção (SANDEL, 2016, p. 323). Com certeza, não poderá ser um discurso excludente e discriminador, que despreze a importância do papel social da mulher na participação política democrática.

Nesse sentido, convém recordar os ensinamentos de Jacques Derrida, para quem a noção de justiça, mesmo que pretensamente direcionada à universalidade, deve ser endereçada para as singularidades (DERRIDA, 2018, p. 30). Da mesma forma, é Derrida quem leciona que cada vez que as coisas acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica sem obstáculos uma regra geral a um caso particular, o Direito é respeitado, mas não se pode ter certeza que a justiça o foi (DERRIDA, 2018, p. 37). Assim, pode-se dizer que previsões legais que determinem a participação mínima de gênero em candidaturas, por exemplo, não significam necessariamente a ocorrência da justiça.

Não adianta que as cotas partidárias sejam

preenchidas por mulheres que não possuem interesse na ocupação de cargo político e apenas se candidatam ou são nominadas para cumprir o coeficiente definido por Lei para os partidos. Para que haja justiça, nesses casos, é preciso que as mulheres candidatas sejam eleitas para a defesa de pautas feministas, que seus olhos estejam livres da venda do patriarcado e que a representatividade seja também de raça e de classe.

A representatividade das mulheres na política é importante para que, ocupando cargos de poder e tendo voz ativa na tomada de decisões, deixem de estar à margem dos processos de elaboração de políticas públicas que se destinem à proteção de gênero.

A trajetória das mulheres na política tem sido construída entre altos e baixos. A exclusão histórica das mulheres na sociedade e, especialmente, na política, ainda reverbera para que sejam inativas politicamente. A desigualdade de gênero imposta atualmente é decorrente de uma construção historicamente assim intencionada. A memória da história das mulheres precisa ser o estímulo para mudanças.

3 A IDEIA DE RÉGUA NIVELADORA E A PARTICIPAÇÃO

Se o desenvolvimento é ferramenta para a liberdade, essa liberdade deve ser para as minorias também. A educação para a liberdade, o ensino crítico, com debate e reflexão, em conjunto com a observação de raça, gênero e classe constituem a rota que permite o exame de mundo a partir da compreensão da articulação dos diferentes sujeitos no cotidiano.

Não é novidade que as mulheres, assim como outros grupos em situação de vulnerabilidade social, encontram-se historicamente em posição de

subalternidade. Dessa forma, a racionalidade defendida por Sen pode requerer certo esforço de independência de pensamento para que padrões culturais de discriminação sejam superados.

Sen explica que até mesmo os pensamentos das pessoas dogmáticas não estão livres de estarem revestidos de alguma razão, mesmo que baseada em argumentações aviltantes (SEN, 2011, p. 20). Assim, os preconceitos racistas, sexistas e classistas se enquadram nesse tipo de razão “rude”.

Nesse ínterim, a solução seniana para a diminuição das desigualdades é a construção de políticas públicas, tendo como justificativa o combate às causas da privação da liberdade que impedem o desenvolvimento da capacidade de escolha, o exercício da condição de agente ativo (ZAMBAM, KUJAWA, 2017).

No entanto, pensando criticamente à luz da teoria de Sen, a criação de políticas públicas universais não basta. Deve haver claro direcionamento ao grupo desfavorecido – no caso, as mulheres – sob pena de acabar reforçando a dominação que se quer equalizar. Ainda, o foco deve recair não apenas nas mulheres no geral. É imprescindível que haja a chamada “focalização dentro da focalização” (FARAH, 2004), propondo o reconhecimento dos recortes de gênero, raça, classe e orientação sexual entre as próprias mulheres.

No Brasil, apenas em 1932, ou seja, há 90 anos, com o advento do Código Eleitoral, é que o voto feminino foi autorizado no país. Em maio de 2022, a Agência Senado, órgão de notícias do Senado Federal brasileiro, divulgou que mais da metade da população brasileira (51,13%) é feminina, e elas representam, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, 53% do eleitorado. Muito embora, ocupam hoje menos de 15% dos cargos eletivos (TSE, 2022).

A presença de mulheres na política se faz necessária quando se pensa que temas como dignidade menstrual, feminicídio, violência doméstica e violência política de gênero só viraram pautas sociais debatíveis depois que as cadeiras de poder foram ocupadas por presenças femininas.

A questão da discussão pública e da participação social é, portanto, central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática. Valer-se das prerrogativas democráticas se mostra como o melhor caminho para a persecução de liberdades políticas e de direitos civis das mulheres. Em uma abordagem orientada pela liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser primordiais para a análise de políticas públicas (SEN, 2010, p. 149).

Dessa constatação, nasce a necessidade de compreensão da democracia a partir da realidade posta, com a consciência da mudança histórica e a perspectiva de construção do futuro calcado na igualdade. Avançar na trajetória de desenvolvimento democrático não tem se mostrado uma tarefa de fácil execução, mas não restam dúvidas de que ela é necessária.

CONCLUSÃO

Após o breve exame acerca da teoria da justiça nas sociedades democráticas proposta por Amartya Sen, podemos compreender a importância das discussões e debates públicos na formação dos valores sociais vividos. A ideia de justiça de Sen, que destoa da proposta igualitária e contratualista que vigora na filosofia contemporânea, enxerga a liberdade de participação crítica na formação de valores, como sendo uma das liberdades primordiais da existência social.

No que tange à necessidade de representatividade

das mulheres na política para concretização de uma eficaz ideia de democracia, Sen, através da sua defesa do desenvolvimento como liberdade, defende que o aumento de capacidades auxilia, de forma direta e indireta, na prosperidade da vida humana, o que, por sua vez, torna as privações dos indivíduos – e aqui se pode ler dos vulneráveis, incluindo as mulheres –, menos frequentes e penosas.

Importante frisar que o desenvolvimento do presente texto não teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim trazer um entendimento maior sobre a concepção de justiça de Sen, sob a perspectiva de gênero e da democracia na sociedade contemporânea.

O que se depreende da análise é que somente mediante imposição de uma responsabilidade coletiva de eliminar as desigualdades entre homens e mulheres é que se atingirá a paridade também na capacidade decisória individual. A concepção seniana de justiça aborda esse problema e também os requisitos para sua solução – políticas públicas formuladas através do debate e da participação dentro de um regime verdadeiramente democrático.

Essas foram apenas algumas das observações sobre a trajetória da justiça social sob o panorama de gênero na teoria da justiça de Amartya Sen. Existem muitas questões que ainda merecem ser superadas. O distanciamento entre o ideal e o real avanço democrático/social afeta a perspectiva do direito das mulheres, que precisam estar em constante vigilância. A visão para a História do Sul Global muda de acordo com a tomada de consciência.

É de consciência para os valores de justiça social que as pessoas precisam ser tomadas para que não haja nenhum retrocesso no que diz respeito à democracia e à participação das mulheres na política. Para que a história

das mulheres não seja designada por ninguém mais senão elas mesmas e para que a opressão de gênero não seja um fato passível apenas de resignação, é preciso a participação ativa desse grupo.

Se é verdade que tudo é cíclico – da mesma forma que as personagens do livro “Cem anos de Solidão”, de Gabriel García Márquez, estavam condenadas a viver a vida de seus antepassados, reescrevendo a história fatídica que assolava a família Buendía, na cidade Macondo – como as mulheres irão interromper esse destino previamente traçado, para que o futuro da emancipação feminina tenha um final diferente do realismo fantástico tão característico da obra de Márquez? Ao nosso sentir, a resposta está na união.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos (org.). São Paulo: Boitempo, 2020.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FARAH, Marta. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas (UFSC)**, Florianópolis, v. 12, n.1, jan-abr., p 47-71, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?lang=pt>. Acesso em 15 jul. 2022.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Record, 1994.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico**: sabedoria prática Tradução de Bhuvilbanio. São Paulo: Elefante, 2020.

SANDEL, Michael. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Tradução de Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **90 anos da Justiça Eleitoral**: Código Eleitoral de 1932 trouxe importantes avanços, como o voto feminino. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-codigo-eleitoral-de-1932-trouxe-importantes-avancos-como-o-voto-feminino>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social/Public policies in Amartya Sen: agent conditionand social freedom. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486>. Acesso em: 14 jun. 2022.

A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA ESFERA POLÍTICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE IRIS YOUNG

*Júlia Silva Gonçalves
Israel Silveira Leal*

INTRODUÇÃO

No Brasil, as mulheres representam a maioria da população, contudo, essa proporção não corresponde à representação política nos órgãos de poder, nos quais aquelas são minoria absoluta, como será analisado no decorrer deste estudo. A presença feminina na política é mínima, gira em torno de 10% no Legislativo, o que diz muito sobre o país, vez que é o órgão responsável pela criação das leis. A falta de representação, especialmente de mulheres com uma agenda de gênero, impede que determinadas pautas sejam consideradas relevantes o suficiente para serem apreciadas.

Assim, a falta de representação é refletida diretamente na carência de políticas públicas para as mulheres, como, por exemplo, a falta de fomento à construção de creches, inclusive com o aumento de políticas reacionárias que visam dificultar, cada vez mais, a realização do aborto legal em casos permitidos por Lei, como na gravidez decorrente de estupro.

Dessa forma, percebe-se um comportamento paradoxal do Estado no que se refere aos direitos reprodutivos, ora impondo uma série de restrições à

esterilização voluntária por meio da laqueadura e criminalizando o aborto, ora procedendo à esterilização forçada de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Assim, denota-se que alguns grupos são excluídos do processo de tomada de decisão na sociedade, entre os quais está o das mulheres – particularmente das pauperizadas. Em se reconhecendo que existem as pessoas marginalizadas e excluídas, de outra banda deve-se reconhecer que existem as pessoas incluídas, consideradas como sendo o “sujeito universal” de direitos.

Os incluídos devem ser compreendidos como os mentores desse modelo de sociedade, tendo como objeto ideal de representação o homem ocidental, branco, heterossexual e, em alguns casos, proprietário. Logo, todas as “outras” pessoas são colocadas à margem e/ou excluídas, notadamente na política. Assim, dentro do sistema sociopolítico, todavia patriarcal, as mulheres figuram como uma minoria carente de representação no sistema democrático.

O presente estudo utiliza o método indutivo, partindo da análise da situação social da mulher e dos dados referentes à política de gênero no Brasil, verificando a proporção de mulheres eleitas em comparação com os homens, além da qualificação do perfil racial dessas mulheres. Nesse contexto, é utilizado como marco conceitual a Teoria de Justiça desenvolvida por Iris Marion Young, especialmente no que se refere à análise da representação de minorias, o ideal de imparcialidade e o público cívico, pautados pelo trabalho da escritora.

Será investigado de que forma pautas sensíveis a um determinado grupo só poderão ser consideradas se essas de fato chegarem até os espaços de poder, e o que se observa é que existem enormes lacunas de representação feminina, especialmente de mulheres que possuam uma agenda de gênero como prioridade.

Assim, através de uma abordagem interseccional acerca das perspectivas das mulheres como grupo heterogêneo, será possível analisar a realidade de forma fidedigna, e, assim, organizar estratégias de enfrentamento e minoração das desigualdades de representação existentes.

1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS DAS MULHERES

Nesta seção, serão abordados, de forma sucinta, os movimentos feministas enquanto movimentos sociais que buscam a inclusão das mulheres nos processos de tomada de decisão e na reivindicação dos seus direitos, em contraponto à teoria do ideal da imparcialidade e o público cívico desenvolvido por Young (2012). A referida teoria, conforme será estudado, demonstra a exclusão das minorias, na medida em que não reconhece as particularidades dos indivíduos na sociedade.

Os feminismos podem ser estudados através dos movimentos sociais que se desenvolveram, a título figurativo “em ondas”, com momentos de otimismo e euforia, dado o seu caráter revolucionário, e, logo após, sofrendo um forte “repuxo” de volta ao oceano, de onde, para os setores reacionários da sociedade, essa onda de esperança nunca deveria ter saído.

Nesse contexto, a primeira onda do feminismo ocorreu junto a tão conhecida Revolução Francesa, a segunda onda teve início no século XIX, com a luta pelo direito ao voto, mas também guarda relação com o movimento abolicionista, vez que, sob a dominação masculina, notadamente de pais e maridos, as mulheres identificavam sua situação como uma espécie de “escravidão”. Em que pese essa segunda onda do feminismo ser marcada pela conquista do direito ao voto, as pretensões feministas não se reduzem apenas a esse

ponto, também se preocupavam com a promoção da igualdade, notadamente na questão dos direitos contratuais, propriedade e livre escolha do casamento (STOLZ, 2014).

Assim, não é surpresa que os movimentos de “libertação” dos negros (abolicionismo) e da emancipação da mulher (movimentos feministas de igualdade de gênero) tenham andado juntos, ainda que, muitas vezes, completamente separados.

Os indivíduos escravizados eram explorados exercendo atividade laboral, obviamente sem remuneração, não tinham direitos, eram propriedade privada, coisas, e estavam sob o jugo de seu senhor. A situação das mulheres estadunidenses no final do século XIX era análoga a da escravidão, embora possuíssem o direito de locomoção, ainda que restrito, bem como tratamento mais humanizado que as pessoas escravizadas, também viviam sob o jugo de seu senhor, pai ou marido. O abolicionismo, por sua vez, conferia às mulheres oportunidade de iniciar um protesto implícito contra o caráter opressivo de seu papel no lar (DAVIS, 2016).

Portanto, o movimento de “libertação” dos indivíduos negros escravizados nos Estados Unidos tem relação íntima – ainda que nem sempre com pautas em comum, pois muitas feministas eram contra a abolição da escravatura – com as origens do movimento feminista nos Estados Unidos, e, por indução, podemos verificar o mesmo no Brasil, haja vista que as mulheres brasileiras foram ativistas no movimento abolicionista brasileiro (NASCIMENTO; OLIVEIRA; MARQUES, 2018).

A terceira onda do movimento feminista traz consigo a percepção da existência de uma pluralidade feminina, as questões acerca de gênero, em seu sentido não binário. Ademais, raça e classe social são

consideradas como bandeiras dos movimentos sociais feministas.

2 O IDEAL DA IMPARCIALIDADE E O PÚBLICO CÍVICO COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO

Segundo Iris Marion Young (2012), entende-se por raciocínio moral a adoção de um ponto de vista imparcial e impessoal acerca de um determinado aspecto, devendo o indivíduo distanciar-se de interesses particulares e, assim, chegar a uma conclusão em conformidade com os princípios gerais da justiça e dos direitos, aplicados de forma imparcial aos fatos.

A autora afirma que essa ética dos direitos não é a melhor aplicável para as relações sociais que envolvem a vida familiar e pessoal, uma vez que essas relações exigem envolvimento e solidariedade, princípios que respeitem as particularidades do contexto social e das necessidades de pessoas determinadas.

Nesse contexto, Young revela uma dicotomia entre o público e o privado, questionando se esse “ideal de imparcialidade” seria adequado a qualquer contexto moral concreto. Afirma ainda que:

(...) as particularidades de contexto e filiação não podem e não devem ser excluídas do raciocínio moral. Por fim, o ideal da imparcialidade cumpre funções ideológicas. Ele mascara as formas pelas quais as perspectivas particulares de grupos dominantes reivindicam universalidade e colabora para justificar estruturas hierárquicas de decisão (YOUNG, 2012, p. 170-171).

A autora também levanta o termo “lógica da identidade”, que, no seu entendimento, reprime ou nega a diferença:

A lógica da identidade evita a particularidade sensorial da experiência, com suas ambiguidades, e busca gerar categorias estáveis. Pela lógica da identidade, o pensamento visa a dominar essa forma de corporificação sensorial heterogênea pondo o objeto integralmente sob um conceito. Dessa forma, nega a diferença entre objeto e sujeito; procura uma unidade do sujeito pensante com o objeto pensado, em que o pensamento possa apreender, conter o real (YOUNG, 2012, p. 172).

Assim, a lógica da identidade, aparentemente, busca uma moral universal, a qual não pode ser aplicada a casos particulares, essa lógica é binária, representando uma dicotomia entre o ser e o não ser, o bem e o mal, o puro e o impuro. A autora nos remete ao fato de que essa razão imparcial é construída de modo a adotar um ponto de vista universal, não se reconhecendo particularidades, sentimentos e desejos dos sujeitos.

Assim, “a razão moral que busca a imparcialidade tenta reduzir a pluralidade de sujeitos morais e situações a uma unidade ao exigir que o julgamento moral seja distanciando, desprovido de paixões e universal” (YOUNG, 2012, p. 176). Reduzindo as diferenças à unidade, excluem-se os diferentes de forma a criar uma oposição hierárquica entre os sujeitos.

A imparcialidade é uma ficção, na medida em que não é possível haver um ponto de vista totalmente impessoal, desprovido de paixões ou de sentimentos (YOUNG, 2012). Embora a razão moral exija reflexão além da capacidade de tomar alguma distância dos impulsos e dos desejos particulares, essa reflexão não exige que se adote um ponto de vista esvaziado das particularidades, um ponto de vista igual para todos.

Através de análises feministas recentes sobre a

dicotomia pública e privada na teoria política, sugere-se que considerar o ideal público e cívico como imparcial e universal é suspeito, vez que exclui certas pessoas da participação nesse “público” (mulheres, não brancos e, às vezes, os não proprietários). Isso se reflete na forma como algumas pautas são consideradas relevantes a ponto de integrarem as principais discussões no cenário nacional, como, por exemplo, pautas referentes ao agronegócio (políticas de exportação, do uso de agrotóxico), enquanto outras, especialmente sensíveis às mulheres, como políticas de acesso a métodos contraceptivos, educação sexual e legalização o aborto, são constantemente relegadas ao segundo plano.

Essa “imparcialidade” é claramente uma falácia, considerando que os indivíduos não são um quadro em branco, influenciados pelas suas trajetórias de vida, inclinações pessoais, suas perspectivas.

Na prática, essa suposição impõe a homogeneidade ao público cívico, excluindo do público aqueles indivíduos e grupos que não se encaixam no modelo do cidadão racional capaz de transcender corpo e sentimento. Essa exclusão tem base dupla: a tendência a opor razão e desejo e a associação dessas características a alguns tipos de pessoas (YOUNG, 2012, p. 185).

Afirma a autora que a imparcialidade é impossível, essa deve servir apenas como um ideal regulador da razão, sendo esse seu mais importante objetivo, uma vez que o ideal da imparcialidade tem cunho ideológico, reproduzindo relações de dominação e de opressão (YOUNG, 2012). Assim, o ideal de imparcialidade legitima hierarquias no processo decisório e permite que o ponto de vista dos privilegiados permaneça como universal, haja

vista que as decisões são tomadas por pessoas geralmente vinculadas aos grupos dominantes.

A autora expõe que o ideal “público cívico” exclui mulheres e outros grupos definidos como diferentes. Os teóricos republicanos insistem na unidade do público cívico, vez que cada homem deixa de lado suas particularidades para adotar um ponto de vista universal, idêntico para todos. Portanto, compreende-se que o ideal da imparcialidade e o público cívico, nos moldes apresentados, funcionam como ferramentas de exclusão, na medida em que tratam igualmente os desiguais, de modo a tornar todos “homogêneos”, desconsiderando suas particularidades, excluindo do diálogo aqueles que não se enquadram no padrão ideal universal.

3 A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA ESFERA POLÍTICA BRASILEIRA

A constituição das mulheres como sujeitos políticos no Brasil começou com a sua organização em torno dos movimentos sociais urbanos nas questões referentes, principalmente, à situação dos trabalhadores e trabalhadoras pobres. A precariedade dos salários frente ao elevado custo de vida nas cidades foram o pontapé inicial à articulação feminina no período da redemocratização do país (FARAH, 2004).

Além disso, foram pautas as questões atinentes à infraestrutura urbana e ao acesso deficitário aos serviços públicos, em especial às escolas, às creches e aos postos de saúde. Assim, essas mulheres, inicialmente organizadas em torno das desigualdades de classe, passaram a levantar temas específicos à condição de gênero, como sexualidade, contracepção e violência, convergindo na direção do movimento feminista.

A partir desse momento, conforme explica a autora

Marta Farah (2004), passaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas com foco nas mulheres, acompanhadas do surgimento da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, no Estado de São Paulo e, em 1983, com a instituição do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Nesse contexto de efervescência política, foi apresentada a Carta das Mulheres Brasileiras, a qual incluía diversos temas com impacto profundo na vida das mulheres, como saúde, trabalho, família, violência e discriminação, argumentos que tiveram reflexos na Constituição Federal de 1988.

Contudo, o avanço em termos de legislação e de políticas públicas ainda é muito precário, pautas intrinsecamente ligadas à condição de gênero, como a legalização do aborto, por exemplo, andam a passos lentos, isso quando não retrocedem a patamares impensáveis. Atualmente, no Brasil, com forte influência de movimentos reacionários, discute-se acerca da possibilidade de interrupção da gestação em casos de estupro, situação autorizada na legislação. Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 5435, que visa ao reconhecimento do início da vida desde a concepção.

Como se observa, foi através da participação e das reivindicações das mulheres que começaram a vigorar as primeiras políticas públicas com recorte de gênero. Porém, mesmo com avanços nessa seara, a desigualdade e a misoginia permanecem latentes até os dias de hoje. As questões que atingem especialmente às mulheres, como aquelas relacionadas à sua autonomia reprodutiva, por exemplo, são renegadas de forma reiterada.

Assim, para Young (2006), para que um processo de tomada de decisão coletiva seja minimamente justo, além da participação ativa através da fiscalização e da demanda pela prestação de contas dos representantes

aos representados, é imperioso que existam diferentes perspectivas nos órgãos de poder.

Dessa forma, a autora entende que as mulheres precisam estar nos órgãos de poder para que as demandas sensíveis ao gênero sejam atendidas. É mais, as mulheres como grupo heterogêneo terão suas necessidades creditadas apenas quando os seus representantes possuírem as suas perspectivas, no plural, não sendo suficiente a perspectiva de apenas um grupo de mulheres.

Assim, Young entende que um mesmo grupo social pode ser transpassado por perspectivas diversas, e, em alguns casos, essas perspectivas podem convergir em determinados pontos. Isso se dá, por exemplo, com as mulheres negras da classe trabalhadora, cuja realidade é transpassada tanto pela perspectiva de gênero, como pela perspectiva de raça, não podendo uma suprimir a outra (YOUNG, 2000).

Nesse sentido, importante salientar que as perspectivas de raça e de classe, apesar de transversalizadas por alguns pontos em comum, apresentam perspectivas distintas. Não se olvidando do modelo capitalista vigente, o qual influencia, de forma inegavelmente profunda, a sociedade; a raça afeta profundamente o indivíduo para muito além de sua condição econômica (VERGÉS, 2021). Para Lélia Gonzalez (2018), insistir na crítica exclusivamente da luta de classes, é negar a incorporação de análise da categoria raça e sexo, logo, insistir em uma perspectiva única que não diferencie as categorias pelas quais os indivíduos são transversalizados, inviabiliza o exercício pleno da democracia representativa:

Contrariamente àqueles que consideram que políticas de diferenciação de grupos apenas criam

divisões e conflitos, argumento que a diferenciação de grupos propicia recursos para um público democrático comunicativo que visa estabelecer a justiça, uma vez que pessoas diferentemente posicionadas têm diferentes experiências, histórias e compreensões sociais, derivadas daquele posicionamento. A isso chamo perspectiva social (YOUNG, 2000, p. 161-162).

Assim, importante o emprego da interseccionalidade no estudo das diferentes perspectivas existentes para as mulheres como grupo heterogêneo. Desse modo, segundo Carla Akotirene (2019), a interseccionalidade é a corrente teórico-metodológica que visa dar vazão a essa inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do cisheteropatriarcado, elementos que atingem, de forma ainda mais grave, as mulheres negras, sobrepostas pelo cruzamento de gênero, raça e classe.

Nesse mesmo contexto, a autora Kimberlé Crenshaw (2002) leciona acerca da importância do olhar interseccional na análise dos grupos sociais, categorizando como “superinclusão” e “subinclusão” os problemas ocasionados pela falta dessa abordagem entrecruzada. Segundo a autora, a “subinclusão” é a invisibilização de um problema de gênero que, por não afetar as mulheres que se encontram nos grupos dominantes, não é considerado um problema de mulheres, como o que ocorre, por exemplo, com a esterilização de mulheres marginalizadas ao redor do mundo.

De outro lado, a “superinclusão” acontece quando a estrutura do gênero absorve um problema interseccional, sem considerar aspectos relacionados ao racismo, abordando-se os fatos apenas pelo viés do

gênero. A partir da análise das autoras supracitadas, denota-se a necessidade de uma análise interseccional da representação política feminina, não bastando única e simplesmente um maior número de mulheres nos órgãos de poder, mas sim de mulheres que tenham a agenda de gênero e raça como prioridade. Assim sendo, deve ser feito um levantamento de quem são essas mulheres que estão ocupando essas posições e de quais perspectivas elas partem para que se verifique quais são as lacunas de representação existentes e, então, possa-se focar em estratégias de enfrentamento.

Segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral, colhidos no ano de 2020 e analisados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (ZIGONI, 2020), houve um aumento de apenas 2,3% no número de mulheres eleitas no ano de 2020, em relação ao primeiro turno de 2016, mesmo com políticas para fomento da participação feminina, que estão em vigência desde os anos 1990, como, por exemplo, a Lei nº 9.504/1997, que tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas. Nessa senda, em 2020, 12,1% dos Municípios são chefiados por mulheres, e dessas, 32% são mulheres negras; 66,5%, brancas; 1,1%, amarelas; e 0,15%, sem informação.

Para o cargo de vereadora, a quantidade de candidatas mulheres para as eleições municipais de 2020 foi de 33,6%, superior em relação aos anos anteriores, sendo 31,9%, em 2016, e 31,5%, em 2012 (ZIGONI, 2020). Por sua vez, o número de mulheres eleitas representa a porcentagem de 16%, entre as quais 39,3% são negras e 59%, brancas. O referido estudo revela que, das mais de 88 mil mulheres negras candidatas, apenas 4,54% foram eleitas. Considerando que as mulheres representam mais da metade do eleitorado brasileiro (52,35%), segundo o TSE, o número de candidaturas e de

mulheres eleitas ainda está longe da sonhada paridade.

Para Marília Campos, prefeita eleita pela cidade de Contagem (Minas Gerais), a atual situação é extremamente frustrante para as mulheres. Em entrevista concedida à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, na Revista *Mátria* (2021), ela relata que, mesmo com a existência de cotas em razão do gênero e do financiamento eleitoral garantido para as mulheres, não foram eleitas nem 13% de mulheres para o cargo máximo do executivo municipal. A prefeita informou que um dos maiores desafios de ser uma representante da pauta feminina em um ambiente dominado por homens é a visibilidade, vez que tentam desqualificar o seu papel o tempo todo.

Dessa forma, apesar do fato de a legislação brasileira, desde o ano de 1997, exigir que pelo menos 30% dos candidatos de cada partido sejam mulheres, na prática, a determinação legal é descumprida de forma disfarçada pelas siglas eleitorais, que costumam utilizar candidaturas “laranjas” em nome dessas. Além disso, o baixo interesse de partidos e empresas em financiar candidatas mulheres afeta negativamente a representação delas na política (RAMOS, 2015).

Essa carência de representação feminina nos órgãos de poder tem como reflexo a falta de políticas públicas para as mulheres, como é o caso das barreiras à descriminalização do aborto e da falta de fomento à construção de creches (RAMOS, 2015). Apesar de a Constituição assegurar que homens e mulheres são iguais perante a lei, a legislação brasileira também reproduz as estruturas de dominação patriarcais presentes na sociedade, especialmente quando se fala em direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse contexto, a advogada e conselheira da Aliança por Saúde e pelos Direitos Sexuais e

Reprodutivos da Organização das Nações Unidas, Ilka Theodoro, em entrevista concedida em 2018 (FARIAS, 2018), afirma que:

Nós falamos do controle de natalidade de uma mulher com muitos filhos, mas nunca se sugere que se controle um homem com muitos filhos que não pague pensão e não assuma os cuidados das crianças. A lei, muitas vezes, reproduz injustiças sociais para as mulheres. [...] O Estado deixa de oferecer os direitos básicos a que é obrigado, como saúde e educação, e depois penaliza quem não os teve, como as mulheres que optam pelo aborto ou são esterilizadas de maneira forçada por terem muitos filhos.

Da mesma forma, Flávia Birolli (2018) observa que o Estado brasileiro historicamente atua de forma repressiva e/ou se isentado seu dever de garantir a cidadania das mulheres no que tange à autonomia reprodutiva, o que possui relação direta com as hierarquias raciais, de gênero e classe. Assim, vê-se que o Estado, ao mesmo tempo em que autoriza a esterilização forçada de mulheres pobres, através da prática da “esterilização social”, fomentada inclusive por universidades de medicina do país (BUENO, 2018), impõe enormes empecilhos à regularização do aborto no país.

Nessa linha, o PL 5.435, denominado “Estatuto da Gestante”, ou, como ficou conhecido pelas feministas, “bolsa estupro”, é um exemplo claro dessa tendência crescente de restringir os direitos reprodutivos das mulheres ao máximo. Apesar do nome, “Estatuto da Gestante”, o Projeto em nada visa à proteção dessas mulheres, pois o seu intuito é aprovar o direito à vida desde a concepção, revogando o direito ao aborto nos casos previstos em lei, em especial os casos de violência

sexual, foco da ação fundamentalista no Congresso Nacional.

Ocorre que o Projeto recentemente foi retirado de tramitação em razão de pedido do próprio autor, o senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), isso se deve, pelo menos em parte, à pressão popular exercida por diversos segmentos de mulheres na sociedade, inclusive na consulta pública oferecida pelo próprio Senado Federal, na qual 86% dos votos foram contra a proposta.

O caso é um exemplo claro do que Young denomina como antecipação da prestação de contas perante os cidadãos, buscando a autorização dos eleitores em uma próxima eleição. Assim, o momento da autorização em uma democracia comunicativa forte, não deve se dar apenas quando da reeleição, mas os agentes da sociedade devem fiscalizar as tomadas de decisão dos políticos eleitos por si ou por outrem.

Essa autorização, conforme relatado, dá-se por meio da participação ativa dos cidadãos, participação que corrobora e complementa a democracia representativa e comunicativa, na qual as instituições representativas não se opõem à participação cidadã, na verdade, requerem-na para serem eficazes.

Assim, diferentemente do que ocorre com interesses e opiniões, representar uma perspectiva permite a promoção de diferentes pontos de partida e de diversos tipos de experiências. Logo, por meio desse conceito de “perspectiva” proposto por Young, mais se iniciam raciocínios do que se extraem conclusões (YOUNG, 2000).

Se as mulheres, como grupo heterogêneo e sub-representado, passam a ter maior participação nos processos decisórios, a tendência é que as necessidades desse grupo sejam atendidas. Assim, quanto maior o número de perspectivas sociais presentes nos órgãos de

poder mais próximos estaremos de uma democracia verdadeiramente representativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível depreender que em uma sociedade na qual o pensamento dominante é patriarcal e masculino, as formas de opressão relacionadas a esse modelo se refletem nos grupos que se encontram fora dele. Dessa forma, as instituições vigentes reproduzem essa ideologia, excluindo grupos “outros” dos órgãos representativos, e, com isso, mantêm-nos fora do processo de tomada de decisão, assegurando o *status quo* vigente.

Assim, através dos estudos de Iris Young, compreende-se que a suposta imparcialidade das instituições consiste em uma falácia, uma vez que aqueles que lá estão representam demandas que partem de suas próprias perspectivas e interesses. Com isso, apesar de as mulheres serem a maioria da população, essa maioria não é refletida nas urnas nos momentos da realização das eleições. Nota-se que os espaços de poder no Brasil ainda são muito masculinos e brancos, e que aqueles que não se enquadram nesse padrão sofrem o machismo, o sexismo e o racismo dessas instituições.

Com essa baixa representatividade dos grupos qualitativamente minoritários, observa-se que as pautas discutidas nesses espaços deixam de fora, ou em segundo plano, discussões relevantes às mulheres, especialmente às mulheres negras, sub-representadas tanto no que se refere ao gênero como à raça.

Dessa forma, para que seja possível a efetivação de uma democracia verdadeiramente representativa, é preciso, além do ingresso de um maior número de mulheres nos espaços de poder, que a pauta de gênero e outros marcadores sociais sejam prioridade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Tradução de Liane Schneider, revisão de Luiza Bairos e Claudia de Lima Costa. Estudos Feministas, v. 10, n. 1, jan., p.171-189, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/>. Acesso em 20 de mai. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARAH, Marta. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas** (UFSC), Florianópolis, v. 12, n. 1, jan-abr., p. 47-71, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?lang=pt>. Acesso em 15 jul. 2022.

FARIAS, Ivy. **O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil**. Deutsche Welle (DW), 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-4445099#:~:text=%22N%C3%B3s%20falamos%20do%20controle%20de,mulheres%22%2C%20diz%20a%20advogada.> Acesso em: 07/12/2022.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

BRASIL. **PL nº 5435/2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>.

BIROLI, Flávia. **O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil**. Entrevista concedida à Ivy Farias. São

Paulo: DW Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-44445099>. Acesso em 13 jul. 2022.

BUENO, José Geraldo Romanello. **O poder do Estado sobre os direitos reprodutivos no Brasil**. Entrevista concedida à Ivy Farias. São Paulo: DW Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-44445099>. Acesso em 13 jul. 2022.

NASCIMENTO, Maria Ivonete Gomes do; OLIVEIRA, Eliane Braga de, RODRIGUES, Georgete Medleg; MARQUES, Angelica Alves da Cunha. **Representação da participação das mulheres na Escravatura e Abolição nos arquivos brasileiros**. Mediação dos saberes: a memória no contexto da construção documentária. Anais do 4º colóquio científico internacional da Rede MUSSI, Villeneuve d'Ascq: Université de Lille, 2018.

RAMOS, Luciana. **Sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher**. Entrevista concedida à Carta Capital. São Paulo: Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/sub-representacao-feminina-no-congresso-afeta-direitos-sociais-da-mulher-4112/>. Acesso em 13 jul. 2022.

REVISTA MÁTRIA. **Mulheres eleitas**: Aumenta o percentual, não a representatividade. Revista Matria. Brasília/DF, vol. 1, n. 19, p. 4-7, 2021. Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/revistas/revista_matria_2021.pdf. Acesso em: 07/12/2022.

STOLZ, Sheila. **Movimentos sociais na contemporaneidade**: uma aproximação aos movimentos feministas. Cadernos de Educação em e para os Direitos Humanos. Rio Grande, volume 8, 2014. Disponível em: https://pgedhuab.furg.br/images/Ebooks/Cadernos_vol8.pdf. Acesso em 10 jul. 2022.

THEODORO, Ilka. **O poder do Estado sobre os direitos**

reprodutivos no Brasil. Entrevista concedida à Ivy Farias. São Paulo: DW Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-do-estado-sobre-os-direitos-reprodutivos-no-brasil/a-44445099>. Acesso em 13 jul. 2022.

VERGÉS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência: Por uma política antirracista da proteção.** Tradução de Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

YOUNG, Iris Marion. **O ideal da imparcialidade e o público cívico.** Tradução de Roberto Cataldo. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 9. Brasília, 2012.

YOUNG, Iris Marion. **Representação Política, Identidade e Minorias.** Tradução de Alexandre Morales. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 67, 2006.

ZIGONI, Carmela. **Eleições 2020:** perfil das candidaturas eleitas em 1º turno. Inesc Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/eleicoes-2020-perfil-das-candidaturas-eleitas-em-1o-turno/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 07/12/2022.

PARTE II

***Zygmunt Bauman: reflexões sobre a
modernidade líquida e sociedade do
consumo***

A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ

*André Barbosa da Cruz
Luiz Pereira Das Neves Neto
Liane Francisca Hüning Pazinato*

1 INTRODUÇÃO

As sociedades atuais, baseadas no modo de produção capitalista, marcadas pela expansão do capital através da globalização e do neoliberalismo, têm vivenciado o agravamento das questões sociais e ambientais. Tais questões se constituem na chamada crise socioambiental, a qual decorre do modelo de desenvolvimento e de crescimento econômico adotados. Nessa perspectiva, a hipótese da qual partiremos é de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos.

O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

O capitalismo é um modo de produção que conduz à concentração de poder, de recursos e de riquezas nas mãos de poucos, enquanto distribui, de maneira acentuadamente desigual, as suas mazelas ao restante da população. Dessa forma, enquanto uns poucos são agraciados com as benesses do capitalismo, desfrutando

de padrões de renda e de consumo exacerbados, bilhões de pessoas vivem na pobreza (THE WORLD BANK, 2022), não conseguindo sequer satisfazer suas necessidades básicas, estando submetidos à exploração e à degradação ambiental e social.

Ademais, o discurso propagado pelos beneficiados por esse modelo de produção visa amenizar a crise socioambiental, sob a premissa de que sua superação poderá ser atingida com o avanço do capitalismo. Tal narrativa está impregnada na nossa sociedade, inclusive na educação, tendo intuito de encobrir que as injustiças sociais e ambientais são inerentes ao próprio sistema capitalista.

Nesse contexto, sobressai a necessidade da educação socioambiental no ensino regular como prática de construção cidadã, capaz de refutar o atual modelo de desenvolvimento, através de práticas que corroborem para a reflexão crítica e a emancipação dos sujeitos injustiçados, instrumentalizando-os para a transformação das relações sociais e ambientais, necessárias para um novo padrão de sociedade, mais justa, inclusiva e sustentável.

2 O QUE É EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E CIDADÃ

Primeiramente, devemos estabelecer os conceitos basilares de educação e cidadania para podermos entender sua interação direta com os questionamentos e as reflexões socioambientais. Para tal, não haveria melhor pensador/educador do que Paulo Freire, que, em sua obra “Pedagogia da Indignação: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos”, mais especificamente em seu texto *Desafios da educação de adultos ante a nova reestruturação tecnológica*, (2003, p. 40), afirma que “a educação é sempre uma certa teoria do conhecimento posta em prática [...]”.

Em uma primeira análise, podemos interpretar que, com essa afirmação, Freire está evidenciando que a educação sempre é um determinado conjunto de ideias relativas ao conhecimento sendo praticadas. A conceituação simplificada que podemos utilizar é a de sistematização e, conseqüentemente, a propositura de teorias sendo postas em prática como a efetiva realização do educar e ou se utilizar da educação, reconhecendo-a como esse método dialógico entre teorias e práticas de falseamento.

Nesse sentido, faz-se necessária, também, a busca pela construção mínima do que pode ser a cidadania e, por conseguinte, uma construção cidadã. Ao apreciarmos a cidadania de um ponto de vista meramente conceitual e etimológico, sua origem seria a palavra latina *civitas*, que quer dizer cidade. Na Grécia antiga, era considerado cidadão aquele que fosse homem, com seus 21 anos completos, nascido em terras gregas e filho de atenienses. Porém, o conceito que mais nos é oportuno é posto em Roma, em que a palavra cidadania era utilizada para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que tinha ou podia exercer.

Ademais, ao elucidarmos esses conceitos basilares, podemos interconectá-los de forma a construir uma lógica simples: Educação e Cidadania (exercício cidadão) como ferramentas necessárias para o indivíduo de uma determinada sociedade conseguir não apenas compreender seus deveres e direitos, mas, precipuamente, analisar, de forma crítica, questões de ordem política e ou pública que o afetam direta e indiretamente.

Antes de adentrarmos em conceitos de o que é a educação socioambiental e ou educação cidadã, devemos entender quais os motivos que refletem suas utilizações em um meio concreto, ou seja, os fatores que as determinam como método necessário frente a

obstáculos maiores. Tais fatores são: a falta de reforços de informações educacionais sobre as temáticas ambientais e, em consequência, a passividade cidadã em relação a mudanças nesse *status quo*. Através da junção desses dois fatos correlacionados, podemos verificar o surgimento da Injustiça Ambiental, que, por sua vez, só pode ser desconstruída por políticas públicas de incentivo à educação socioambiental e cidadã.

De forma a complementar esse conceito de injustiça ambiental, temos que as cargas dos danos ambientais, esses causados pelo desenvolvimento desenfreado, concentram-se, de modo predominante, em locais onde vivem as populações mais vulnerabilizadas pelo sistema. A injustiça ambiental abarca essa lógica perversa, arraigada pelo pensamento capitalista, extrativista, de ocupação de solo, de destruição de ecossistemas, que penalizam e direcionam as comunidades mais carentes e invisibilizadas à margem não apenas das cidades, mas da cidadania e da dignidade mínima de existência.

Nesse sentido, a educação é compreendida como ferramenta necessária e eficiente de combate a esse estado de coisas desequilibrado. A educação crítica consegue fazer com que jovens indivíduos em formação tenham acesso a informações, culturas e métodos que os façam refletir sobre seu papel social e desempenhar mudanças que tragam benefícios à sua existência e à sua comunidade.

O objetivo da inserção da educação crítica, por exemplo, em escolas do ensino básico, é construir uma rede de apoio de conscientização entre aqueles que são os mais atingidos por danos ambientais. Após esse estado de consciência ser atingido, os movimentos de lutas e de mudanças tornam-se mais acessíveis, transformando esses indivíduos em cidadãos que efetivamente cobram

por seus direitos e ativamente contrapõem injustiças com seus pares.

O estudo socioambiental disso trata das interlocuções de quais são os sujeitos sociais e comunidades afetadas, em que medida e de que formas o meio ambiental deles é afetado precipuamente de forma negativa, exploratória, destrutiva etc. O social e o ambiental são inseparáveis, pois as ações e/ou omissões vistas em um campo afetam o outro proporcionalmente. Em decorrência desse estudo educacional e socioambiental, que tem como objetivo conseguir fazer os jovens indivíduos terem o seu *véu da ignorância* tombado pelo conhecimento ativo, surge a efetivação da cidadania sendo exercida.

Esse *véu da ignorância* é uma alusão principiológica descrita por John Rawls, aqui a utilizamos, de forma analógica, para explicitar um indivíduo que não sabe, mas está em uma posição originária a qual ele desconhece sua posição na sociedade. Nesse sentido, oportuno apresentarmos os conceitos descritivos de Rawls, em seu livro “Uma Teoria da Justiça”, publicado pela primeira vez em 1971:

Enunciarei agora e explicarei os dois princípios de Justiça, e discutirei, em seguida, a pertinência desses princípios para uma sociedade bem ordenada. Eles rezam como se segue: 1. Cada pessoa tem um direito igual ao mais extensivo esquema de liberdades fundamentais iguais compatíveis com um esquema semelhante de liberdades para todos. 2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: elas devem ser (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos; e (b) vinculadas a cargos e posições abertas a todos em condições de oportunidade equitativa. O primeiro desses

princípios deve ter prioridade sobre o segundo; e a medida de benefício para os menos favorecidos é especificada em termos de um índice de bens primários sociais (2007, p. 112).

De um lado, vimos a conceituação e a importância da retirada do *véu da ignorância* como início da construção crítica do indivíduo se reconhecendo, em seu meio, a cidadania. Por outro lado, a educação cidadã é um termo que decorre transversalmente da consciência de conteúdos socioambientais, ou seja, para o indivíduo poder ter e exercer seu papel ativo de cidadão, ele precisa antes ter conhecimentos basilares do seu meio situacional e ambiental. Em seguida, são-lhe apresentadas as ferramentas de organizações políticas, sociais, culturais, de expressão e de representatividade, que lhe possibilitem alterar esse *status quo* de devastação de seu meio de convívio e de sua situação de invisibilidade e ou vulnerabilidade social.

A educação cidadã é compreendida aqui como o estudo e o conhecimento não apenas das ações anteriormente citadas, de ativismo cidadão, mas também de um necessário conhecimento teórico, que identifica as sistemáticas de poder do Estado (de repressões e omissões), bem como de setores privados que, em face de acúmulo exploratório de capital, de forma direta e indireta, afetam os indivíduos de comunidades mais carentes economicamente e educacionalmente. Em complemento às assertivas anteriores, o professor e pesquisador Acselrad afirma, em seu livro “O que é (In) Justiça Ambiental”:

Nessa mesma época, certas análises sobre a distribuição de riscos ambientais haviam chegado à conclusão de que os impactos dos acidentes ambientais estão desigualmente distribuídos por

raça e renda: áreas de concentração de minorias raciais têm uma probabilidade desproporcionalmente maior com riscos e acidentes ambientais (2009, p. 17).

Sendo assim, notamos a impreterível necessidade de utilizarmos a educação, sobretudo socioambiental, como articuladora de um movimento que permita a desconstrução efetiva desse *status quo* de exploração com raízes no capitalismo desvairado e de racismos institucionais e ambientais.

Os conceitos retratados nesta seção sobre educação socioambiental e educação cidadã – e seu importante exercício por jovens em formação – constroem um recorte que evidencia a necessidade de educação crítica e ativa como um modelo pedagógico impulsionador de auxílio às comunidades exploradas e marginalizadas de forma econômica, cultural, de representatividade e, principalmente, do seu meio ambiental.

Assim, afirmamos que o socioambientalismo brasileiro tem um ensejo de renovação e pode expandir seu alcance social (através da educação) ao se solidarizar com populações marginalizadas que se mobilizam em favor dos seus direitos. Consequentemente, os movimentos sindicais, sociais e populares também podem renovar e ampliar o alcance de suas demandas, incorporando-se efetivamente à dimensão da justiça ambiental, pois o direito a uma vida digna e a um ambiente saudável deve ser o objetivo, e, portanto, a luta de todos, sendo esses, desde jovens, elucidados a essa possibilidade de contraposição à desigualdade.

3 INTERSECCIONALIDADES ENTRE JUSTIÇA SOCIAL/AMBIENTAL E EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Embora a crise ambiental represente uma ameaça para toda a humanidade, é perceptível que determinados indivíduos e grupos sociais suportam mais intensamente os danos do modo de produção capitalista. As injustiças ambientais estão diretamente ligadas às desigualdades sociais, tendo como destinatários principais os mais pobres e marginalizados (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, p. 11-26, 2009). Dessa maneira, são os trabalhadores, mulheres, negros e as comunidades tradicionais que suportam mais intensamente os riscos ambientais.

Cabe esclarecer que o sistema capitalista busca, através da contínua e progressiva exploração dos trabalhadores e dos recursos naturais, a crescente acumulação de capital e a obtenção do maior lucro possível. Para manter sua necessária expansão, o capital, no atual contexto neoliberal e de globalização, modaliza-se e se volatiliza, na busca incessante de novos mercados e regiões, de modo a expandir a produção e o consumo, bem como aumentar o acúmulo de capital e o lucro (RODRIGUES; HERRLEIN JR., 2022, p. 757-774; SANTOS, 2001, p. 178-182).

Oportuno ressaltarmos que, nessa expansão do capitalismo para os países periféricos, a busca pelo aumento do capital e dos lucros segue acompanhada da oferta de empregos com baixos salários e da apropriação dos recursos naturais, bem como da transferência dos danos ambientais. Dessa forma, o capitalismo tende a promover a concentração de renda e a riqueza, causando desigualdades econômicas, sociais e ambientais.

Os movimentos por justiça ambiental e social surgem exatamente do conflito com o sistema capitalista de produção. Nele, as desigualdades de acesso aos bens

e recursos naturais, a exposição aos riscos e aos impactos ambientais se intensificam, recaem, de maneira desproporcional, sobre determinados grupos. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12-25)

Assim, as desigualdades econômicas, sociais e ambientais se entremeiam, uma vez que é exatamente os membros desses grupos periféricos que irão suportar mais fortemente os danos do desenvolvimento econômico e suas consequências ambientais. Em vista disso, uma abordagem interseccional entre justiça social, justiça ambiental e educação socioambiental se faz importante, visto que as questões econômicas, sociais, culturais e ambientais estão intrinsecamente interligadas. Nesse sentido, vale desenvolver cada um dos conceitos referidos, demonstrando a imbricação entre eles.

Segundo Nancy Fraser (2002, p. 9), os movimentos por justiça social não se restringem mais apenas à questão da redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza, mas envolvem, também, questões relacionadas à representação, à identidade e à diferença. Para ela, o conceito de justiça social requer que tanto a dimensão da distribuição quanto a dimensão do reconhecimento sejam abordadas simultaneamente. Esclarece, ainda, que:

Do ponto de vista distributivo, a injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho. [...]. Do ponto de vista do reconhecimento, por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. A injustiça paradigmática neste caso é o

falso reconhecimento, que também deve ser tomado em sentido lato, abarcando a dominação cultural, o não-reconhecimento e o desrespeito (FRASER, 2002, p. 11-12).

A concepção de justiça ambiental construída por Acselrad (2009, p. 16) implica o:

[...] direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades.

Por outro lado, a injustiça ambiental se caracteriza quando a ação ou a omissão de políticas ambientais geram riscos desproporcionais para determinados grupos da população, que suportam, de maneira muito mais acentuada, os danos ambientais, como também diz respeito à dificuldade ou à privação de acesso aos recursos naturais, o que engloba tanto a obtenção dos recursos em si como dos bens de consumo com eles produzidos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73-74).

Oportuno esclarecermos que a questão socioambiental está associada à problemática de destruição do meio ambiente, da superexploração dos recursos naturais, da distribuição desproporcional dos riscos ambientais, como também se encontra na má distribuição de renda, na extrema desigualdade de acesso a bens e recursos, na pobreza, na exclusão social, na violência e na opressão.

Nesse contexto, evidenciamos a conexão entre

justiça ambiental e justiça social, pois ambos os movimentos reivindicam um outro modelo não excludente, em que a distribuição dos riscos ambientais, da renda, dos recursos e da riqueza não se dê de maneira tão desigual, em que haja o reconhecimento das identidades, da valorização da diversidade e da natureza (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 26-30; FRASER, 2002, p. 11-14). Para tanto, é indispensável um novo arranjo de sociedade, uma nova forma de pensar, o que passa necessariamente por uma educação crítica, voltada para a cidadania e sua dimensão socioambiental.

Como afirmava Hannah Arendt, “a educação é uma das atividades mais elementares e mais necessárias da sociedade humana a qual não permanece nunca tal como é, mas antes se renova sem cessar pelo nascimento, pela chegada de novos seres humanos” (2000, p. 8).

Nesse sentido, a educação se constitui num importante instrumento de compreensão da sociedade e de intervenção nela. Tanto é assim que os grupos sociais dominantes se empenham em impor sua concepção de sociedade, o que, no contexto neoliberal, significa uma educação conservadora, em que as questões socioambientais são tratadas como de ordem técnica, passíveis de serem vencidas pelas forças do livre mercado (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 13-14; LAYRARGUES, 2000, p. 3; HERNANDEZ-PILOTO; LOBINO, 2021, p. 227).

Não é por outra razão que esses grupos cultivam, de forma velada, uma educação voltada à domesticação, ao adestramento, ao controle, à alienação e à submissão do indivíduo, de modo a perpetuar e reproduzir os dogmas e os valores capitalistas (DUARTE, 2020, p. 3).

É por essa razão que há um enorme esforço em compatibilizar as questões socioambientais com o modo de produção capitalista, visando dissuadir as críticas a

esse modelo. Esse movimento objetiva dissociar a crise ambiental do capitalismo, propondo que a superação da degradação ambiental poderá ocorrer por meio do desenvolvimento sustentável, isto é, com o aperfeiçoamento do modo de produção capitalista, capaz de compatibilizar crescimento econômico com desenvolvimento humano e qualidade ambiental (AGUIAR; BASTOS, 2012).

Dentro desse discurso, está embutida a ideia de que a crise ambiental atinge indistintamente todos os indivíduos, independentemente “de origem, credo, cor ou classe”, pois “todos os seres humanos – vistos igualmente como um todo indiferenciado – seriam responsáveis pelo processo de destruição das formas naturais, do ambiente, da vida” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 11-12; AGUIAR; BASTOS, 2012, p. 85-89).

Por isso, não é à toa que a ideologia dominante difunde que a solução da crise ambiental será solucionada dentro do próprio sistema, através do desenvolvimento sustentável, o qual será obtido por meio do desenvolvimento tecnológico e pelo “consumo consciente”, sem necessidade de enfrentar diretamente a questão da desigualdade social.

O que vemos na ideologia capitalista não é o ato responsável perante o ecossistema, mas a tentativa desenfreada de manter sua essência, agora, o consumo sob o comportamento e dimensão ética do consumidor, que passa a acreditar que quanto mais consumir, maior será seu grão de areia para a solução dos problemas da pobreza e das questões socioambientais (HERNANDEZ-PILOTO; LOBINO, 2021, p. 230).

Sob esse ponto de vista, o próprio avanço do capitalismo, com sua constante inovação tecnológica e a

contínua busca pela redução dos desperdícios dos meios de produção, levariam, por si, à resolução das questões socioambientais. Por essa concepção, seria possível superar seu caráter exploratório das forças produtivas e dos recursos naturais com o próprio progresso e desenvolvimento do capitalismo, alcançando patamares socialmente mais justos e ambientalmente sustentáveis.

Conforme aponta Layrargues (1999, p. 5-6), cabe alertar que “a educação ambiental não é neutra, é ideológica. Traduz-se em atos políticos, que visam ou a manutenção da correlação de forças sociais na atual”. Nessa perspectiva, desponta a educação socioambiental, em sua concepção crítica, como um processo apto a superar o atual modelo, ao conscientizar o indivíduo da necessidade de transformação da realidade (ROBLEDO; DE OLIVEIRA PLÁCIDO, 2013, p. 150-152), em que se busque formas mais justas e equitativas de distribuição das riquezas, dos bens e recursos naturais, bem como dos riscos ambientais.

Dessa forma, as questões sociais e ambientais não serão resolvidas enquanto continuarmos acreditando que a resposta pode advir de um modelo de sociedade baseado na exploração incessante da força de trabalho e dos recursos naturais, em que se perpetua a injustiça e a desigualdade. Em vista disso, parece-nos evidente a insustentabilidade do atual modelo de produção e de sociedade, posto que “[...] um crescimento infinito é incompatível com um mundo finito e que tanto nossas produções como nossos consumos não podem ultrapassar as capacidades de regeneração da biosfera [...]” (LATOUCHE, 2009, p. XIV).

Para tanto, propomos um modelo de educação socioambiental influenciado pela concepção freireana de educação libertadora (1997, p. 72-78), em que o indivíduo consiga, através da reflexão, compreender a interligação

“da relação indivíduo, sociedade e o meio ambiente, junto aos desafios colocados pela crise socioambiental global derivada do conflito e da luta pelo poder, controle, gestão e apropriação dos recursos naturais” (DA SILVA PIEPER; SANTOS; PIMENTEL, 2012, p. 699).

O escopo dessa educação deve ser voltado para a formação de sujeitos críticos e emancipados, aptos a refletir e a intervir no mundo a sua volta, preparados para o exercício da cidadania e engajados politicamente, capazes de lutarem por um mundo melhor, socialmente mais justo e ecologicamente mais equilibrado.

É evidente que essa mudança não é uma tarefa fácil e tampouco tranquila, pois a superação das injustiças socioambientais passa necessariamente pelo embate entre os grupos sociais dominantes e os dominados. De toda maneira, por mais árdua e complexa que seja, urge a transposição do atual modo de produção por um outro mais justo e sustentável, que garanta não só qualidade de vida para todos (e não apenas para alguns), como também assegure a existência de recursos naturais necessários à subsistência da vida na Terra.

4 A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DE TEMÁTICAS AMBIENTAIS NO ENSINO BÁSICO

Mesmo inserida como tema transversal dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), a Educação Ambiental ainda gera inúmeros questionamentos entre pesquisadores e professores da educação básica, acostumados a lidar, respectivamente, com a teoria e a prática do tema em questão. Sabendo-se que a Educação Ambiental não se mostra devidamente inserida como uma disciplina nos currículos escolares, então como trabalhá-la?

A gama de respostas possíveis para esse questionamento é consideravelmente elevada, seja por

formas de metodologia ou pelo modo com que os professores da rede básica pública de ensino têm ferramentas ao seu dispor para adaptar-se à sua realidade de limitações. Afirmando essas variações de modalidades de ensino, descreve Michèle Sato em seu livro “Educação Ambiental: tessituras de esperanças”:

Há diferentes formas de incluir a temática ambiental nos currículos escolares, como atividades artísticas, experiências práticas, atividades fora de sala de aula, produção de materiais locais, projetos ou qualquer outra atividade que conduza os alunos a serem reconhecidos como agentes ativos no processo que norteia a política ambientalista. Cabe aos professores, por intermédio de prática interdisciplinar, proporem novas metodologias que favoreçam a implementação da Educação Ambiental, sempre considerando o ambiente imediato, relacionado a exemplos de problemas atualizados (SATO; SILVA; JABER, 2018, p. 34).

As seções anteriores evidenciaram tanto os conceitos basilares de o que é (in) justiça ambiental, ou educação, educação socioambiental e a construção da cidadania exercida por jovens em formação quanto as transversalidades entre o social e o ambiental com ênfase na educação socioambiental.

Ademais, necessário indagarmos a partir desses pressupostos, anteriormente elencados, qual a importância da inserção de temáticas ambientais no período básico/regular de ensino?

Esse questionamento traz consigo duas proposições. Primeiramente, devemos entender que os jovens em formação constroem uma considerável parte de sua consciência crítica durante seu desenvolvimento no período regular/básico de ensino, pois é nesse momento que lhe é posto a interação entre sua realidade cotidiana e,

consequentemente, seus desafios, injustiças e metas em confrontação ao entendimento de sistemas, teorias e conceitos organizacionais dos papéis do Estado, da sociedade e de cada indivíduo que nela atua. Nesse sentido, “o desafio de um projeto de educação ambiental é incentivar as pessoas a se reconhecerem capazes de tomar atitudes” (MEIRELLES; SANTOS, 2005, p. 35).

Em segundo plano, somando a essa proposição, tem-se a necessidade objetiva de o Estado como figura institucionalizada utilizar seus meios e pressupostos como forma de reduzir injustiças, suas ineficiências e elevar a possibilidade de os indivíduos do meio social, sobretudo em formação e mais “marginalizados”, equalizarem-se em termos de acessibilidade, consciência de classe, conhecimento de seus direitos e deveres e principalmente identificação e criticidade de atitudes omissivas e ou comissivas, sendo elas advindas do Estado ou de agentes privados que exploram indevidamente o capital.

Como oportunamente descrito na primeira seção, o indivíduo em formação na rede pública de ensino carece, normalmente, de várias políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento do saber e do conhecimento crítico como um todo. Logo, é afetado por problemas de origem ligados à acessibilidade de locomoção, de falta e ou de degradação estruturais de prédios educacionais, falta de professores e de qualificação e ou de incentivo a eles entre tantos outros agravantes.

Nesse sentido, não somente as disciplinas comuns ao meio regular/básico de ensino são afetadas diretamente – como português, matemática, história –, mas, por consequência, disciplinas de ordem indireta, como, por exemplo, de educação ambiental, digamos que nomenclaturadas de complementação curricular, mas que têm sua importância em níveis equivalentes às disciplinas tradicionais.

Retornamos à pergunta anterior, a qual norteia esta seção: qual a importância da inserção de temáticas ambientais no ensino regular? A resposta para essa pergunta foi respondida implicitamente. Ao apontarmos a existência de problemas na esfera educacional básica, evidenciamos que o jovem em formação está exposto a um desnivelamento social, mas, ao atentarmos para a noção de que uma das formas de confrontar esse estado de coisas e de alterar essa falta de conhecimento crítico de seu meio é justamente os jovens terem acesso ao conteúdo descritivo dos agentes e motivadores que criam essas situações de desigualdades sociais, ambientais, estruturais e raciais.

A educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental, mas ela ainda não é suficiente, o que, no dizer de Tamaio (2000, p. 9), converte-se em “mais uma ferramenta de mediação necessária entre culturas, comportamentos diferenciados e interesses de grupos sociais para a construção das transformações desejadas”.

Nessa senda, que disciplina melhor faria esse papel do que aquela que inter-relaciona os temas de ordem ambientais e sociais, de forma dialógica, exemplificando as ações de causa e efeito que ocorrem nessas relações de determinados agentes sociais para com o meio natural e que retorna aos demais indivíduos, mesmo aqueles que não foram responsáveis por atos degradantes.

A disciplina de Educação ambiental se faz necessária nesse contexto em que o ensino explicita os problemas que, por exemplo, descrevem a exploração exacerbada do capital que afeta mais profundamente aos grupos sociais sem acesso pleno aos seus direitos.

Nessa perspectiva de discussão ambiental em sala de aula, o que efetivamente deve nos preocupar não é

apenas a natureza em si, mas os seres humanos que nela habitam e continuarão a habitar até que a nossa estrela solar continue a existir, segundo Figueiro:

Desenvolver um processo de educação ambiental emancipatório na escola de hoje, capaz de desvelar e fazer frente às estratégias mais atuais do modelo produtivo e cultural que hegemoniza a nossa sociedade, é uma das tarefas mais difíceis e mais desafiadoras para a construção de um futuro em que os seres humanos ainda possam estar ocupando esse planeta com algum grau de humanidade (2016, p. 80).

Sendo assim, as maiores motivações as quais justificam a necessidade de implementação, de forma enfática, e não apenas transversal, das temáticas ambientais e socioambientais nas escolas de ensino básico são a possibilidade de emancipação social somada à construção de consciência crítica. Ambas permitem que os jovens em desenvolvimento de aprendizagem tenham os devidos conhecimentos basilares e, conseqüentemente, possam desempenhar sua efetiva função de cidadão para poder reconhecer, intervir, discutir e alterar um *status quo* de desequilíbrio.

5 CONCLUSÃO

Procuramos elencar as interseccionalidades entre a educação ambiental, as temáticas socioambientais e a sua inserção no meio do ensino regular como forma de possibilidade da construção de um jovem em desenvolvimento cognitivo, moral e social crítico às problemáticas que envolvem esses temas.

De fato, esta pesquisa não pormenorizou todas as temáticas de forma a esgotá-las, mas empregamos pontos

imprescindíveis à discussão. A necessidade da educação ambiental e socioambiental não é um tema que pertence apenas ao Ensino Superior, lugar em que essa discussão ganha proporções protagonistas, como também pertence ao ensino regular, em que a construção social da cidadania se mostra mais receptiva e possibilita a interação dos agentes (estudantes) em se relacionar e entender melhor o que ou quem influencia negativamente no seu cotidiano, degrada seu meio natural e social e, compulsoriamente, responsabiliza-os de maneiras direta e indireta.

Por fim, entendemos que a discussão da inserção de disciplinas e ou temáticas ambientais e socioambientais, no ensino público regular, esbarra tanto em discussões de remodelação de legislações educacionais quanto em relações de construções morais de acesso e/ou ruptura de pensamentos críticos de jovens, que retiram de si um véu da ignorância e se reconhecem em seu devido lugar de sujeitos ativos socialmente. Por essa razão, merecem não menos do que o dignamente aceitável para qualquer indivíduo (não importando classe econômica, cor etc.). Somente através desse movimento educacional, esses sujeitos podem entender que a eles é posta uma conta a ser paga que foi criada por exploradores do capitalismo e da ignorância sistemática advinda de processos educacionais debilitados.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGUIAR, João Valente; BASTOS, Nádia. Uma reflexão teórica sobre as relações entre natureza e capitalismo. **Revista Katálysis**, v. 15, p. 84-94, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/WtrTgLWryTWbCcFDyJ6NpgJ/?for=mat=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ARENDDT, Hannah. **A crise na educação. Entre o passado e o futuro**. 8 ed. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 1972.

DA SILVA PIEPER, Daniela; SANTOS, Tiago; PIMENTEL, Renan. Meio ambiente e justiça ambiental: a educação ambiental como práxis social. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, p. 696-704, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4142/2799>. Acesso em: 08 jul. 2022.

DUARTE, Marcelo Barboza. Educação desumanizadora sob observação e reflexão: a educação e escola como instrumentos de luta e resistência ou de conservação, domesticação, alienação e subordinação. **Revista Observatório**, v. 6, n. 4, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11111/17898>. Acesso em: 12 jul. 2022.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/pdf/1250>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagoga do oprimido**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1970.

HERNANDEZ-PILOTO, Santiago Daniel; LOBINO, Maria das Graças Ferreira. **Educação ambiental como ato responsável: ensaio sobre formação continuada do ecoeducador**. Educação Ambiental e Cidadania: Pesquisa E Práticas Contemporâneas – Volume 1, p. 217-235, fev. 2021. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/201202638.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. A resolução de problemas ambientais locais deve ser um tema-gerador ou a atividade-fim da educação ambiental. In: REIGOTA, Marcos (org.). **Verde cotidiano: o meio ambiente em discussão**. Rio de Janeiro: DP&A, p. 131-148, 1999.

MEIRELLES, Maria de Sousa; SANTOS, Marly Terezinha. **Educação Ambiental uma Construção Participativa**. 2ª ed. São Paulo, 2005.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Lucas; HERRLEIN JR, Ronaldo. Movimento da taxa de lucro e mundialização do capital: a exportação do capital-produtivo na dinâmica da valorização imperfeita. **Nova Economia**, v. 31, p. 755-781, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/q3chKdzXCTFpxyfSKrh8bxF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ROBLEDO, Felipe Marangoni; DE OLIVEIRA PLÁCIDO, Patrícia. Educação ambiental e justiça ambiental: a emergência da aproximação dos campos no ambiente escolar. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**, v. 3, n. 3, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/recm/article/download/2144/1190>. Acesso em 06 jul. 2022.

SANTOS, Tania Steren dos. Globalização e exclusão: a dialética da mundialização do capital. **Sociologias**, p. 170-198, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/3ZxzcsL7YLskmzn8yLFyCDY/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SATO, Michèle; SILVA Regina; JABER Michele. **Educação Ambiental**. São Carlos: Rima, 2018.

SILVA, Maria das Graças; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares. "Consumo consciente": o ecocapitalismo como ideologia. **Revista Katálysis**, v. 15, p. 95-111, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Csgpppr4hdLWvWRRVXGJGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2022.

TAMAIO, Irineu. **O papel mediador do professor na construção do conceito de natureza**: uma experiência de Educação Ambiental na Serra da Cantareira e Favela do Flamengo. 2000. Dissertação (Mestrado em Educação aplicada às Geociências) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), São Paulo, 2000. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=501697>. Acesso em: 10 jul. 2022.

THE WORLD BANK. **UNDERSTANDING POVERTY**: Nowcast of the Global Poverty Rate at the \$ 1.90 Line, 2015-21. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/understanding-poverty#a>. Acesso em: 14 jul. 2022.

A REIFICAÇÃO DO SER HUMANO E ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VIDA EM SOCIEDADE EM ZYGMENT BAUMAN

*Francisco Wilson de Oliveira Júnior
Liane Francisca Hüning Pazinato*

INTRODUÇÃO

Ao longo de sua obra Zygmunt Bauman revela que a maioria das pessoas age de forma irracional quando realizam o ato de consumir, de modo que, ao comprar algo, o filtro não é a necessidade ou a relevância do bem, mas o prazer de tê-lo. Criou-se um emparelhamento entre consumir e prazer. Tal situação impulsiona a maioria das pessoas à fiel obediência aos preceitos da sociedade de consumidores, afinal, é muito comum se buscar prazer e satisfação como objetivo de vida. Estar em acordo com essa cultura traz um sentimento de gratificação e de afiliação; ir de encontro a ela, exclusão. Pondera que somos uma sociedade de consumidores na qual tudo vira produto, inclusive os próprios consumidores, ou seja, o próprio ser humano.

Busca-se, no que segue, refletir sobre o pensamento de Bauman a respeito da sociedade de consumo e as consequências desse modo de vida. Justifica-se a escolha do tema devido à progressiva importância dada pela sociedade a bens materiais, que, por atingir o ser humano, cada vez se torna mais reificado. Em adição a isso, pauta-se a importância de se repensar

a maneira irracional com a qual a sociedade lida com o consumo e alguns dos resultados dessa práxis, sem a intenção de esgotar o tema.

A metodologia utilizada será a de uma pesquisa exploratória, uma vez que visa esclarecer e desenvolver o pensamento de Bauman com relação à sociedade de consumo. Para tal, em um primeiro momento, ponderar-se-á sobre a visceral presença do mercado de consumo nas sociedades humanas. Especificidades desse tema serão abordadas incluindo a relação da sociedade com o desempenho individual, a distorção das raízes da desigualdade social, influências psicológicas para o indivíduo e o comportamento desse dentro de grupos. Em outro momento, o poder do mercado de consumo, o qual influencia até mesmo instituições de Estado e age como elas, também é analisado. Posteriormente, examina-se a percepção de Bauman, a partir da teoria de Sigmund Freud, de que o consumo, da forma que é feito, alterou até a ontogênese das sociedades humanas. Por fim, contempla-se a percepção de liberdade e seus significados para a sociedade de consumo, submetendo essa percepção a um exame do quão longe da realidade ela é.

1 SOCIEDADE PARA O CONSUMO

Bauman afirma que o consumo atinge a todos. Independe do tempo de vida do ser humano, pois a educação para ele começa em tenra idade. Crianças são educadas nos valores do consumo, no consumir de forma irrefletida e compulsiva. O consumo não tem preconceitos para quem pode exercê-lo. A todos essa sociedade abarca, independente de cor, sexo, orientação, credo. Se consome, faz parte; se não, é segredado e excluído. De acordo com ele, “o consumo é visto e tratado como vocação e é ao mesmo tempo um direito e um dever

humano universal que não conhece exceção” (BAUMAN, 2008, p. 73).

Nesse contexto, Bauman (2008) declara que o pobre é pressionado a consumir coisas fúteis, sem sentido para com suas necessidades básicas para que se sinta parte da sociedade e não seja discriminado. Destarte, um ente humano que tenha poucos recursos econômicos gasta boa parte deles não com algo necessário à sua subsistência e qualidade de vida ou algo que possa melhorar sua existência, mas com futilidades desnecessárias e frívolas para a sua adequação social. Outro aspecto que a sociedade do consumo prega é uma vida a crédito, em dívida e sem poupança, que o autor exemplifica com a dificuldade atual das pessoas pouparem dinheiro e de muitas viverem endividadas, além dos empréstimos obtidos por países (BAUMAN, 2008). Em ambos os casos, no geral, as dívidas objetivam o consumo e não a produção de algo ou um investimento.

Bauman (2008) percebe uma relação direta entre o consumismo e o desempenho individual. Quanto mais a pessoa consome, melhor seu desempenho, mais integrada à sociedade ela é. Assim, a adequação social é responsabilidade individual; conseqüentemente, a culpa por inadaptação e fracassos em participar da sociedade de consumo é individualizada.

[...]toda invalidez social seguida de exclusão só pode resultar, na sociedade de consumidores, de faltas individuais. Qualquer suspeita da existência de causas extrínsecas de fracasso supra individuais e arraigadas na sociedade é eliminada logo de início, ou pelo menos posta em dúvida e qualificada como uma defesa inválida (BAUMAN, 2008, p. 75).

Destarte, a pessoa sem condições de consumir se sente como uma fracassada e como única culpada por isso.

Nesse prisma, a monstruosa e crescente desigualdade social não mais passa a ser encarada como uma causa da falta de recursos econômicos de uma pessoa, nem mesmo como uma das muitas origens. A culpabilização é toda individual: o ser em questão que falhou em ser consumista. Há apenas uma autoagressão, de modo que a energia é toda voltada para dentro, o que, por óbvio, prejudica a luta por mudanças sociais, por uma sociedade mais equitativa.

Além de tensões intrapessoais e interpessoais, a cultura do desempenho da sociedade de consumo traz uma hiperprevalência do individual, uma fragmentação no trabalho em conjunto e na vida coletiva, produzindo uma sociedade narcisista e

O que quer que os indivíduos façam quando se unem, e por mais benefícios que seu trabalho conjunto possa trazer, eles o perceberão como limitação a sua liberdade de buscar o que quer que lhes pareça adequado separadamente e não ajudarão.

Há, também, uma relação direta entre consumir e investir na afiliação social de si próprio, com resultado na autoestima da pessoa. Contudo, isso se desdobra em uma reificação do ser humano, uma vez que esse ser também deve ser vendável, deve ser um produto para a demanda. O pulsante medo da inadequação deixa o mercado de consumo em posição de facilmente tirar vantagens das pessoas. Assim, produzem os mais variados bens de consumo para auxiliar na interminável e constante criada necessidade de adequação a essa sociedade: de se tornar um produto desejável.

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que

os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente (BAUMAN, 2008, p. 76).

Outro aspecto social na sociedade de consumidores percebido pelo filósofo diz respeito ao comportamento dos indivíduos quando em conjunto. Se no passado as pessoas se juntavam em grupos, hoje há uma tendência de dispersão dos grupos e de formação de enxames. No grupo, em geral, há líderes, hierarquia, alguma fidelidade e estrutura de poder. Já os enxames são menos fixos, rígidos, sem vínculos duradouros e mais desorganizados, imprevisíveis (BAUMAN, 2008).

Sobre os enxames, afirma o autor que “eles se reúnem, se dispersam e se juntam novamente, de uma ocasião para outra, guiados a cada vez por alvos mutantes e móveis”. Na sequência, informa ainda que “num exame não há intercâmbio, cooperação ou complementariedade – apenas a proximidade ‘física’ e a direção toscamente coordenada do movimento atual” (BAUMAN, 2008, p. 100).

Como parte do mundo fático, o Direito também é influenciado. Bauman ilustra o fato de décadas antes de as crianças terem seus direitos declarados pela Organização das Nações Unidas (ONU), elas já eram absorvidas e doutrinadas pelo mercado de bens de consumo. Leis são feitas por e para esse mercado, nada escapa à sua influência.

O verdadeiro detentor do poder soberano na sociedade de consumidores é o mercado de bens de consumo. É lá, no local de encontro de vendedores e compradores, que se realiza todos os dias a seleção e separação entre condenados e

salvos, incluídos e excluídos (ou para ser mais exato, consumidores adequados e defeituosos) (BAUMAN, 2008, p. 87).

Assim, o Estado vai passando muito de suas funções e prerrogativas para o mercado. Bauman exemplifica com a política de imigração inglesa, na qual imigrantes com alto potencial consumidor são favorecidos com os cortes nos gastos sociais e com a questão dos impostos. Em geral, há um crescente corte nos gastos sociais dos países, assim como uma progressiva redução de impostos dos ricos, tais fatos se relacionam com o direcionamento de recursos para o consumo.

É basicamente sua capacidade como consumidor, não como produtor, que define o status do cidadão. É, portanto, certo e adequado, tanto em substância quanto em termos simbólicos, tirar do foco a interação entre direitos e deveres, muitas vezes evocadas para legitimar a cobrança e coleta de impostos, substituindo-a pelas escolhas soberanas do consumidor (BAUMAN, 2008, p. 105).

O poder do mercado de consumo subverteu até a formação tradicional das sociedades. Em termos gerais, acreditava-se que as sociedades surgiam de alguma constrição de porcentagem do espaço individual para que o coletivo pudesse se manifestar. Bauman (2008) analisa o tradicional estudo de Sigmund Freud sobre a formação das sociedades, para o qual a existência de toda e qualquer sociedade se deve à repressão de instintos individuais, isto é, à restrição de algumas das possibilidades de satisfação individual.

Dito de outro modo, a ideia básica é de que as pessoas sofrem um pouco de repressão em seus instintos para que a coletividade possa funcionar. Bauman demonstra

que, na sociedade de bens de consumo, essa regra não acontece. A sociedade consumista descobriu ou inventou um método alternativo de controle, menos conflituoso, quase sem gerar resistências e bem mais eficaz.

De uma maneira ou de outra, a oposição entre os princípios do 'prazer' e da 'realidade', até pouco tempo considerada implacável, foi anulada: submeter-se às demandas rigorosas do 'princípio da realidade' se traduz em cumprir o compromisso de buscar prazer e a felicidade, e, portanto é algo que se vive como um exercício de liberdade e um ato de autoafirmação (BAUMAN, 2008, p. 97).

Dessa forma, a pessoa é ainda mais reprimida, mas não o percebe, uma vez que se sente livre – a liberdade de escolher quinquilharias como pressuposto de uma vida livre. É a subjugação do ser humano pelo mercado por meio dos desejos e impulsos compulsivos de consumir sendo incentivados. A forma como a sociedade se forma influencia a maneira como ela funciona, desenvolve-se. Alguns dos reflexos são facilmente percebidos neste momento: uma sociedade instável, ritmo inconstante e acelerado de vida, pessoas incapazes de esperar, infantilização, competitividade exorbitante e um recorde crescente de doenças psiquiátricas de todos os tipos. Uma sociedade da acumulação e do desperdício, da destruição de bens naturais.

[...] uma sociedade do consumo só pode ser uma sociedade do excesso e da extravagância – e, portanto, da redundância e do desperdício pródigo. Quanto mais fluidos seus ambientes de vida, mais objetos de consumo potenciais são necessários para que os atores possam garantir suas apostas e assegurar suas ações contra as trapaças do

destino (o que, na linguagem sociológica, ganhou o nome de ‘consequências imprevistas’). O excesso, contudo, aumenta ainda mais a incerteza das escolhas que ele pretendia abolir, ou pelo menos mitigar ou aliviar – e assim é improvável que o excesso já atingido venha a se tornar excessivo suficiente. As vidas dos consumidores tendem a continuar sendo sucessões infinitas de tentativas e erros (BAUMAN, 2008, p. 112).

Uma vida direcionada, impulsionada e objetivada para o consumo em um movimento que nunca acaba, sempre ansiando por mais. Uma sociedade assim é, por óbvio, uma sociedade extremamente fútil. Modas são criadas por mercados e seguidas pelas pessoas para que elas estejam sempre em sintonia com as últimas criações, independentemente de qualquer significado, além de um sentimento de afiliação e necessidade de uma novidade a todo instante. Bauman exemplifica essa futilidade no lidar do ser humano com seu próprio corpo:

A cirurgia plástica não é para remover uma cicatriz ou alcançar uma forma ideal negada pela natureza ou pelo destino, mas para ficar em dia com padrões que mudam com rapidez, manter o próprio valor de mercado e descartar uma imagem que perdeu sua utilidade ou seu charme, de modo que uma nova imagem pública seja colocada em seu lugar – num pacote que inclui (espera-se) uma nova identidade e (com certeza) um novo começo (2008, p. 130).

A pessoa acredita que estar em congruência com isso a fará ter um maior valor de mercado ou ser feliz. Essa felicidade que nunca chega de maneira plena, apenas em momentos breves de júbilo, intermediados pelo vazio; mas a compulsão continua.

CONCLUSÃO

Para Bauman (2008), independentemente de características pessoais, o mercado de consumo a todos atinge. O consumismo se torna a força motriz que coordena a adequação social, a formação de identidades e de políticas. Desejos por bens a todo instante e uma insaciabilidade de consumo estão entranhados na sociedade, fazendo com que o ser humano consuma futilidades desnecessárias apenas para sua adequação social. A culpabilização pela incapacidade de consumo se volta para o indivíduo, dificultando a busca por uma sociedade mais igualitária, justa. Enquanto o medo da inadequação social deixa o mercado de consumo em posição de tirar vantagens das pessoas, o humano se torna um produto vendável, que tudo faz para ser um objeto desejável, em um incessante frenesi para se mostrar em alinhamento com a sociedade de consumo.

O *homo eligens* possui uma vasta miríade de possibilidade de comprar: sente-se livre, pois pode escolher a compra. Contudo, não percebe o cabresto e as cordas de marionete por trás o conduzindo a comprar compulsivamente. O mais trágico é que acredita ser livre, como se liberdade fosse apenas poder comprar o que quer, mesmo que não realmente queira. Uma sociedade que segrega os que não podem comprar, fazendo-os se sentirem culpados e cada vez mais os abandona ao próprio azar. Uma sociedade que, em geral, pouco reflete, que não percebe os sutis e enraizados mecanismos que a controlam, a impulsionam, a escravizam.

O próprio Estado passa a delegar ao mercado suas próprias funções. Cada vez mais distante dos deveres perante a sociedade, que necessita de proteção. Mas os indivíduos, sem consciência, acreditam apenas numa suposta liberdade de existir para comprar. Não percebem

que, progressivamente, são lhes retirados direitos, garantias, serviços, medidas de proteção social. São fartos os exemplos na esfera jurídica, como o que vem ocorrendo atualmente, com a perda de direitos trabalhistas, previdenciários e a destruição da legislação ambiental. Da mesma forma, ocorre com a educação e com a saúde, em precarização.

Enfim, uma sociedade na qual o ser humano tem valor de mercado, tudo tem o seu preço e deve ser consumido – inclusive a própria pessoa. O ser humano passa a ser reificado: seu corpo, seu trabalho, sua imagem, seu valor. Cada vez menos humano, torna-se cada vez mais objeto. O trabalho de Zygmunt Bauman demonstra que o homem se sente livre pelo fato de comprar, todavia é cada vez mais subjugado, dominado e escravizado pelo mercado e pela sociedade de consumo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOB O MANTO DA MODERNIDADE LÍQUIDA

*Kariza Dias Lopes
Marina Lopes de Moraes
Liane Francisca Hüning Pazinato*

1 INTRODUÇÃO

O presente tema é escolhido a partir do desejo de construção de uma sociedade mais justa, construída a partir da solidariedade, o que constitui uma aspiração não apenas das autoras, mas traduz um princípio constitucional, expresso no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

O Direito brasileiro trilha um caminho de constante persecução de justiça social através da busca pela efetivação de garantias fundamentais. Nesse contexto, é essencial lembrar o cenário histórico em que a Constituição de 1988 foi promulgada, que advém do momento de reconstrução e de reformulação política, social e cultural, haja vista as afrontas realizadas ao ser humano e ao Estado Democrático de Direito nos anos que seguiram ao golpe militar de 1964 e instauraram um período de 21 anos de regime antidemocrático no Brasil. Um dos princípios que fundou essa nova ordem foi o Princípio da Solidariedade, já mencionado.

O presente artigo se dedica a uma enxuta análise do papel da solidariedade na comunidade do que o filósofo polonês Zygmund Bauman chama de

Modernidade Líquida. Para tanto, parte-se de uma conceituação dessa expressão, descrevendo como a sociedade se comporta nesse contexto. A seguir, conceitua-se o Princípio da Solidariedade, situando sua função dentro no sistema jurídico. Por fim, é feita uma breve descrição da relação entre a teoria de Bauman e o princípio mencionado, bem como os seus pontos de convergências e de divergências.

A pesquisa é predominantemente descritiva, de caráter qualitativo e utiliza técnica de análise bibliográfica e documental, uma vez que foram analisadas obras relevantes ao tema, bem como, ainda que brevemente, foram consideradas normas do ordenamento jurídico brasileiro desde a concepção do artigo, em especial, quanto à recepção constitucional ao Princípio da Solidariedade.

2 A MODERNIDADE LÍQUIDA DESCRITA POR BAUMAN

Modernidade Líquida é uma metáfora sugerida pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman (2014) para caracterizar o estado da sociedade atual, que, assim como os líquidos, caracteriza-se por uma incapacidade de manter a forma. Em entrevista à Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke, da Folha de S. Paulo, em 2003, o autor afirmou: “nossas instituições, quadros de referência, estilos de vida, crenças e convicções mudam antes que tenham tempo de se solidificar em costumes, hábitos e verdades ‘auto evidentes’” (2003).

Bauman (2014) utiliza o binômio liquidez-solidéz para caracterizar a sociedade hodierna porque os líquidos, por não terem forma definida, estão em constante transformação e há um gasto enorme de energia para mantê-los em uma forma minimamente

estável. O líquido é notório por ser efêmero, passageiro, volátil, de grande mobilidade. Por outro lado, os sólidos se caracterizam por possuírem uma forma definida, estável e duradoura, pelo próprio comportamento e disposição de suas moléculas. Se houver o desejo de alterar a forma do sólido, é preciso despender esforço e energia para poder reorganizar as suas partes da maneira correta.

A Sociedade Líquida é marcada pela incerteza e fluidez em todos os aspectos da vida social, isto é, nada é perene, feito para durar. A principal característica da Modernidade consiste em perseguir uma construção futura, sempre buscando por mais, em que a realização dos objetivos esvazia a própria satisfação.

O objetivo da Modernidade consistia em oferecer respostas simples, entretanto, tal perspectiva não se concretiza. Para Bauman (2014), ser moderno significa sempre estar à frente de si mesmo e ter uma identidade que só pode existir enquanto projeto não realizado. Dada a complexidade das realidades sociais hodiernas, são abandonados os modelos idealizados apresentados pela Modernidade.

Na Sociedade Líquida, a realidade é rápida, efêmera e mutável, tudo passa e deixa espaço para uma nova reivindicação. Vive-se mudanças constantes em todas as esferas da sociedade. As mudanças não são permanentes, mas o estado de estar mudando é uma constante. Há uma inquietação, um desassossego, uma sensação permanente de estar sempre à beira do abismo, na orla do tempo, em um presente sempre quase a terminar e próximo a um futuro que ainda nem começou, o que leva a incessável descontentamento e ansiedade. Constata-se, nessa conjuntura, a aceleração da rotina e a desestabilização das expectativas.

Esse sistema acaba por reverberar nas relações interpessoais e nos laços de solidariedade. Uma das

características fundamentais da Modernidade Líquida é o colapso da crença de que há um fim no caminho trilhado pela coletividade, ou seja, um objetivo na construção de uma sociedade justa e boa no futuro, em que as decisões e os sacrifícios deste tempo acarretam benefícios posteriormente (BAUMAN, 2014).

O mundo contemporâneo trouxe novos desafios, as relações intersubjetivas estão hoje em um patamar que, em uma análise direta, imediata, não consegue dar conta das conexões vivenciadas pelos sujeitos. As pessoas têm vínculos reais e virtuais, locais e internacionais, pessoais e comerciais, individuais e em conjunto em um mesmo momento e praticamente de forma simultânea. As formas de regular todas essas relações não acompanharam o ritmo acelerado de mudanças que a sociedade impôs, e isso afeta diretamente o senso de comunidade.

3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

De pronto, importa estabelecer que a solidariedade é, antes de tudo, um conceito polissêmico. Há diversas acepções e perspectivas para qual realmente é o seu significado. Da mesma forma, existem diferentes teorias para explicar a sua origem. Fato é que representa uma expressão política e social.

Para Comparato (2003), “a solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social” (p. 40). Nas palavras de Mendonça (2018):

O senso de responsabilidade social, concebido a partir do ato de reconhecer-se no outro, conduz o indivíduo a manter sua conduta pautada no compromisso comunitário, que está ligado às obrigações recíprocas. A associação de indivíduos

em razão de um comum objetivo de atingir um estado de bem-estar coletivo, até como uma forma de cidadania ativa e responsável, constitui um dos fundamentos para a existência de deveres de solidariedade (MENDONÇA, 2018, p. 104).

A origem linguística do termo pode estar no Direito Civil romano. Naquele contexto, *solidus* ou *solidum* significa próximo, seguro (WESTPHAL, 2008; MENDONÇA, 2018). A expressão *obligatio in solidum* significava o dever para com o todo, a responsabilidade geral, a culpa coletiva, a obrigação solidária.

A solidariedade enquanto expressão política também remete à expressão *fraternité* (do francês, fraternidade), inicialmente adotado na frase *Liberté, Egalité, Fraternité*, lema da Revolução Francesa e, portanto, da luta para a construção de uma sociedade de cidadãos igualitários (WESTPHAL, 2008).

A doutrina social cristã teve forte influência na construção do significado histórico de solidariedade. Sob essa visão, todo ser humano nasce à imagem de Deus e a união universal entre todas as pessoas decorre da paternidade de Deus e da irmandade de Cristo. Essa doutrina desenvolveu uma visão com conteúdo ético, influenciando sobremaneira na adoção do princípio da solidariedade como amor altruísta ao próximo. Essa acepção prioriza as relações humanas, a caridade e a benevolência (WESTPHAL, 2008).

Ainda no século XIX, passou-se a adotar o termo *solidarité* (do francês, solidariedade) para referir-se à solidariedade relacionada à luta de classes e à revolução do proletariado. O termo vinha imbuído de cunho político-social e com o objetivo de apelar por união entre os trabalhadores ao evocar o sentimento de pertencimento coletivo dos atingidos pela mesma situação: condições

indignas de trabalho (WESTPHAL, 2008).

Para Comparato (2003), foi justamente para corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na isonomia, que o movimento socialista fez atuar o Princípio da Solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social a fraternidade enquanto virtude cívica.

A solidariedade como Princípio de Estado constitui-se na base da política social, desembocando no reconhecimento de direitos e deveres estatais, reproduzindo a necessidade de os membros da sociedade participarem ativamente na construção das adequadas estruturas sociais, com a finalidade de promoção do bem-estar coletivo, expressando também a estreita ligação do Princípio da Solidariedade com a própria cidadania (MENDONÇA, 2018). O Princípio da Solidariedade pode ser entendido como um direito fundamental, justamente por estar nomeado em um texto constitucional. Entretanto, por outro lado, talvez faça mais sentido compreender a solidariedade como um dever fundamental, tendo em vista que há nesse princípio uma imposição aos indivíduos de uma sociedade e ao Estado.

Fato é que se torna insustentável uma sociedade em que haja apenas direitos, sem reciprocidade de deveres, sendo estes indispensáveis à consciência coletiva. A existência de deveres mostra-se essencial para a concretização dos próprios direitos, uma vez que confere justamente esse sentido de responsabilidade social, através da colaboração mútua, com a finalidade de alcançar o bem-estar coletivo (MENDONÇA, 2018).

Os deveres consubstanciam-se na participação dos cidadãos na vida pública, enquanto forma de apoio estrutural ao ser humano e à sua dignidade, de modo a se comprometerem solidariamente com o desenvolvimento das adequadas condições estruturais sociais. O dever traz

em si o caráter de solidariedade justamente por ser instrumento de colaboração entre os membros da sociedade. Na hipótese de estarem consagrados na Constituição pátria, identificam-se como deveres fundamentais.

Os deveres, dessa forma, impulsionam os membros de uma comunidade a agirem não apenas conforme aquelas obrigações para com o Estado, que em ampla perspectiva atingem a própria coletividade, mas, essencialmente, em serviço uns dos outros, em benefício da sociedade (MENDONÇA, 2018, p. 95).

Contudo, o cenário atual tende a dar maior visibilidade aos direitos fundamentais, frente ao fim dos totalitarismos da primeira metade do século XX e, no contexto latino-americano, ao fim das ditaduras a partir da segunda metade do século passado. Observa-se a construção de uma expressão constitucional protetora dos direitos da pessoa como manifestação do Estado Democrático de Direito, reduzindo a intensidade de influência dos deveres fundamentais como valores que também são emitidos pelas constituições nos mesmos contextos (MENDONÇA, 2018).

Ademais, não basta identificar o Princípio da Solidariedade no ordenamento jurídico, é preciso, também, entender a função que ele desempenha. Na linha de pensamento pós-positivista, entende-se que os princípios se prestam a diluir elementos morais na ordem jurídica, contribuindo para uma maior segurança jurídica, uma vez que a atuação legislativa, executiva e do Judiciário não necessitariam mais recorrer a elementos extrínsecos à ordem jurídica para solucionar casos concretos na ausência de uma regra específica (DIAS JUNIOR, 2007). Canotilho

(2000) afirma que os princípios exercem função orientativa na interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, inclusive vinculando o legislador no momento da elaboração das normas.

Dworkin (2005), ao conceituar e diferenciar regras e princípios, reconhece que ambos compõem o ordenamento jurídico e possuem força normativa. Para ele, as regras são espécies normativas com menor grau de abstração. Elas impõem, permitem ou proíbem e são ou não são cumpridas, mas sempre devem ser consideradas na sua inteireza. Havendo conflito entre duas regras, apenas uma poderá ser aplicada, devendo ser excluída a aplicação da outra no caso que se pretende resolver, o que se fará pelo emprego de determinados critérios.

Os princípios, por sua vez, possuem maior grau de abstração e se diferenciam das regras por não traduzirem uma relação tão radical, por assim dizer, de aplicabilidade. Por isso, constata-se a maior complexidade no tratamento dos princípios. O princípio trata de um dever que inclina o criador e o aplicador do Direito em determinada direção e, por fim, é tido como fundamento da própria existência de determinada regra, como forma de orientação, por assim dizer (DWORKIN, 2005).

Já Alexy (2001) parte de uma distinção entre regras e princípios semelhante à de Dworkin, a fim de estabelecer uma teoria acerca dos direitos fundamentais. Então, define princípios como mandados ou comandos de otimização – em outras palavras, normas jurídicas que devem ser cumpridas na maior e melhor medida possível na solução de um caso concreto, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Dessa forma, a plena realização de cada princípio deve ser tomada pela máxima realização do conjunto de todos os princípios.

4 A SOLIDARIEDADE NA COMUNIDADE DA MODERNIDADE LÍQUIDA

Para entender a solidariedade na Modernidade Líquida, é fundamental compreender como a comunidade se comporta nesse contexto. Para Bauman (2003), falar em comunidade na Modernidade Líquida é um anacronismo, uma realidade impossibilitada diante da própria natureza das sociedades líquido-modernas, onde os padrões de dependência e interação não adquirem solidez.

Num mundo líquido marcado pelo esgarçamento do tecido social e pela derrocada das agências efetivas de ação coletiva, a comunidade, definitivamente, sobrevive apenas como entidade imaginária, incapaz de se realizar como realidade concreta. Para o autor, a verdadeira expressão de comunidade é aquela que vem sempre antes da escolha individual.

Na consciência coletiva, criada pela Modernidade Líquida, qualquer reflexão sobre o pertencimento anuncia sérios problemas ao grupo, colocando em “xeque” a fidelidade dos indivíduos que compõem a coletividade; uma fidelidade, a todo o momento, ameaçada pelo fantasma da liberdade de escolha.

Bauman descreve que, em um contexto de Modernidade Líquida, a fluidez de tudo que envolve a vida dos indivíduos leva à ansiedade e à insegurança, a um senso constante de urgência que afeta a forma como as pessoas vivem e que tipo de aspectos priorizam e desejam. É desse cenário de incertezas que surge o desespero em agarrar-se a algo sólido, concreto, que seja capaz de garantir algum grau de segurança que possa equilibrar ou compensar as consequências da volatilidade da vida na Modernidade Líquida, trazendo maior conforto aos que a integram.

Ainda, ao longo da obra *Modernidade Líquida*,

Bauman (2014) exemplifica, através do caso do Heritage Park, a busca pela criação de uma comunidade artificial ou simulacro. Um agrupamento baseado em um espaço de convívio seguro, livre de grupos que, rejeitados pelos integrantes dessa comunidade, seriam impedidos de adentrá-la, impedimento em prol da criação e da manutenção de um espaço onde habitam apenas os tidos como bons cidadãos. Dessa forma, constata-se que a ideia dialoga, flagrantemente, com ímpetus higienistas de exclusão social.

Para melhor compreensão, cabe mencionar brevemente que o urbanismo higienista caracteriza-se por um movimento que surgiu a partir do diálogo entre a saúde e a arquitetura, afetando o planejamento urbano. Sob pretexto preocupação com as condições fitossanitárias de espaços públicos, a fim de evitar a propagação de doenças e mal-estares atribuídos a locais insalubres, as intenções de limpeza e purificação avançaram ao longo do tempo, alterando-se de forma a contribuir com a exclusão de grupos sociais indesejados pelos mais favorecidos, afastando-os dos espaços dos centros urbanos e dos olhos das classes detentoras do poder para seu maior conforto e suposta segurança.

Dessa forma, é possível constatar notas higienistas ao vislumbrar propostas de estruturas urbanas que têm por único propósito a hostilidade frente a populações vulneráveis, forçando seu afastamento em direção às periferias e intensificando sua marginalização. A título de exemplo, pode-se mencionar as alterações realizadas em bancos de praças para que não mais permitam o repouso de moradores e moradoras de rua, que passam a ter de dormir no chão ou deslocar-se até outro local.

Tornando à ideia de comunidade, é interessante refletir que, em se tratando do simulacro ilustrado e hipóteses similares, essa exclusão social estaria presente

sob uma alcunha de diferente teor: a exclusividade, que, em geral, é tida como sinal de qualidade, característica de produtos ou serviços singulares, personalizados, que garantem ao possuidor ou usufrutuário que os ostenta uma espécie de diferencial a ser admirado e, por vezes, invejado, tornando-o especial perante os demais. O foco passa a desviar-se do caráter negativo de impedir e de excluir ativamente determinadas pessoas do alcance de determinado recurso, voltando-se apenas ao caráter positivo de status e prestígio conferido àqueles a quem esse recurso é permitido ou alcançado.

Nesse sentido, sob a ótica de Bauman, a comunidade na Modernidade Líquida é necessariamente um espaço ou grupo fadado à exclusão, e que só existe ou funciona em razão dela. A exclusão é traço que distingue quem pertence à comunidade e quem não pertence a ela, quem pode usufruir de suas vantagens e quem não corresponde aos critérios de aceitação, devendo ser rejeitado: é como se o desejado conforto ou segurança idealizado por estar entre seus iguais só existisse se isso significar estar hermeticamente isolado dos não iguais, e ter a certeza ou fortes indícios de que esse isolamento estaria garantido a qualquer custo.

Essa garantia pressupõe, como exposto pelo autor, alto grau de constante vigilância, bem como mecanismos de repressão aos que descumprirem as normas estabelecidas na comunidade:

"Comunidade" é, hoje, a última relíquia das utopias da boa sociedade de outrora; é o que sobra dos sonhos de uma vida melhor, compartilhada com vizinhos melhores, todos seguindo melhores regras de convívio. (...) A comunidade que Hazeldon lembra de seus anos de infância em Londres e quer recriar nas terras virgens da África do Sul é, antes e acima

de tudo, senão apenas, um território vigiado de perto, onde aqueles que fazem algo que desagrade aos outros provocam seu ressentimento e são por isso prontamente punidos e postos na linha – enquanto os desocupados, vagabundos e outros intrusos que “não fazem parte” são impedidos de entrar ou, então, cercados e expulsos (BAUMAN, 2014, p. 108-109).

A comunidade, portanto, representa uma espécie de refúgio a determinados grupos que só é desejável e efetivo enquanto for capaz de garantir uma distância segura dos grupos indesejados, um conceito dependente da distinção entre o “nós” e o “eles” através da exclusão e da vigilância.

Em tempos de modernidade líquida, a busca pela comunidade é uma forma de tentar sustentar a ilusão de harmonia, segurança ou solidez, fantasiando, por exemplo, que os membros de tal comunidade seriam realmente iguais e, portanto, que apresentariam comportamentos, expectativas e capacidades semelhantes entre si ou, ao menos, previsíveis, o que dialoga com o senso de responsabilidade social descrito por Mendonça (2018). Dessa forma, dessa fantasiosa previsibilidade entre os supostamente iguais, decorreria uma sensação de confiança entre os integrantes da comunidade, ou, caso integrantes apresentassem condutas inesperadas ou indesejadas, restaria a confiança dos demais nos sistemas de vigilância e de repressão da comunidade.

Independentemente das idealizações que fomentam o desejo de integrar uma comunidade, o conceito descrito por Bauman, conforme já exposto, não aparenta ser compatível com qualquer vislumbre de inclusão. Em se tratando de uma ferramenta que depende

da exclusão para que possa existir e funcionar, não parece viável ou sequer possível aplicar parâmetro tão humanitário como o Princípio da Solidariedade a tal mecanismo. Entretanto, cabe analisar mais a fundo.

De certa forma, a expectativa de previsibilidade entre os membros de uma comunidade, por si só, assemelha-se em diminuto grau à fala de Comparato sobre a solidariedade (2003) associada à responsabilidade definida por Mendonça (2018). Como mencionado em referência a Westphal, o próprio vocábulo *solidarité*, de certa forma, surgiu a partir de uma espécie de comunidade, isto é, os agrupamentos de proletários que perceberam sofrer das mesmas privações de direitos entre si, agrupamentos esses em que a burguesia não era interessante ou permitido o ingresso, compreensivelmente. De maneira semelhante, a responsabilidade mútua poderia ser comparada à expectativa recíproca de previsibilidade entre integrantes de uma comunidade.

Mais uma vez, interessante mencionar que, diante da exposição de Comparato (2003) quanto à solidariedade como superação do individualismo burguês, os simulacros de comunidades na Sociedade Líquida de Bauman parecem ser um desejo que torna a ser protagonizado pelas classes sociais mais elevadas, como no exemplo do Heritage Park: para que contem com a vigilância necessária ao cumprimento e efetivação das regulações de conduta, bem como garantam o esperado conforto e ordem, pressupõe-se elevado investimento em infraestrutura e recursos humanos para fazer da comunidade o tão almejado local seguro, exclusivo e controlado.

Da mesma forma, ao estipular dado custo para permitir o ingresso no grupo ou no espaço, automaticamente se contribui para a sua exclusividade. Assim, a estrutura da comunidade estaria completamente voltada aos interesses de si própria e de seus membros,

sendo irrelevantes quaisquer reivindicações daqueles que não a integram e são, portanto, excluídos física e existencialmente.

Diante disso, cabe ponderar sobre se a comunidade ocupar-se-ia do bem-estar coletivo descrito por Mendonça (2018) ou não. Sob uma determinada ótica, à medida que trata dos interesses de um grupo que a integra, é, de certa forma, uma demanda coletiva, em oposição a demandas individuais isoladas, não se tratando, porém, da preocupação com um bem-estar universal. Seria importante, assim, estabelecer qual a medida que determina esse aspecto coletivo, a fim de responder à ponderação.

Por outro lado, considerando uma análise teleológica, isto é, tendo em vista a finalidade do Princípio da Solidariedade, entende-se que o bem-estar coletivo é um conceito mais amplo, não se resumindo apenas a satisfazer as necessidades dos membros de determinada comunidade em detrimento de não membros.

Portanto, dialogando com a noção de Solidariedade enquanto dever fundamental de todos os indivíduos, esse é ligado à sociedade, que não se limita e tampouco se confunde com a comunidade, em consonância às disposições sobre direitos e garantias fundamentais disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, que, de modo geral, são normas regidas por ímpetos de equidade e de universalidade, buscando o progresso ao longo das diferentes gerações de direitos conquistados, de forma a avançar rumo à sua efetivação e consequente realização da justiça social:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, constata-se que a ótica apresentada pela Constituição Federal de 1988 é, de fato, abrangente e universal. Portanto, tendo em vista que, como já descrito, os princípios norteiam e orientam o legislador e o intérprete das normas, esse também deve ser o entendimento adotado para compreender a aplicação do Princípio da Solidariedade no caso em análise.

Conforme já exposto, entende-se que o funcionamento da comunidade na Modernidade Líquida decorre dos receios dos indivíduos que, numa tentativa de sentirem-se mais seguros, ingressam numa realidade de intensa exclusão social e de constante fiscalização. Acaso houvesse espaço para a aplicação da solidariedade nesses espaços, uma vez firmado o compromisso comum com tal princípio, provavelmente restariam dispensadas as ferramentas de fiscalização e os esforços de segregação.

Isso porque, em tal cenário, retomando o conceito de princípios enquanto deveres, a segurança dos integrantes seria promovida pela tranquilidade em saber que todos os cidadãos estariam agindo de forma a prezar pelo bem-estar uns dos outros, de forma recíproca e indiscriminada. A confiança nos sistemas de repressão perderia espaço para a confiança intersubjetiva, calcada na simples noção de que todo e cada indivíduo teria esse dever mútuo para com todos os demais.

Ainda, a partir da solidariedade, rumar-se-ia em direção ao assoreamento das desigualdades sociais de forma orgânica, vez que, com o apoio dispensado entre cada cidadão, a segurança fomentada possivelmente não

traria tanto incentivo à ganância dos indivíduos quanto o que se verifica num cenário de instabilidade e de incertezas típico da Modernidade Líquida.

Dessa forma, restam delineados o conceito de comunidade na Modernidade Líquida, as correspondências e divergências entre esse conceito, o Princípio da Solidariedade e as demais considerações dispostas ao longo do artigo, bem como ilustradas possíveis consequências na hipótese de aplicação do referido Princípio à comunidade descrita por Bauman.

CONCLUSÃO

Talvez não haja uma resposta evidente ao que seria uma solidariedade eficaz na sociedade hodierna, mas os efeitos do dismantelamento dos laços interpessoais de solidariedade e, conseqüentemente, da comunidade na Modernidade Líquida, são facilmente perceptíveis.

Ao longo do estudo, através da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível apresentar as considerações de Bauman sobre o tema, definir e contextualizar o Princípio da Solidariedade com uma breve narrativa histórica, e, por fim, demonstrar intersecções e rupturas entre tal princípio e a comunidade na Modernidade Líquida. Destaca-se o terreno instável que a Modernidade representa em razão das incertezas características de tal contexto, tratando-se de um cenário volátil capaz de abalar profundamente as perspectivas e as prioridades dos indivíduos, de modo que, na busca por maior segurança para si próprio, não resta espaço para a preocupação com o outro.

Portanto, para suprir as necessidades de estabilidade dos sujeitos, configura-se uma conjuntura calcada na exclusão social e na severa fiscalização do

cumprimento das normas de conduta estipuladas em dada comunidade.

A fim de colaborar com a superação das consequências observadas na comunidade na Modernidade Líquida, da análise do Princípio da Solidariedade foi possível constatar que, caso aplicado, o referido princípio potencialmente mitigaria uma série de aspectos da comunidade que representam grave atraso ou prejuízo à consecução dos objetivos fundamentais constitucionalmente expressos, em especial, no tocante à solidariedade, à redução das desigualdades e à promoção do bem de todos.

Dessa forma, a partir da instituição do dever comum de solidariedade a ser exercido por todos em prol de todos, em coerência com as disposições constitucionais, emergiria uma forma de segurança entre os indivíduos que poderia dispensar os mecanismos repressivos da comunidade, bem como não haveria fundamento para a manutenção das exclusões sociais até então promovidas.

Em suma, portanto, compreende-se que a aplicação do Princípio da Solidariedade à comunidade na Modernidade Líquida de Bauman significaria transformá-la por completo, a partir da instituição de tal dever aos sujeitos de forma universal, estimulando a confiança entre os indivíduos e o desejo comum de contribuir ao bem-estar de toda a sociedade. Assim, tal cenário contribuiria à tão almejada realização de direitos e garantias fundamentais enquanto ferramenta de promoção de justiça social.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. A Sociedade Líquida: Zygmunt Bauman defende a literatura como forma de compreensão da condição humana e ataca os "muros da academia" e a alienação dos intelectuais. [Entrevista concedida à Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke]. Folha de S. Paulo. São Paulo, s.i., 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Revista de Derecho (UCUDAL)**. 2ª época. Ano 14, n. 18. 2018, p. 91-116. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091. Acesso em 21 jul. 2022.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. **Revista Katálisis**. 2008, v. 11, n. 1, pp. 43-52. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qctPHd95zN7VdhhN9gZ7Ght/abstract/?lang=pt#:~:text=Different%20notions%20of%20solidarity&text=Este%20artigo%20analisa%20os%20diferentes,e%20e%20aux%C3%ADlio%20ao%20pr%C3%B3ximo>. Acesso em 19 jul. 2022.

CONSUMO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: A SOCIEDADE E SUAS PARTICULARIDADES

*Kelly Pinheiro Borges Freitas
Rúbia Cristina da Silva Passos
Liane Francisca Hüning Pazinato*

INTRODUÇÃO

Diante da urgência iminente de organizar os esforços sociais das mais diversas áreas da atuação humana para frear o avanço da destruição ambiental, o estudo que realizamos tem como proposta dar ênfase a alguns pressupostos que costumam não figurar no plano central dos debates ambientais.

A intenção é analisar criticamente a teoria que orienta boa parte das reflexões sobre a forma como o consumo impacta a sociedade e os desafios da atualidade. Em específico, é concedida uma atenção especial para as questões que orientam a teoria do filósofo Zygmunt Bauman em seu livro “A vida para o consumo”.

A escolha por essa obra se deu por sua capacidade analítica na apresentação sintética dos aspectos fundantes da forma como a humanidade tem se relacionado com o consumo, encontrando nesse um elemento fundamental para explicitar os impactos objetivos e subjetivos da humanidade sobre o mundo e sobre si mesma.

Outro elemento importante, que orientou a escolha da presente obra como ponto de partida para as reflexões,

é o impacto que a obra exerce sobre o pensamento do século XXI e as propostas alternativas para mudanças sociais. Tanto o autor quanto a obra em questão têm orientado um importante campo na condução das análises a respeito dos problemas sociais.

O artigo parte da reflexão de que é impossível pensar sobre questões socioambientais sem levar em consideração o debate sobre o consumo. Ao mesmo tempo, não podemos tratar do consumo sem abordar as diferenças existentes na maneira pela qual o consumo se apresenta para as diferentes classes sociais, conjuntamente à discrepância no modo em que os impactos desse consumo atingem a sociedade.

Assim, passaremos a uma breve exposição dos principais aspectos que fundam a teoria da sociedade de consumidores e o modo que essa sociedade é determinada subjetivamente pelo consumo e determina o mundo ao seu redor, bem como a natureza que nesse momento se apresenta meramente como recurso natural.

Posteriormente, analisaremos, de forma breve, algumas teorias ecológicas e a compreensão dessas acerca do consumo enquanto componente responsável relevante para a degradação ambiental. Para tanto, utilizamos a pesquisa exploratória e o método indutivo.

Por fim, após discutirmos os impactos do consumo na conformação da nossa sociedade e em âmbito ambiental, propomo-nos a abrir um debate sobre o papel das diferentes classes sociais no acesso ao consumo, na degradação ambiental e nas consequências desses danos na vida concreta de cada esfera, a depender do acúmulo privado da produção social. Nesse viés, entendemos que a relevância social da abordagem e a importância de ampliação dos horizontes do Direito, sobretudo do Direito Ambiental, justificam o presente trabalho para considerar aspectos sociais implícitos aos jurídicos.

Nesse sentido, as autoras deste artigo não poderiam e nem se propõem a esgotar todas as particularidades que determinam a conformação atual do estado das coisas na sociedade capitalista. Entretanto, propomos uma reflexão, visando contribuir com um olhar mais rigoroso direcionado às diferenças sociais no seio do debate a respeito do consumo e dos seus impactos ambientais.

1 “VIDA PARA CONSUMO”: PRINCIPAIS ASPECTOS DA INFLUÊNCIA DO CONSUMO PARA A FORMA ATUAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA OBRA DE ZYGMUNT BAUMAN

Para fins de análise, utilizaremos a obra “Vida para consumo” de Zygmunt Bauman. O livro apresenta a forma como a cultura tem se organizado a partir do consumo nos tempos atuais. Passemos a uma breve análise dos pontos centrais utilizados para remontar e apresentar a sociedade de consumidores.

Para Bauman, a lógica do consumo é dividida em: **as coisas a serem escolhidas e os que as escolhem**, ou seja, as mercadorias e seus consumidores. Ocorre que, na sociedade do consumo, essas categorias estão embaçadas, isto é, elas se confundem (BAUMAN, 2008).

Na sociedade de consumidores, você é mercadoria antes de ser sujeito e, em razão disso, o indivíduo deve: “reanimar, ressuscitar e recarregar”, de modo perene, as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável para manter segura a subjetividade. Uma vez que foi alcançado o sucesso em que todos os sujeitos são mercadorias, metaforicamente, percebe-se que é como se todos os sujeitos fossem calças jeans. Nesse sentido, é óbvio que algumas calças não têm o mesmo valor pecuniário e são desejáveis como outras calças, embora todos sejam calças.

Em razão disso, o autor explica:

A tarefa dos consumidores e o principal motivo que os estimula a se engajar uma incessante atividade de consumo, é sair dessa invisibilidade e imaterialidade “cinza e monótona” destacando-se da massa de objetos indistinguíveis “que flutuam com igual gravidade específica” e assim captar o olhar dos consumidores (BAUMAN, 2008, p. 21).

O autor nos apresenta ainda a distinção entre consumo e consumismo, o que em suma esclarece que enquanto aquele é um ato trivial necessário à condição humana no aspecto de sobrevivência que compartilhamos com os outros organismos vivos, este é o excesso e manipulação social para além do essencial (BAUMAN, 2008).

Ao iniciar a obra, Bauman afirma que a cultura consumista é o modo pelo qual a sociedade se comporta de forma irrefletida. Revela o caráter irracional no agir da maioria das pessoas. Não há reflexão, constatação do que se está fazendo, das consequências das ações, para onde se está indo. O filtro não é mais a relevância ou a necessidade de um ato, mas a excitação ou não do desempenho. Tal situação faz com que a maioria das pessoas obedeça aos preceitos da sociedade de consumidores na maior parte do tempo e de maneira bastante fiel, afinal se busca prazer e satisfação. Além disso, participar dessa sociedade traz um sentimento de gratificação e de filiação; não fazer parte, traz exclusão (BAUMAN, 2008).

O autor pontua, também, a questão da educação para o consumo e o fato de que ela começa em idade bem tenra. A dependência das compras escraviza as crianças e de forma não-preconceituosa, independe de idade, sexo

e outras especificidades. Para Bauman, essa é uma característica da sociedade de consumo em geral, a todos ela abarca, sem preconceitos de classe, cor, orientações, credos, é uma sociedade que é bastante “democrática”, com exceção para aqueles que não consomem (BAUMAN, 2008).

Aqui, o autor faz uma breve, mas relevante menção acerca de uma parcela da sociedade que interessa ao presente artigo. O exílio e a segregação são destinados a quem não consome, pois, de acordo com Bauman (2008, p. 73) “nessa sociedade, o consumo é visto e tratado como vocação e é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção”.

Nesse contexto, o autor declara que o pobre é pressionado a consumir coisas fúteis, sem sentido para com suas necessidades básicas, para que se sinta parte da sociedade e não seja discriminado (BAUMAN, 2008). Destarte, um ente humano que tenha poucos recursos econômicos gasta boa parte deles não com algo necessário à sua subsistência e qualidade de vida, ou com algo que possa melhorar sua existência, mas com futilidades desnecessárias e frívolas, que servem apenas à sua adequação social.

Para Bauman (2008), há uma relação entre o consumismo e o desempenho individual. Assim, a “adequação social” é responsabilidade individual. A culpa é individual por inadaptação e fracassos em participar da sociedade de consumo.

[...] toda invalidez social seguida de exclusão só pode resultar, na sociedade de consumidores, de faltas individuais. Qualquer suspeita da existência de causas extrínsecas de fracasso supra individuais e arraigadas na sociedade é eliminada logo de início, ou pelo menos posta em dúvida e qualificada como uma defesa inválida (BAUMAN, 2008, p. 75).

Há, também, relação direta entre consumir e investir na afiliação social de si-próprio, na autoestima da pessoa, no puro prazer de consumir. Contudo, isso se desdobra em uma reificação (transformação de ser em coisa) do ser humano, uma vez que esse ser também deve ser vendável, deve ser um produto para a demanda.

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente (BAUMAN, 2008, p. 76).

O pulsante medo da inadequação deixa o mercado de consumo em posição de tirar vantagem facilmente das pessoas. Dessa maneira, produzem os mais variados bens de consumo para auxiliar na interminável, constante e criada necessidade de adequação a essa sociedade. A sociedade possui uma vasta miríade de possibilidade de comprar, sente-se livre, pois pode escolher a compra. Contudo, não percebe o cabresto e as cordas de marionete por trás do conduzindo a comprar compulsivamente.

Como parte do mundo fático, o direito também é influenciado. Bauman (2008) ilustra o fato de décadas antes de as crianças terem seus direitos declarados pela Organização das Nações Unidas (ONU), elas já eram absorvidas e doutrinadas pelo mercado de bens de consumo. Leis são feitas por e para esse mercado, visto que nada escapa à sua influência.

Outro ponto relevante para o estudo a que o artigo se propõe é a análise do autor a respeito da teoria de Sigmund Freud sobre a formação das sociedades:

De uma maneira ou de outra, a oposição entre os princípios do 'prazer' e da 'realidade', até pouco tempo considerada implacável, foi anulada: submeter-se às demandas rigorosas do 'princípio da realidade' se traduz em cumprir o compromisso de buscar prazer e a felicidade, e, portanto, é algo que se vive como um exercício de liberdade e um ato de autoafirmação (BAUMAN, 2008, p. 97).

O autor demonstra que, anteriormente, o princípio do prazer era restringido pelo princípio da realidade. Todavia, na sociedade de bens de consumo, essa regra não acontece. A sociedade consumista descobriu ou inventou um método alternativo, menos conflituoso, quase sem gerar resistências e bem mais eficaz em termos de controle. Ou seja, a pessoa se sente bem sendo subjugada, uma vez que se sente livre, adotando a liberdade de escolher quinquilharias como pressuposto de uma vida livre (BAUMAN, 2008).

Outro aspecto social percebido por Bauman (2008) se refere ao comportamento dos indivíduos quando em conjunto. Se no passado as pessoas se juntavam em grupos, hoje há uma tendência de dispersão dos grupos e formação de enxames. No grupo, em geral, há líderes, hierarquia, alguma fidelidade e estrutura de poder. Já os enxames são menos fixos, rígidos, sem vínculos duradouros e mais desorganizados, imprevisíveis. O autor argumenta que a sociedade de consumo prega uma vida a crédito, em dívida e sem poupança. Relata a dificuldade atual de as pessoas pouparem dinheiro e de muitas viverem endividadas, além dos empréstimos obtidos por países. Em ambos os casos, no geral, as dívidas objetivam o consumo e não a produção de algo ou um investimento.

Ainda, Bauman (2008) faz menção à existência de diferenças socioeconômicas, assinalando o fato de o

crescente corte nos gastos sociais dos países, assim como a crescente redução de impostos dos ricos estarem relacionados com o direcionamento de recursos para o consumo.

É basicamente sua capacidade como consumidor, não como produtor, que define o status do cidadão. É, portanto, certo e adequado, tanto em substância quanto em termos simbólicos, tirar do foco a interação entre direitos e deveres, muitas vezes evocadas para legitimar a cobrança e coleta de impostos, substituindo-a pelas escolhas soberanas do consumidor (BAUMAN, 2008, p. 105).

Segundo Bauman (2008), existem três principais estímulos alimentados pela sociedade do consumo. O primeiro se relaciona com a preocupação de estar à frente e de ser referência entre seus pares, cuja aprovação traça a linha entre o sucesso e o fracasso, já que, na sociedade de consumidores, os vínculos humanos são conduzidos pelo mercado de consumo e pelo sentimento de pertença obtido a partir dele. Em segundo lugar, a mensagem enfatiza que em tudo existente nessa sociedade existe uma data de validade, que expressa perfeitamente a experiência do tempo pontilhista, ou seja, composto por instantes com tempo fixo e de novos começos com velocidade proporcional ao esquecimento.

Para Bauman (2008), no mundo líquido, a lentidão indica morte social e a estagnação é ligada à exclusão. Em terceiro lugar, o autor traz a falsa sensação de liberdade. Cumpre ressaltar que escolher em si não é uma opção, tendo em vista que negar a obrigação de escolher algum produto/mercadoria significa, necessariamente, exclusão social. Também não somos livres para influenciar no conjunto de opções para escolha.

A garantia repetida de liberdade significa exclusivamente que é do indivíduo a responsabilidade pelo tipo de vida que deseja levar e das escolhas que faz para seu projeto. Assim, qualquer fracasso deve ser também de responsabilidade individual e de ninguém mais.

Nesse sentido, o autor aponta que a síndrome cultural consumista consiste, acima de tudo, na negação enfática da virtude da procrastinação e da possível vantagem em retardar qualquer satisfação, erguendo o valor da novidade acima de qualquer permanência (BAUMAN, 2008).

Desse modo, é radicalmente encurtada a expectativa de vida do desejo e a distância temporal entre esse e a sua satisfação, e da satisfação ao depósito de lixo. Portanto, conclui Bauman (2008) que a sociedade do consumo só pode ser uma sociedade de excesso e de extravagância, excesso incapaz de ser suficiente. A vida dos consumidores é uma sucessão infinita de tentativas pela satisfação.

Mais um aspecto relevante a ser analisado na obra em questão é a percepção do estado de emergência. Nessa sociedade, o estado de emergência satisfaz uma série de necessidades existenciais, que fornecem tanto ao indivíduo quanto às instituições um alívio ilusório diante da liberdade do consumo, através da possibilidade de agir contra a inadequação social cotidiana. O terror da inadequação é a aflição psicológica mais característica da sociedade de consumidores em que o sofrimento se dá pelo excesso de possibilidades ao invés de proibições.

Uma vida sob estado de emergência recorrente produz efeitos na nossa saúde mental, que gera ciclos sucessivos de se recuperar do último alerta e reunir forças para o próximo, o que pode preencher todos os potenciais buracos vazios da vida – uma única forma de escapar das angústias cotidianas das coisas derradeiras. Logo, na cultura consumista, o estado de emergência auxilia a

“tirania do momento”, que se apresenta como uma série de novos começos, uma vida de rápidos aprendizados e de rápidos esquecimentos.

A constante e efêmera mudança das tendências de vestuário e cosméticos é um exemplo que imprime, nas vitrines e na cultura, a necessidade de abreviar a vida útil das mercadorias. O autor ressalta que o produto interno bruto (PIB) é medido pela quantidade de dinheiro que troca de mão e, portanto, parte da necessidade de consumidores ativos dispostos a se livrarem de propriedade anteriormente usada e obsoleta. O que mantém a economia em expansão é o ciclo do “compre, desfrute, jogue fora”. A vida de consumo não se refere simplesmente à aquisição ou posse, mas sim, e acima de tudo, a estar em movimento (BAUMAN, 2008).

A misteriosa proeza de desabilitar o passado consiste na possibilidade de “renascer”, uma série infindável de novos começos com novas identidades e isso pode ser verificado na prática com a ampliação acelerada das cirurgias plásticas, exemplifica o autor. A possibilidade de criação de uma imagem nova e aperfeiçoada, a necessidade de ficar em dia com um padrão que se modifica cada vez mais rápido, possibilitando que os atores se reinventem da maneira que preferirem (BAUMAN, 2008).

Cada novo começo parece refletir o poder de anular o passado, ou seja, cortar o poder que o passado tem em reduzir as opções do presente. O que fomos ontem já não determina quem somos hoje e o número de maneiras que podemos alterar a si próprios é incalculável, ainda maior que a infinidade de permutações genéticas. Esse poder de eternidade foi comprimido em amplitude de uma única vida humana. A eternidade foi transportada para um momento, ao mesmo tempo que até o aqui e o agora estão ameaçados diante da velocidade com que se vive o presente.

2 IMPACTOS DO CONSUMO NA SOCIEDADE E NO MEIO AMBIENTE

Não são poucos os debates ecológicos que tomam como ponto de partida o consumo enquanto singularidade da sociedade capitalista capaz de explicar as principais mazelas que resultam na degradação do meio ambiente.

Algumas teorias partem de uma derivação lógica que atribui ao excesso de consumo exercido em uma sociedade de consumidores uma escassez cada vez maior dos recursos naturais, uma quantidade impactante de dejetos e mudanças climáticas cada vez mais extremas.

É nesse sentido que precisamos falar de consumo ao fazermos um debate sobre ecologia e questões ambientais. Uma forma orgânica de entender de que forma as questões que se expressam de maneira mais individual têm um impacto de maneira totalmente coletiva e social. Ao mesmo tempo, é necessário (re) pensar a maneira que a forma de organização coletiva e social determina os comportamentos individuais e particulares.

Sendo a sociedade capitalista uma sociedade que tem como pressuposto de seu funcionamento a troca de mercadorias, derivada e submetida a uma produção desenfreada de mercadorias que estimula e necessita de uma organização social baseada nesta troca de mercadorias entre todos os componentes da sociedade (PACHUKANIS, 2017, p. 140).

É dessa forma que o consumo surge aparentemente como o centro fundante dessa sociedade, por se expressar como coração das aspirações sociais. Ou seja, sendo essencialmente uma forma adequada de dar vazão a essa produção orientada pelo lucro.

Para garantir essa produção, é necessária, cada vez mais, uma subordinação completa da natureza para que se transforme em mero recurso para satisfazer as necessidades dessa produção e, por consequência, do consumo, seja por meio da extração dos meios naturais para se tornarem matéria-prima ou através de uma superdeposição de resíduos sólidos.

Nesse contexto de subordinação da natureza, o processo de desenvolvimento da humanidade está emergido em uma crise. A ampliação do processo de produção e consumo dos meios naturais se defronta com limites, tanto das possibilidades desses mesmos recursos, quanto da capacidade desse desenvolvimento orientar-se para uma melhoria nas condições de vida das pessoas¹.

Diante desses aspectos, na próxima seção passaremos a analisar mais detidamente essas diferenças existentes internas à própria sociedade.

3 AS PARTICULARIDADES DA SOCIEDADE DIVIDIDA EM CLASSES: QUEM PODE CONSUMIR E QUEM SERÁ CONSUMIDO?

De maneira relevante, Ulrich Beck assinala a lógica existente entre distribuição de riqueza e a distribuição dos riscos, no sentido de que a distribuição de riscos é “de modo especificado pela camada ou classe social” (2010. p. 41). Desse modo, os ricos, no que concerne à renda, poder e educação, podem comprar segurança e liberdade em relação ao risco. Nesse contexto:

¹ Neste sentido Joan Martinez Alier, em seu livro “O ecologismo dos pobres” (2021), ressalta que o crescimento econômico não significa o enfrentamento da degradação ambiental e das questões sociais. Pelo contrário, o que tem se mostrado na prática é uma propensão ao aumento da desigualdade e dos bens e objetos de degradação.

A história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe, mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima, os riscos em baixo. Assim, os riscos parecem reforçar, e não revogar a sociedade de classes (BECK, 2010. p. 41).

Em razão disso, é escancarado que os prejuízos pelos riscos assumidos pela burguesia atingem um grupo seleto de pessoas, que, por meio da somatização dos riscos, tornam-se mais suscetíveis ao desemprego, em virtude da falta de qualificação e da sobrecarga, irradiação e contaminação ligados à execução de indústrias, que atingem, de modo desigual, às pessoas. Isso porque, nas redondezas dos centros de produção industrial, os moradores são mais e diretamente afetados a curto e longo prazo.

Acerca da desproporcionalidade dos riscos assumidos pela sociedade, o autor lança holofote sobre a situação de famílias as quais os bolsos só suportam o consumo de produtos altamente contaminados e transgênicos, uma vez que a alimentação orgânica, intercalada ou integral, é onerosa. Logo, o consumo do mínimo para nutrição do corpo também se encontra afetado (BECK, 2010).

Atrelado a essa ótica, o economista Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, elucida, com inúmeros exemplos, por qual razão o desenvolvimento só é eficaz se todas as pessoas desfrutarem de disposições sociais, econômicas e direitos civis. Ainda na visão do autor, malgrado a riqueza econômica não seja suficiente para garantir a liberdade “desenvolvimentista”, ela é útil, pois permite conquistar liberdades que só por meio da renda podem ser alcançadas. É o caso da liberdade de se manter nutrido (SEN, 2010).

No cenário nacional, percebe-se que as ideias de Beck (2010) e de Sen (2010) são compatíveis com a realidade de uma minoria brasileira que vive privada de capacidades básicas, tais como alimentação, saúde e educação. Esse contexto está relacionado à posição geográfica que a referida minoria ocupa; o local não é destinado naturalmente, mas sim por um sistema capitalista organizado, que necessita da desigualdade social para se manter fortalecido.

3.1 A relação desigual entre os responsáveis pela degradação ambiental e quem sofre as consequências desse prejuízo

Como observado no tópico anterior, há uma desigualdade ambiental, a qual pode se manifestar tanto “[...] sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual aos recursos ambientais” (ACSELRAD, 2009, p. 73). Nessa perspectiva:

A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas (ACSELRAD, 2009, p. 73).

Logo, a existência dos diferentes níveis de exposição das populações aos males ambientais não está condicionada naturalmente ou por uma causalidade histórica, mas está diretamente ligada à maneira discrepante como os processos sociais e políticos distribuem a proteção ambiental.

Um exemplo fático que demonstra o exposto é a desconformidade de danos sofridos pelos donos de grandes projetos de desenvolvimento industrial capitalista e por aqueles pequenos produtores sobreviventes da pesca artesanal, agricultura familiar. Isto é, as atividades das multinacionais provocam consideráveis impactos, o que desestabiliza as atividades nas terras dos povos tradicionais (ACSELRAD, 2009).

Portanto, torna-se perceptível que, não obstante todos os seres humanos contribuam para a poluição da natureza, alguns que a afetam são afetados de modo inversamente proporcional, pois, ainda que danifiquem mais, sofrem menos os impactos de suas ações.

Nesse sentido, Henri Acselrad assevera que “espaços produtivos privados transmitem os efeitos nocivos de suas práticas para o meio ambiente comum” (2009, p. 74). Na sequência, destaca que

A constatação da desigualdade ambiental, tanto em termos de proteção desigual como de acesso desigual, nos leva a reconhecer que o que está em jogo não é simplesmente a sustentabilidade dos recursos e do meio ambiente, ou de escolhas técnicas descoladas da dinâmica da sociedade, mas sim as formas sociais de apropriação, uso e mau uso desses recursos e desse ambiente (ACSELRAD, 2009, p. 76).

Destarte, há uma correlação entre os mecanismos de produção da desigualdade ambiental com a desigualdade social. Em ambos os casos, as mesmas minorias são severamente atingidas negativamente e essa realidade não coaduna com o discurso de distribuição homogênea.

Como muito bem pontua o autor acerca da

manutenção da pobreza, essa é produto de processos sociais de despossessão, disciplinamento e exploração. O primeiro priva os desprovidos do capital financeiro e, também, do capital cultural, da terra e de instrumentos de trabalho enquanto que o disciplinamento se caracteriza pela padronização dos corpos e de mentalidades ao passo que a exploração da força de trabalho gera bens e riquezas que são apropriados por outros (ACSELRAD, 2009).

É transparente, por conseguinte, inferimos que as desigualdades social e de poder são basilares da degradação ambiental, pois os benefícios de uso do meio ambiente estão concentrados e locupletando uma pequena parcela da sociedade, assim como a capacidade dessa de transferência dos ônus ambientes para os mais pobres.

Nesse diapasão, é gritante a necessidade da promoção da justiça ambiental como meio eficaz para o enfrentamento da crise ambiental. A justiça deve proibir, de forma veemente, que a propriedade dos ricos se dê por meio da carência de recursos sociais, políticos e educacionais dos que já são pobres.

Consoante o mesmo intelectual, a exploração ambiental das populações desprotegidas transforma a concentração dos males sobre os marginalizados em “um meio de extração de uma espécie de ‘mais-valia ambiental’ pela qual os capitais se acumulam pela apropriação dos benefícios do ambiente e pela imposição de consumo forçado de seus afluentes indesejáveis aos mais pobres” (ACSELRAD, 2009, p. 77).

Em vista do exposto, é desvelada a conexão entre a situação de vulnerabilidade socioeconômica e a classe social mais atingida com as tragédias ambientais. Isso porque, quando um morro desmorona, por exemplo, já existem avisos naturais da possibilidade de ocorrência.

CONCLUSÃO

Desse modo, inferimos que, embora exista uma inegável força do sistema capitalista sobre a vida de todas as pessoas que sobrevivem imersas a ele, há uma inegável discrepância de poder aquisitivo/político/social que causa mais prejuízos nas camadas mais desabonadas.

A sensação de ter que se tornar mercadoria, com a finalidade de ter um valor na sociedade moderna, exerce sobre todos os seres inseridos nessa sociedade uma força que somente justifica a própria existência através do consumo. Para determinados setores, a sensação de frustração proveniente de não ter poder pecuniário para quiçá fazer propaganda de si produz uma existência baseada no trabalho, visando viabilizar o consumo e, dessa forma, a própria existência.

Nesse processo, hegemonomizam-se, no mundo inteiro, uma forma de consumo insustentável para o planeta e a continuidade da própria humanidade, exacerbando a contradição inerente do sistema capitalista. Ao tentar existir na sociedade do consumo, a humanidade coloca em risco a sua sobrevivência enquanto espécie e a de todas as demais vidas existentes.

Evidentemente, esse processo é produzido por uma sociedade pautada no lucro, que produz uma ideologia que justifica o consumo desenfreado, objetivando o acúmulo de riqueza de alguns setores. Ao mesmo tempo, os setores que produzem essa sociabilidade não sofrerão as consequências de modo sistemático, quando as camadas que menos têm acesso ao benefício real da lógica hegemônica do consumo terão de lidar com suas reverberações.

Este artigo demonstrou que, para além da crítica relevante que o sociólogo Zygmunt Bauman faz na obra "Vida para consumo", é necessário considerar as

diferenças existentes no seio de uma mesma sociedade, em que o acesso ao consumo e a capacidade de produzir danos ambientais são significativamente distintos e desproporcionais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração.** Tradução de Francisco Mendonça. São Paulo: Contexto, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Editora Sundermann, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Tradução de Laura Teixeira Motta e revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DE BAUMAN

*Maximiliano Vedoy Correa
Liane Francisca Hüning Pazinato*

1 INTRODUÇÃO

O modelo de produção capitalista trouxe consigo diferentes paradigmas que modificaram não apenas as visões de mundo das sociedades, mas também substancialmente seus modos de vida. Dentre essas modificações, é possível citar o advento de uma cultura de consumo, pois, para a manutenção do novo sistema de produção, é necessário que haja o fluxo contínuo de mercadorias para gerar riquezas. Outra consequência do capitalismo foi o surgimento de classes sociais que, até a atualidade, marcam contextos sociais de profundas desigualdades entre aqueles que detêm os meios de produção e aqueles que trabalham na produção. Nesse sentido, não se pode afastar do sistema capitalista a origem de muitas problemáticas de ordem política, econômica, social e cultural.

O trabalho justifica-se pela temática do consumo ser de extremamente importância para a manutenção da economia e da organização das sociedades globais, entretanto, se encarado de forma inconsciente, pode significar o exaurimento dos recursos naturais do planeta e o completo colapso não só da sociedade humana, mas

de todo o meio ambiente planetário. Ainda, cabe mencionar que a cultura do consumo excessivo – do consumismo – não está exaurindo apenas os recursos naturais do planeta, mas também a própria humanidade. Atualmente, o ser humano não é apenas consumidor, mas também consumido por todo um sistema que é global, predatório e que degrada as condições de vida saudável das pessoas.

No âmbito da problemática do consumo é que se insere o presente trabalho, que possui como tema os desafios da sustentabilidade na sociedade de consumo com base em Zygmunt Bauman. O questionamento central da pesquisa pode ser definido como: quais os desafios da sustentabilidade na sociedade de consumo a partir de Zygmunt Bauman? O objetivo do trabalho é analisar e descrever possíveis desafios para a promoção de um desenvolvimento sustentável na atual configuração da sociedade contemporânea, baseada no consumo excessivo de bens e serviços. O trabalho se subdivide em dois momentos: o primeiro aborda a perspectiva de Bauman sobre a sociedade do consumo; o segundo analisa os desafios da sustentabilidade na sociedade de consumo. A metodologia utilizada é analítico-descritiva, com procedimento bibliográfico.

2 A SOCIEDADE DE CONSUMO NA OBRA DE ZYGMUNT BAUMAN

Não se pode pensar em sociedade de consumo sem antes compreender o contexto neoliberal em que ela floresce. O neoliberalismo surgiu como uma complementação ao pensamento liberal, que tomou forma a partir do novo modelo de sociedade formada a partir dos séculos XVII e XVIII. Esse novo modelo de sociedade se caracteriza pelo individualismo, isto é, pela concepção de

que são “as partes (indivíduos) anteriores e superiores ao todo (Estado)” (BEDIN, 2002, p. 20). Aglutina-se a essa concepção a lógica de mercado instituída para própria manutenção do sistema de produção capitalista, o que pôs em confronto dois campos que gozavam de poder: o governo e o mercado. Dentre as teorias que idealizaram uma forma de equilibrar a livre iniciativa econômica e a regulamentação estatal, o neoliberalismo surgiu na segunda metade do século XX. De acordo com uma perspectiva neoliberal, o mercado deve ter absoluta liberdade para se autorregular, enquanto que ao Estado cabe uma intervenção mínima na regulamentação da economia (BEDIN, 2002). É uma concepção perigosa, na medida em que a lógica de mercado tende a recriar situações de desigualdade e de exploração e o Estado não intervém no sentido de suavizar essas situações.

No contexto das sociedades neoliberais, a cultura do consumo adquire novos contornos, mais radicais e intensos. Em um mundo que apenas o lucro do mercado importa, qualquer coisa pode se tornar mercadoria e está apta a ser consumida pelas pessoas. Comumente, as próprias pessoas tornam-se objeto de consumo do mercado:

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente (BAUMAN, 2007, p. 76).

Nessa relação, a consciência individual, os desejos, e os próprios direitos são instrumentalizados em favor do mercado e a humanidade lentamente é apagada da história.

Um dos pensadores contemporâneos mais expoentes no estudo do consumo foi o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman. Para o autor, na sociedade contemporânea, “o consumo é visto e tratado como vocação e é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção” (BAUMAN, 2007, p. 73). Isso significa que o consumo se tornou algo tão inerente e essencial às sociedades modernas que se incorporou às próprias identidades humanas. Antes dos seres humanos se tornarem cidadãos, por exemplo, tornam-se consumidores, e é isso que os inclui na dinâmica social. Quem não participa do consumo é marginalizado, pois está desconexo da realidade da sociedade de consumidores (BAUMAN, 2007).

Surge, assim, o conceito de sociedade de consumo ou de sociedade de consumidores. Segundo Bauman (2007), os seres humanos estão inseridos em um sistema mercadológico que os induz ao consumo irrefletido, a partir da veiculação massiva de propagandas nas redes sociais e nos meios de comunicação em massa. Para o autor, é de interesse econômico das grandes corporações que as pessoas consumam cada vez mais seus produtos, pois isso significa maior geração de riquezas. Portanto, várias estratégias são pensadas para cativar os clientes e, não apenas isso, mas também para criar desejos e necessidades fictícias sobre determinados produtos. Nesse sentido, a partir da influência do marketing selvagem desde a infância, as pessoas são condicionadas a desejarem, cada vez mais, a aquisição de produtos, de forma que a satisfação pessoal e a felicidade só podem ser encontradas nos momentos efêmeros entre a aquisição do produto e o surgimento do interesse em um novo produto disponibilizado no mercado. Portanto, o consumo passou a determinar o sentido da vida das pessoas:

A tarefa dos consumidores e o principal motivo que os estimula a se engajar uma incessante atividade de consumo, é sair dessa invisibilidade e imaterialidade “cinza e monótona” (de ser uma calça do só 10) destacando-se da massa de objetos indistinguíveis “que flutuam com igual gravidade específica” e assim captar o olhar dos consumidores (BAUMAN, 2007, p. 20).

Também é importante mencionar que o consumismo gera uma dinâmica de exclusão e inclusão, no sentido de que é o mercado que, na contemporaneidade, exerce grande poder sobre a vida das pessoas, muitas vezes, um poder mais efetivo que o do Estado. Nessa senda, o mercado tem o poder de incluir ou excluir as pessoas. O consumo inclui as pessoas, é democrático em certo sentido, pois ele une as pessoas em torno de algo que é comum e universal. Por outro lado, aqueles que não consomem são postos à margem da sociedade. Se não interessam ao mercado, não interessam às outras pessoas, tão pouco ao Estado. Inclusive, o potencial de consumir é o que torna as pessoas cidadãs, isto é, capazes de gozar de direitos e de deveres perante o Estado. Os cidadãos-consumidores têm acesso à moradia, saúde, lazer, alimentação, educação e trabalho digno. Entretanto, aqueles que não estão incluídos no sistema econômico (as pessoas em situação de extrema pobreza, por exemplo) não têm acesso a esses mesmos direitos, muitas vezes, abandonadas pelo próprio Estado à sua própria sorte (BAUMAN, 2007).

Assim, na sociedade de consumo,

É basicamente sua capacidade como consumidor,
não como produtor, que define o status do cidadão.
É portanto, certo e adequado, tanto em substância

quanto em termos simbólicos, tirar do foco a interação entre direitos e deveres, muitas vezes evocadas para legitimar a cobrança e coleta de impostos, substituindo-a pelas escolhas soberanas do consumidor (BAUMAN, 2007, p.105).

Nesse diapasão da sociedade dos cidadãos-consumidores, vários problemas de ordem social, psíquica e moral surgem. É importante ressaltar, nesse ponto, a crescente sensação de insatisfação das pessoas, que nada mais é do que um produto do mercado para induzi-las a consumir. Surgem problemas como depressão, ansiedade e apatia que, por sua vez, prejudicam seriamente a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Da mesma forma, na sociedade de consumidores, os laços de solidariedade, responsabilidade e afetividade são corroídos, as relações passam a ser líquidas, isto é, fluidas, rapidamente mutáveis, o que causa sensação de insegurança (BAUMAN, 2007).

No que se refere à moral, a sociedade de consumo tende a criar indivíduos atomizados e apáticos, no sentido de que a única preocupação é consumir. Não há margem para preocupação com problemas de ordem social, política ou global, pois tudo é compreendido como uma questão de ordem individual, sendo que apenas os próprios indivíduos têm responsabilidade pelas condições em que se encontram. A apatia e a imoralidade são traços da sociedade de consumo que fazem insurgir a crueldade humana, que pode ser dimensionada pelas ações, mas, principalmente, pelas omissões (BAUMAN, 2007).

A sociedade de consumo, portanto, pode ser compreendida, com base em Zygmunt Bauman, como uma sociedade em que impera o consumismo exacerbado, que apaga a consciência e a capacidade de

reflexão crítica das pessoas, bem como os laços afetivos e de solidariedade entre elas. É uma sociedade individualista e alienada do seu entorno, marcada pela complexa relação entre mercado, tecnologia e Estado, que desagua na reificação dos indivíduos e da gradual perda do potencial criativo, transformador e fraterno da humanidade. E, do ponto de vista ambiental, é uma sociedade ecológica e socialmente insustentável.

3 DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE DE CONSUMO

A partir da análise da sociedade de consumo segundo Zygmunt Bauman, percebe-se que as sociedades contemporâneas estão imersas em uma estrutura de consumo excessivo. Isso representa não apenas um problema de ordem social e cultural, mas também uma problemática socioambiental, pois em um planeta com recursos cada vez mais escassos é imprescindível que haja estratégias de desenvolvimento sustentável que, por sua vez, são incoerentes com a lógica do consumo.

Considera-se desenvolvimento sustentável “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46). Esse entendimento encontra-se firmado em um documento internacional, conhecido como *Nosso Futuro em Comum* (também conhecido como Relatório Brundtland) dirigido pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987. É considerado um documento paradigmático, que instituiu, internacionalmente, a

importância da preocupação dos Estados Soberanos com o equilíbrio ambiental, na medida em que um dos grandes desafios da humanidade, na contemporaneidade, é não exaurir os recursos naturais do planeta e prejudicar a sobrevivência de todas as formas de vida.

No documento *Nosso Futuro em Comum* são enumeradas questões referentes ao extrativismo, monocultura, desvio de cursos d'água e da utilização de novas tecnologias nocivas ao meio ambiente natural (como agrotóxicos) e suas relações com as desigualdades sociais e a extrema pobreza. Portanto, a degradação das condições de vida das pessoas está intimamente relacionada com as condições de degradação do planeta. Dessa forma, um desenvolvimento sustentável é pautado na promoção de estratégias de desenvolvimento de uma economia que seja favorável ao meio ambiente natural e também sirva para a melhora das condições de vida das pessoas. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

Diversos foram os documentos internacionais sobre proteção ambiental que surgiram após o Relatório Brundtland e que tiveram impacto nas legislações internas dos países signatários a esses pactos. No Brasil, por exemplo, esses pactos internacionais sobre desenvolvimento sustentável refletiram na hermenêutica constitucional, instituindo, a partir do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é utilizado como parâmetro para decisões judiciais no campo do direito ambiental (MENDONÇA; PAZINATO, 2021):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s.p.).

Pode-se citar como estratégias de promoção de um desenvolvimento sustentável a gestão de resíduos sólidos, a democratização do acesso a necessidades básicas como alimentação, saúde, moradia e saneamento, a educação ambiental, e o desenvolvimento de novos métodos de processamento e novas matrizes energéticas para o setor industrial (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991). Ainda, Mendonça e Pazinato (2021) mencionam, em seus estudos, a importância da aplicação das normativas de ordem pública, que garantem o desenvolvimento sustentável em todas as dimensões, incluindo a social, da qual as licitações faz parte. Entretanto, é importante mencionar que, para que essas estratégias sejam implementadas de fato, não basta apenas existirem leis ou políticas públicas ambientais, pois a sociedade tem um papel fundamental no processo de desenvolvimento sustentável, que só pode ser desempenhado a partir de uma noção de cidadania e de cultura ecológica. Isso significa que, para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que as pessoas se comprometam com um futuro sustentável e com a responsabilidade ambiental, saindo, portanto, da alienação promovida pela sociedade de consumo.

De acordo com Bauman (2007), a sociedade de consumo é pautada no individualismo, na alienação das pessoas aos problemas do seu entorno e, também, ao consumo excessivo, o que implica uma forte atividade extrativista e industrial em busca de novas matérias primas para novos produtos. Para alimentar, portanto, a sociedade de consumo, é necessária uma lógica

insustentável, em que o meio ambiente é explorado ao extremo para oferecer produtos que suprem as necessidades humanas criadas pelo próprio mercado. Nesse ciclo vicioso, além de as pessoas prejudicarem sua qualidade de vida, na medida em que vivem para consumir e, se não consumirem, estarão segregadas da sociedade, agride-se a própria natureza. Entende-se, portanto, que a sociedade de consumo é um obstáculo ao desenvolvimento ecológico porque as bases que a sustenta são exploratórias e de dominação sobre o meio ambiente e sobre as pessoas.

Nesse contexto, cabe fazer menção ao pensamento dos pesquisadores Noli Bernardo Hahn e Jacson Roberto Cervi (2016), acerca da emergência de um novo paradigma cultural. Os autores, inspirados em Enrique Leff, compreendem que a sustentabilidade só pode ser alcançada a partir de um salto paradigmático, em que a cultura humana se transforma de uma cultura de exploração e domínio para uma cultura de cuidado. Significa que é necessário um amplo processo de reeducação da humanidade para o cuidado com a natureza e com os outros seres humanos, ou seja, é necessária uma educação para a superação da sociedade de consumo.

Assim, compreende-se que, para além das problemáticas relacionadas às matrizes energéticas, à exploração de recursos naturais, e aos resíduos poluentes, a sociedade de consumo é um obstáculo ao desenvolvimento sustentável pela própria cultura produzida por ela. É nesse sentido que Hahn e Cervi (2016) refletem sobre uma mudança de paradigma: eles compreendem que, antes de uma mudança nas condutas institucionais e individuais em prol do desenvolvimento sustentável, é preciso romper a cultura individualista e consumerista e construir uma cultura de cuidado para com o meio ambiente e os seres humanos.

Nesse ínterim, é interessante trazer à tona o pensamento de Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*. Segundo o autor, é importante definir parâmetros sobre o que se considera desenvolvimento, tornando-o um conceito que vai além do crescimento econômico. Para isso, Sen idealiza o desenvolvimento como liberdade. Para compreender o pensamento do autor, é importante partir da noção de que o desenvolvimento de uma sociedade ou país se vincula com seus índices de desenvolvimento humano (IDH), de industrialização e tecnologia. Entretanto, esses índices apreendem apenas uma ínfima parcela da realidade humana vivida: eles abrangem um aspecto econômico e uma média geral entre os cidadãos. Despreza-se, assim, as particularidades culturais, as diferentes visões de mundo entre as culturas do globo terrestre, bem como as particularidades de grupos sociais que compõem um mesmo país. Isso significa, em última análise, que os dados numéricos reduzem a realidade a uma noção de desenvolvimento. Assim, um país considerado desenvolvido pode expressar níveis assustadores de desigualdades sociais e de abuso de poder estatal, ao mesmo tempo em que países subdesenvolvidos podem ter uma população muito mais feliz e satisfeita com sua qualidade de vida sustentável (SEN, 2010).

Os ensinamentos de Amartya Sen (2010) são importantes porque implicam uma nova concepção de desenvolvimento, que está em consonância com uma cultura de cuidado e de superação do paradigma da sociedade de consumo. Isso porque, segundo o autor, o desenvolvimento deve levar em consideração os aspectos culturais específicos de cada país e as liberdades humanas (em sua dualidade individual e social). A liberdade é compreendida, pelo autor, em duas dimensões: individual e social. Isso significa que, além de

os Estados e instituições possuem um compromisso em potencializar as condições humanas para que os indivíduos desempenhem suas potencialidades de forma livre, “as próprias pessoas devem ter a responsabilidade de desenvolver e mudar o mundo em que vivem” (SEN, 2010, p. 359). Essa perspectiva impõe também aos indivíduos e à sociedade um papel de responsabilidade para com o futuro e, por consequência, para o desenvolvimento sustentável. Portanto, desenvolvimento sustentável, mudança cultural e desenvolvimento como liberdade são questões que se complementam para assegurar a vida das futuras gerações e superar a sociedade de consumo.

CONCLUSÃO

A partir deste trabalho, foi possível realizar um enlace teórico entre sociedade de consumo e desenvolvimento sustentável, no sentido de que ambos são incompatíveis, pois o desenvolvimento sustentável carece de bases teóricas e de ações voltadas para um consumo consciente. No que se refere ao questionamento central da pesquisa, a resposta alcançada é que o principal desafio para o desenvolvimento sustentável, em uma sociedade de consumo, é a cultura consumista, individualista e com falta de ética que essa sociedade produz. Um desenvolvimento sustentável carece de eticidade, responsabilidade social e comunitária, e uma cultura de cuidado com o meio ambiente e com os indivíduos.

Essa resposta foi alcançada a partir do desenvolvimento dos tópicos da pesquisa que, em primeiro momento, abordou a concepção de sociedade de consumo a partir de Bauman e, em segundo momento, mesclou vários pensadores a fim de esclarecer os desafios do desenvolvimento sustentável em sociedades

de consumo. Em sede de considerações finais da pesquisa, cabe salientar que uma cultura de cuidado ou um desenvolvimento como liberdade, que transcendem a sociedade de consumo, só poderão ser alcançados por intermédio de um profundo processo de mudança social e cultural. Assim, fica uma lacuna que diz respeito às formas pelas quais essa mudança social e cultural poderá ser alcançada.

Sem dúvidas, a educação é um instrumento emancipador e de transformação. Nesse sentido, um possível caminho para a construção dessas mudanças necessárias a uma sociedade sustentável é a educação ambiental ou educação para o consumo. É a partir da educação que se podem formar cidadãos ecológicos conscientes e, portanto, cidadãos que podem agir para a promoção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Editora Unijui, 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2022.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro em Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

HAHN, Noli Bernardo; CERVI, Jacson Roberto. A terra pede paz: a emergência do paradigma do cuidado e a superação do paradigma da conquista. **Revista Internacional de Direito**

Ambiental, Caxias do Sul (RS), v. 5, n. 15, p. 95-116, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107401>. Acesso em: jul. 2022.

MENDONÇA, Adriano Barbosa; PAZINATO, Liane Francisca Hüning. A Subutilização Da Dimensão Social Da Sustentabilidade Nos Processos Licitatórios E As Suas Consequências. **Revista Prima Facie**, v. 20, n. 44, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/49281/33829>. Acesso em: jul. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2010.

PARTE III

***Criminologia, criminalização e utilitarismo:
os aportes de Jeff Ferrell, Angela Davis e
Michael Sandel***

RESISTÊNCIA E LUTA CONSTANTE: UM DIÁLOGO DA CRIMINOLOGIA ENTRE ANGELA DAVIS E JEFF FERRELL

*Érica Oliveira Costa
Filipe Ferreira Delmondes
Maurício Soldati de Souza*

INTRODUÇÃO

De acordo com relatório divulgado pela organização internacional de direitos humanos Global Witness (2021), o Brasil foi o 4º país em mortes de ativistas ambientais no mundo. Esses dados alertam para as recentes execuções não só de ambientalistas, mas de ativistas como um todo. Por essa razão, é de fundamental importância pensarmos em como podemos tornar a luta por direitos mais coletiva do que é nos atuais dias e, nesse ponto, Angela Davis é inspiradora.

Desde a década de 1960, dos tempos de militante do Partido dos Panteras Negras à candidatura do cargo de vice-presidência dos Estados Unidos pelo Partido Comunista do país, a intelectual marxista permanece entusiasta da liberdade da classe trabalhadora, principalmente das mulheres negras ao redor do globo.

Por um lado, depois de algumas décadas, Angela Davis ainda é inspiração e voz para diversas intelectuais no mundo inteiro por meio do seu ativismo político e de suas reflexões, que inclusive caminham lado a lado, dão-nos fôlego e coragem para compreender e ter esperança

nas transformações sociais que tanto almejamos.

Por outro lado, Jeff Ferrell é um expoente da Criminologia Cultural, que se inseriu na subcultura do grafite nos Estados Unidos da América a fim de entender o vínculo entre o crime e a cultura, com atenção ao estilo, aos hábitos, aos sinais e aos significados dos comportamentos desses grupos e à resposta da sociedade em criminalizar tais condutas, apontadas como desvios.

Ainda que com um ponto de vista diferente de Davis (2018), Ferrell (2019) traz contribuições importantes para aproximação das mais diversas vertentes radicais, e para refletirmos como não sucumbir em tempos de pandemia global, nos quais a resistência é mais urgente ainda, uma vez que a criminalização dos movimentos sociais¹ é a pauta do dia.

Nessa perspectiva da Criminologia, os estudos propostos, em especial, pela Criminologia Cultural (FERRELL, 2017) buscam nos dar respostas possíveis para compreendermos pontos-chave desse debate, nas noções de transgressão, de subcultura, e de desvio sobre as culturas sociais.

Assim sendo, pretendemos, primeiramente, trazer uma abordagem sobre as contribuições de Angela Davis em “A liberdade é uma luta constante”, que tem pensado nos movimentos sociais, não só em caráter nacional, mas sobretudo mundial. No segundo plano, por meio do texto “Em Defesa da Resistência”, de Jeff Ferrell, buscamos propor um diálogo entre essas teorias. Por fim, importante mencionar, que este estudo se trata de uma aproximação

¹ Nesse sentido, basta observar a Lei nº 13.260/2016, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff (PT), que possui bastante similaridade com outros países no mundo, tendo como referência o ataque às torres gêmeas nos Estados Unidos, no fatídico dia 11 de setembro.

inicial no campo da criminologia, desse modo, por evidente, o debate não busca se esgotar em si mesmo, mas provocar reflexões.

1 CONTRA O “INSIDIOSO INDIVIDUALISMO CAPITALISTA”

A história não deve ser percebida como gerida por personalidades heroicas, mas por pessoas comuns como todas as outras, que, em espírito de comunidade, exerceram o seu protagonismo. Nesse sentido, Davis (2018) nos faz refletir sobre a relevância do sujeito coletivo na história. Davis (2018) vem pontuando, em suas palestras ao redor do mundo, em que há uma tendência de transformar as lutas coletivas em lutas heroicas individuais reproduzidas socialmente justamente porque vivemos em uma sociedade capitalista, promotora do egoísmo e do que ela chama de insidioso individualismo capitalista.

Além disso, há uma tendência, também, de concentrar os grandes feitos da história em individualidades masculinas e investidas de poder. Isto é, há uma tendência perigosa de individualização das lutas sociais, que enfraquece todo o movimento coletivo por trás do 'herói' dos movimentos. Argumenta ela que:

Desde a ascensão do capitalismo global e das ideologias associadas ao neoliberalismo, tornou-se particularmente importante identificar os perigos do individualismo. As lutas progressistas – centradas no racismo, na repressão, na pobreza ou em outras questões – estão fadadas ao fracasso, se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista (DAVIS, 2018, p. 19).

Ou seja, é urgente que os movimentos sociais, no mundo inteiro, centrem parte de suas ações para o debate da coletivização das suas práticas e ações, visando desenvolver ou consolidar a solidariedade coletiva do grupo em desfavor do protagonismo individualizado das pautas, direitos e conquistas deles.

Nesse sentido, é válido ressaltar que os regimes de segregação nos EUA, a escravidão no Brasil e o Apartheid na África do Sul, por exemplo, não foram destruídos somente pela ação de um único líder, mas sim pelo protagonismo de todo um movimento organizado de pessoas que não se calaram e foram à luta reivindicar seus direitos (cultura, social e econômico-político).

Portanto, como alerta Davis (2018), torna-se cada vez mais necessário nos organizamos coletivamente para construir uma contextualização ampliada e globalizada de todas as lutas ao redor do globo para compreendermos os fenômenos que restringem os direitos políticos que foram conquistados com tamanha luta e suor dos nossos antepassados. Ou melhor, a luta é da (pela) comunidade sempre em expansão, crendo, dessa maneira, no coletivo, como um “agente potencial” de mudança.

Do mesmo modo, retomamos outra questão significativa, presente nas exposições de Davis: o abolicionismo prisional, isto é, a abolição do altamente lucrativo complexo industrial prisional como ela alerta. Esse espaço, mais que um espaço institucional prisional, é material, objetivo e simbólico, e, nesse sentido, serve como um local de depósito das pessoas ditas como “problemas sociais” e que tem/teve ligação direta com o período escravocrata.

Conforme recente palestra² na UFBA, quando veio

² Angela Davis veio ao Brasil em 2017 e palestrou para uma multidão na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Disponível em:

ao Brasil, Davis (2018) aponta que o sistema prisional estadunidense pode ser estendido para o brasileiro, pois diversas práticas são muito parecidas, principalmente por conta do racismo enquanto constituição e estrutura da base do modo de produção capitalista de ambos os países. Nesse sentido:

Não podemos considerar a prisão somente como um local de punição para quem cometeu um crime. Temos de avaliar o quadro mais amplo. Isso significa perguntar: por que há um número tão desproporcional de pessoas negras e de minorias étnicas na prisão? Temos de falar sobre racismo. O abolicionismo prisional significa tentar abolir o racismo. Por que há um analfabetismo tão grande? Por que há tantas pessoas analfabetas na prisão? Isso significa que temos de prestar atenção no sistema educacional (DAVIS, 2018, p. 37).

Dentro dessa perspectiva, percebemos que a tendência em reduzir os problemas de segurança pública à construção de presídios, por exemplo, demonstra a tática neoliberal de desviar, de modo proposital, dos problemas sociais concretos – concentração absurda de renda, qualidade da educação, gratuidade do serviço de saúde, tolerância às diversidades etc. Muito pelo contrário, são transformadas em mercadoria extremamente lucrativas quando deveriam, na verdade, ser assegurados direitos fundamentais já definidos pela Constituição de 1988.

Em outras palavras, os comportamentos, as relações sociais cristalizadas no imaginário social pela ideologia do racismo mantêm bases de reprodução que

https://www.youtube.com/watch?v=waCyuzZap9I&ab_channel=TVUFBA. Acesso em: 06 ago. 2022.

são arraigadas em ambos os países que foram construídos pelo escravismo colonial e, para Davis (2016, 2018, 2020), o encarceramento de hoje é o prolongamento da escravidão do passado. Nesse sentido, se quisermos “imaginar a possibilidade de uma sociedade sem racismo, tem de ser uma sociedade sem prisões” (DAVIS, 2018, p. 56).

Demarcar a presença do passado no presente para podermos pensar no futuro, bem como conectar os elos que articulam as múltiplas formas da instituição prisional nos diferentes períodos históricos, parece-nos crucial. Do contrário, não iremos compreender que as práticas cotidianas de hoje são reflexos de como essa foi construída ao longo do tempo, e permanece, quando não aperfeiçoada, do mesmo modo que o passado.

Por isso não se pode analisar/compreender e enfrentar os problemas sociais a partir de casos individuais, devemos partir da estrutura, com pautas sistêmicas, com a mesma energia construída pelos Partido dos Panteras Negras, na década de 1960, nos Estados Unidos; do MNU, na década de 1970, no Brasil; e do movimento de luta contra o apartheid, na década de 1980, na África do Sul.

Desse modo, os movimentos por liberdade devem envolver muito mais que reivindicações pelo simples direito de existir, mas envolvem a consciência e a ação contra as estruturas da nossa sociedade capitalista, do colonialismo, do racismo, do fascismo. Tais movimentos demonstram que há uma série de conexões entre os discursos e as práticas que tendemos a analisar isoladamente.

Por isso os movimentos ao redor do globo, tal como os movimentos pela libertação da Palestina, por exemplo, permitem-nos separar concepções ideológicas construídas na nossa sociedade que insistem em naturalizar violência

contra as pessoas por suas opções religiosas, por suas orientações sexuais, por seu gênero etc.

Assim, pensar o feminismo em um contexto abolicionista e antirracista, como Davis (2018) pontua, é fundamental se quisermos compreender como podemos partir de fato para a transformação social que tanto almejamos na nossa sociedade.

1.1 Da crítica ao individualismo estreito do liberalismo

Alguns temas abordados na academia, e sobre os quais precisamos escrever, muitas vezes, somente são possíveis de serem transformados em textos quando escritos com base em nossas vivências. Por esse motivo, alguns sentimentos afloram; muitas vezes, o sentimento é de dor e também raiva (direcionada), que se transforma em energia para poder escrever e lutar.

Nesse sentido, Jeff Ferrell, a partir da experiência de conviver com grafiteiros de Denver, pôde conhecer profundamente o universo cultural em que estavam inseridos, que não compreendia somente o grafite, e entender comportamentos desviantes. Essa vivência permitiu, também, compreender e criticar como ocorre a criminalização de subculturas, fundadas em preconceitos, principalmente de classe e de raça, o que se manifesta em suas publicações.

Sobre os debates propostos por Angela Davis, reiteramos ela, que sofreu na pele o racismo em uma época de lutas pelos direitos dos cidadãos afro-americanos estadunidenses. Essa incrível militante comunista, que, na terra da liberdade, teve sua liberdade tolhida pelo simples fato de ser comunista. Nessa mesma perspectiva, como descreve José Paulo Netto (2011, p. 10):

Durante o século XX, nas chamadas "sociedades democráticas", ninguém teve seus direitos civis ou políticos limitados por ser durkheimiano ou weberiano – mas milhares de homens e mulheres, cientistas sociais ou não, foram perseguidos, presos, torturados, desterrados e até mesmo assassinados por serem marxistas.

Logo, não é de se estranhar que Davis tenha sido perseguida pelo simples fato de ser comunista. Ocorre que, além disso, era uma mulher negra em um país que é uma “máquina de moer gente negra”, terra de supremacistas brancos, terra da Ku Klux Klan (KKK), onde a liberdade é uma realidade somente para homens brancos e de classe média, nesse contexto de liberalismo econômico é que Davis (2018) luta contra.

Dito isso, a principal luta que Davis (2018) coloca é contra o capitalismo e todas as opressões, sejam elas de raça, classe e/ou gênero. Todas elas estão costuradas, e não separadas como pretendem os liberais, que, de certa forma, apoiam suas pautas, com um viés individualista. Por isso, posiciona-se firmemente contra essa perspectiva individualista do capitalismo, que prejudica as lutas de classe, de raça e de gênero, na entrevista concedida a Frank Barat, ativista francês solidário à causa da Palestina e contra a segregação dos palestinos pelo Estado de Israel:

Desde a ascensão do capitalismo global e das ideologias associadas ao neoliberalismo, tornou-se particularmente importante identificar os perigos do individualismo. As lutas progressistas – centradas no racismo, na repressão, na pobreza ou em outras questões – estão fadadas ao fracasso se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista (DAVIS, 2018, p. 20).

Como pontuamos, nossa sociedade sempre careceu, como um todo e em nível global, da imagem de um herói, isto é, de salvadores da pátria, nos quais diversos ativistas sociais foram transformados. Em resposta ao questionamento do entrevistador sobre o poder da organização coletiva ao invés de falar sobre indivíduos, ela cita o caso de Nelson Mandela, na luta contra o apartheid, e de Martin Luther King, na luta pelos direitos civis. Ambos eram os representantes de uma causa, mas não eram a causa em si, ressaltando a importância da coletividade nas lutas propostas:

Mesmo que Nelson Mandela tenha sempre insistido que suas realizações foram coletivas, conquistadas também por homens e mulheres que o acompanhavam, a mídia tentou alçá-lo a herói. Um processo similar tentou dissociar Martin Luther King Jr. do imenso número de mulheres e homens que constituíram o verdadeiro cerne do movimento pela liberdade nos Estados Unidos em meados do século XX. É fundamental resistir à representação da história como o trabalho de indivíduos heroicos, de maneira que as pessoas reconheçam hoje sua potencial agência como parte de uma comunidade de luta sempre em expansão (DAVIS, 2018, p. 20).

Ainda sobre a armadilha desse individualismo estreito do liberalismo, menciona a eleição de Barack Obama, e, como isso, não fez com que os cidadãos estadunidenses deixassem de ser discriminados, encarcerados ou explorados. Para além disso, a ascensão social, econômica ou política de uma pessoa negra não faz com que todas elas sejam libertas (DAVIS, 2018).

Quando frases como “negro que chegou ao topo”, “pretos no topo”, “favela venceu” são utilizadas para comemorar a “vitória” de uma pessoa, essa comemoração

se dá nos moldes capitalistas, obedecendo à pretensão do poder do capital de prejudicar a luta coletiva. Ainda, a presunção de que há alguém no topo significa que existem muitos na base que não “venceram”, e lá continuaram, porque, como salienta Davis (2018), a luta deve ser coletiva:

Embora, individualmente, pessoas negras tenham ingressado nas hierarquias econômica, social e política (sendo o exemplo mais dramático a eleição de Barack Obama, em 2008), a esmagadora maioria da população negra está sujeita ao racismo econômico, educacional e carcerário em uma proporção muito maior do que no período anterior à era dos direitos civis. Sob muitos aspectos, as demandas do Programa dos Dez Pontos do BPP são tão relevantes – ou talvez até mais relevantes – hoje quanto durante os anos 1960, quando foram formuladas. A eleição de Barack Obama foi comemorada por muitas pessoas como uma vitória contra o racismo. Você acredita que isso foi um engodo, que, na verdade, ela paralisou a esquerda por um longo período, incluindo a população afro-americana envolvida na luta por um mundo mais justo? Muitas das suposições a respeito do significado da eleição de Obama estão completamente equivocadas, em especial aquelas que retratam um homem negro na presidência dos Estados Unidos como o símbolo da queda da última barreira racista (DAVIS, 2018, p. 21).

Por outro lado, Davis celebra que a vitória de Obama, naquele contexto, auxiliou no que tange a autoestima sob a perspectiva da raça, uma vez que declarar acreditar que “[...] a eleição em si foi importante, particularmente porque, no início, a maioria – inclusive entre a população negra – não acreditava que seria

possível eleger uma pessoa negra para a presidência” (DAVIS, 2018, p. 21). Entretanto, salienta que:

[...] o problema foi que as pessoas que se associaram a tal movimento (mobilização realizada pela internet) não continuaram a exercer aquele poder coletivo de pressão que poderia ter compelido Obama a tomar rumos mais progressistas (por exemplo, contra o aumento no número de tropas no Afeganistão, no sentido da rápida desativação [do campo de detenção da baía] de Guantánamo, indicando a criação de uma política mais sólida na área da saúde). Mesmo que tenhamos críticas a Obama, é importante enfatizar que não estaríamos em uma situação melhor com Romney na Casa Branca. O que nos fez falta nos últimos cinco anos não foi o presidente correto, e sim movimentos de massa bem organizados (DAVIS, 2018, p. 21-22).

Para além disso, enfatiza que é importante sairmos da lógica do individualismo, que é decorrente do modo de produção capitalista e da doutrina neoliberal, que responsabiliza individualmente vítimas e algozes das violências:

Por um lado, isso significa que talvez tenhamos recebido a oportunidade de sair do individualismo em que nos instalamos nesta era neoliberal. A ideologia neoliberal leva a nos concentrarmos nos indivíduos, em nós, nas vítimas individuais, nos indivíduos que cometem crimes. Mas como é possível resolver o problema maciço da violência racista do Estado apontando policiais individuais para que carreguem o peso dessa história e supor que, ao processá-los, ao impor-lhes nossa vingança, teríamos de algum modo progredido na erradicação do racismo? Não faz

sentido imaginar que essas enormes manifestações de solidariedade por todo o mundo sejam centradas apenas no fato de que policiais individuais não foram processados. Não estou sugerindo que os indivíduos não devam ser responsabilizados. Cada pessoa que participa de um ato tão violento de racismo, de terror, deve responder por isso. O que estou dizendo é que temos de adotar projetos que se voltem para as condições sócio-históricas que possibilitam atos como esses (DAVIS, 2018, p. 123).

A autora finaliza sua crítica ao individualismo propondo a necessidade da construção de poder popular pela base, utilizando, como exemplo, no seu país, a construção de um novo partido político independente, reunindo os interesses da classe trabalhadora, feminista e antirracista, para que seja possível uma mudança radical em nossa sociedade.

Isso se deve ao fato de que existe uma crise de representatividade em relação aos partidos políticos, que trouxeram essa raiva mal direcionada e uma indignação vazia, colocando-nos nesse abismo civilizatório no Brasil e no mundo. Assim, vimos a ascensão da extrema-direita ao poder entre o meio da década de 10 e início da década de 20 deste século, quando as indignações da classe média individualista levaram à presidência um sujeito machista, racista, misógino e homofóbico. É preciso evidenciar: não podemos nos entregar aos afetos tristes, que nos desmobilizam nas lutas por uma sociedade mais justa e igualitária.

1.2 Universalismo abstrato e as lutas que transcendem noções estreitas de intencionalidade individual

Um aspecto interessante abordado por Davis (2018) é a crítica referente ao universalismo abstrato como resposta às lutas opressivas que ocorrem no seio de nossa sociedade. Como exemplo, a filósofa cita a luta do coletivo *Black Lives Matter*³ (BLM), cujo mote principal é a luta pela defesa da vida dos corpos negros que são encarcerados tanto no hemisfério norte como no hemisfério sul.

Em toda Europa, a crítica apresentada pelo coletivo se refere à reação de outros grupos – geralmente compostos por homens, brancos e de classe média ou ricos –, que respondem ao mote *Black Lives Matter* com *All Lives Matter*⁴. Ocorre que somente negros são assassinados pelo Estado pelo fato de serem negros; não há brancos sendo mortos a tiros ou tratados como perigosos por conta de sua cor da pele.

Em uma perspectiva mais ampla, poderíamos discutir essa questão levando em conta a proteção às mulheres, em decorrência da Lei n. 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

³ “Vidas Negras Importam”, em tradução livre.

⁴ “Todas Vidas Importam”, em tradução livre.

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Todavia, no Brasil, assim como nos Estados Unidos, pretende-se um universalismo abstrato a fim de incluir o agressor como sujeito da proteção como se esse fosse tão vítima quanto os protegidos pela lei em comento, sugerindo jocosamente a existência de uma lei “Mário da Penha”.

Retornando à questão abordada do universalismo abstrato, a autora apresenta a crítica sobre o quão racista é a substituição do lema *Black Lives Matter* por *All Lives Matter*, uma vez que inviabiliza a luta antirracista, inclusive invisibiliza a violência policial contra os negros. Em outras palavras, o mote *All Lives Matter* é um subterfúgio utilizado por racistas para apagar as lutas antirracistas, ao mesmo tempo em que se escondem atrás de uma pretensa universalidade. Ainda, Davis (2018, p. 85), argumenta que:

[...] as categorias universais têm sido clandestinamente racializadas. Qualquer ação crítica contra o racismo exige que compreendamos a tirania do universal. Ao longo de grande parte da história, a própria categoria de “ser humano” não abarcou as pessoas negras e de minorias étnicas. Seu caráter abstrato era formado pela cor branca e pelo gênero masculino (DAVIS, 2018, p. 85).

Para encerrar o tópico em comento, trazemos a contribuição do autor Assad Haider, sobre a questão da universalidade no seu livro “Armadilhas da Identidade”:

A universalidade não existe em abstrato, como princípio prescrito a ser mecanicamente aplicado

independente das circunstâncias. Ela é criada e recriada pelo ato de insurgência, o qual não reivindica a emancipação unicamente para aqueles que compartilham minha identidade, mas para todos; a universalidade diz que ninguém será escravizado. Ela igualmente recusa congelar os oprimidos num status de vítimas que necessitam de proteção de cima; insiste que a emancipação é autoemancipação (HAIDER, 2019, p. 148).

De acordo com Ferrell (2019), os movimentos de resistência, por vezes, formam-se de maneira mais democrática e participativa, com uma dinâmica organizacional diferente, não centralizada na figura de um líder. Muitas organizações sociais progressistas contemporâneas adotam formas de coesão social e direção compartilhada que, às vezes, são chamadas de “resistência sem líder” (FERRELL, 2019). É o caso do movimento dos Coletes Amarelos, na França, e o Occupy, nos EUA, por exemplo.

Por um lado, o movimento sem líder pode causar dissenso entre os participantes e ter menor alcance da pauta pela qual se luta, já que não se concentra em uma figura central que seja porta-voz das demandas frente à sociedade, ao poder público e às mídias, e isso pode soar como falta de uma organização tradicional. Por outro lado, os indivíduos não precisam se identificar totalmente com um único sujeito ou uma bandeira, o que é capaz de fortalecer o movimento. No mais, atos de resistência individuais são mais difíceis de serem desarticulados.

Afinal, um milhão de momentos de resistência surgindo dia a dia, amarrados juntos por afiliações frouxas e modelos emergentes, constituiriam algum tipo de revolução, não é? Difícil dizer, mas isso parece certo: atos de resistência são pequenas

vagens de potencial, criando raízes – e nos levando – para onde quiserem (FERRELL, 2019, p. 5, tradução nossa).

Ferrell (2019) descreve também que nem todo ato de resistência é dotado de intencionalidade. Por intencionalidade, entende-se a vontade de agir politicamente através do desvio de conduta, do ato de resistência de maneira orientada. A criminologia cultural aponta que muitas podem ser as motivações para a prática delitiva, desde a sensação de transgredir regras, sentir adrenalina, desafiar padrões, inserir-se em um grupo e ser bem estimado nessa comunidade, até os sentimentos de tédio, frustração ou tristeza (FERRELL; HAYWARD, 2017).

Desse modo, a falta de intencionalidade não é a medida para descaracterizar um ato de resistência, pois os indivíduos, muitas vezes, agem além de um propósito maior, também com sentimentos, desejos e necessidades que, muitas vezes, não são capazes de explicar. Pensar de modo diverso seria elitista e racionalista, segundo Ferrell (2019).

Nem a palavra, nem a falta de palavras necessariamente nega o potencial político mais amplo de uma determinada ação. [...] Da mesma forma, exigir intencionalidade de resistência é postular que pessoas presas em uma sociedade de subeducação baseada em classe, propaganda corporativa e desinformação governamental devem calcular corretamente a fonte de seu problema e então, deliberada e intencionalmente, direcionar sua desobediência a essa fonte, se tal desobediência for contar como resistência (FERRELL, 2019, p. 6, tradução nossa).

Por fim, é preciso transcender as noções de intencionalidade individual quando considerados os processos de resistência coletivos. O objetivo individual de lutar contra uma opressão ou injustiça é ampliado e fortalecido quando compartilhado com uma coletividade.

2 RESISTÊNCIA E LIBERDADE: DUAS LUTAS CONSTANTES

A Criminologia Cultural busca entender como determinadas condutas se relacionam com a cultura em que estão inseridas, considerando a realidade das sociedades contemporâneas, multiculturais, globalizadas e sujeitas a mudanças constantes (FERRELL, 2019). Além disso, reconhece que vivemos em tempos líquidos, o que se manifesta nas relações interpessoais, na instantaneidade das informações e das necessidades humanas, agravadas pela lógica de consumo e de estilo de vida impostos pelo capitalismo.

Desse pluralismo cultural decorrem as diferenças, injustiças e conflitos, manifesta-se o exercício de poder e, conseqüentemente, a resistência de determinados grupos, assim como a formação e o descumprimento de regras. Institui-se, portanto, a cultura e a subcultura. A cultura dominante estabelece algo que determina certo e assim impõe o que é errado ou desviado.

Entretanto, convém salientar que o que, na atualidade é entendido como subcultura, pode, futuramente, impor-se de tal modo que se coloque como prevalecente, pois a cultura não é estanque, mas fluida, assim como as sociedades. Logo, o que hoje é visto como desvio – ou, na realidade, um ato de resistência à cultura dominante – pode vir a ser considerado o comportamento padrão em outro momento.

Uma manifestação clara disso é o fenômeno de

apropriação, por grupos dominantes, de expressões culturais e linguísticas, características de grupos historicamente excluídos, o que ocorre com o apagamento da origem desses símbolos, que passam a ser bem-vistos, aceitos e desejados pela sociedade, um evento incentivado pelo capitalismo. A apropriação cultural é um fenômeno muito comum, por exemplo, no mundo da música e da moda.

Importante frisar o papel da mídia tradicional nesse contexto, que atua como um instrumento da cultura dominante, uma vez que impõe e reforça estereótipos, distingue o que tem valor elevado do que não tem. Contudo, com a difusão da internet e das redes sociais, a circulação de informação é abundante e se dá de modo diverso ao da mídia tradicional. Portanto, não se pode afirmar que esse fenômeno ocorra ainda da mesma maneira, pois o acesso a materiais de diferentes fontes potencializa também a disseminação da cultura subversiva, dando voz aos grupos tradicionalmente marginalizados e visibilidade às suas criações, histórias e símbolos.

Nesse mesmo sentido, a música e as demais manifestações artísticas, de modo geral, costumam ser disruptivas e tendem a gerar maior alcance à diversidade de culturas existentes, dado o fluxo infinito e instantâneo de dados e ideias. Assim, a todo momento, surgem personalidades e ideias a refletir, provocar e mobilizar mais pessoas a lutar pelas mesmas causas, como uma forma de resistência contra as regras arbitrárias ditadas pelas coletividades dominantes.

A resistência tem sido a força motora da mudança social contínua, a energia raivosa para sobrevivência diária e para luta cotidiana, a desafiadora democratização dos movimentos sociais. Então, pensar em resistência é algo que

deve ser levado a sério, porque se errarmos, podemos enfraquecer nossos próprios esforços e fortalecer o sistema injusto de poder que pretendemos enfrentar (FERRELL, 2019, p. 2, tradução nossa).

Desse modo, para Ferrell (2019), a resistência se põe como uma forma de lutar contra injustiças e desigualdades, em prol de justiça social, mas exige visão crítica, mobilização e vigilância constante.

2.1 Manifestações ao redor do globo desconectadas?

Em 9 janeiro de 2015, Angela Davis discursou na Universidade de Boğaziçi, Istambul, Turquia. Esse discurso foi transcrito no livro “A liberdade é uma luta constante”, tendo se iniciado desta forma:

Dado que meu relacionamento histórico com este país foi moldado por circunstâncias de solidariedade internacional, intitulei meu discurso de “Solidariedades transnacionais: resistindo ao racismo, ao genocídio e ao colonialismo de ocupação” com o objetivo de evocar futuros possíveis, potenciais circuitos de conexão entre movimentos de várias partes do mundo, especialmente nos Estados Unidos, na Turquia e na Palestina ocupada (DAVIS, 2018, p. 119).

Como já mencionado no presente artigo, Angela Davis é uma filósofa marxista, tendo sido filiada ao Partido Comunista. Nessa perspectiva, seria impossível para a autora não ter a perspectiva solidária entre os povos, afinal, o panfleto intitulado Manifesto do Partido Comunista se encerra com um chamado à união dos proletários de todo o mundo (MARX; ENGELS, 2011).

Como todo marxista, a filósofa, que também é solidária à causa palestina, entende que somente de maneira coletiva é possível que a classe trabalhadora possa ser livre de toda forma de opressão.

Ao comentar sobre os protestos realizados em Ferguson, em 2014, em decorrência do assassinato de Michael Brown, jovem negro, a filósofa comenta um exemplo prático de solidariedade entre os povos. Davis (2018) narra que ativistas palestinos notaram, por meio das redes sociais e da televisão, que eram usadas contra os manifestantes em Ferguson as mesmas bombas de gás lacrimogêneo empregadas contra eles, na Palestina ocupada. Diante disso, sugeriram aos manifestantes que estavam sendo reprimidos pela polícia com as referidas bombas que se mantivessem próximo aos agressores para que impedissem o lançamento dos artefatos.

São as manifestações de solidariedade transnacionais que permitem que possamos apoiar a luta antiopressão ao redor do mundo, seja a luta antirracista, contra a homofobia e/ou contra as formas de opressão de gênero. Essa solidariedade, entretanto, deve ser uma solidariedade prática e efetiva, apartada de um discurso vazio, que sempre considere os contextos locais de luta.

Como exemplo de solidariedade transnacional, podemos citar uma conexão entre o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA). Em 2020, George Floyd foi assassinado por um policial que, mesmo ciente de estar sendo filmado, tranquilamente asfixiou um homem negro. A morte de Floyd despertou manifestações nos EUA e em vários locais do planeta, inclusive no Brasil. Por outro lado, quando Miguel da Silva, um menino negro, morreu ao cair do 9º andar de um prédio em decorrência da negligência da patroa de sua mãe, houve pouca comoção nacional e nenhuma solidariedade transnacional com a família do menino Miguel.

O contraponto que é abordado nesta questão se centraliza na mobilização e na solidariedade despertada de forma transnacional em relação à morte de George Floyd, ao passo que não se viu quase nenhuma mobilização local, tampouco nacional. Por essa razão, é preciso atenção para que se seja solidário em nível global, mas que não se esqueça do local.

2.2 Metamorfismo em prol de um mundo mais justo?

A resistência é um importante instrumento pela transformação da sociedade, em busca de justiça social e em nome de uma organização social diferente, mas deve ocorrer de maneira estratégica, uma vez que romper com padrões conhecidos de poder, de exploração e de injustiças exige grande esforço.

Nesse contexto, o próprio movimento de resistência pode representar esse novo modelo de mundo mais justo, ao revelar o que rejeita, desmascarar as relações de poder que rechaçam e o despropósito do controle social (FERRELL, 2019). É necessário entender a lógica da qual se discorda para que não seja reproduzida, nem na organização de lutas, nem nas reformas que se propõem.

Como método eficaz da resistência cultural à oposição, Ferrell (2019, p. 13, tradução nossa) cita “em particular, as economias de consumo capitalistas tardias e sua capacidade de popularizar sua própria propaganda, arquitetar a persuasão em massa e fabricar significado coletivo”.

Além disso, cita o exemplo concreto de uma resistência adequadamente contestadora, ao mesmo tempo que propositiva, do movimento Food NotBombs:

Como já mencionado, Food NotBombs recupera desperdício de alimentos corporativos para cozinhar e alimentar os sem-teto e os famintos nas cidades em todo o mundo. Mas, ao atender a essa necessidade humana básica, Food NotBombs também revela a difusão do lixo corporativo e, ao reunir populações sem-teto para refeições compartilhadas em espaços públicos, mostra uma tragédia humana em curso que as autoridades urbanas trabalham para ocultar. As “lojas gratuitas” anarquistas também fornecem roupas, utensílios domésticos, material escolar, e ferramentas gratuitas para qualquer pessoa da comunidade que precise delas; ao fazê-lo, eles também geram ao dar e receber da própria comunidade, demonstram a viabilidade da ajuda mútua cotidiana e desmentem a lógica implacável do individualismo de mercado. De maneira mais geral, catadores de lixo e “mergulhadores de lixeiras” recuperam mercadorias descartadas aos milhões, a cada dia e em todo o mundo. Um por um, esses bens recuperados são usados para alimentar e vestir famílias, para garantir a sobrevivência através da troca e reutilização, e para construir galpões caseiros e barracos. Coletivamente, eles são usados para construir ecologias mais saudáveis, economias alternativas e comunidades de sobrevivência – para tirar do desregramento dos ricos, isto é, e dar aos pobres (FERRELL, 2019, p. 14, tradução nossa).

Contudo, deve-se considerar que, mesmo esses atos de resistência, que contestam o *status quo* fazendo o bem, sofrem represálias do poder público e seus integrantes são alvos de perseguições, de prisões e de ataques. Isso se deve ao fato de que

[...] nenhuma mudança social progressiva pode limpar completamente a ordem social atual de seus males institucionalizados. É em parte porque qualquer ordem social radicalmente alternativa, não importa quão justa e inclusiva, permanecerá suscetível à próxima geração de valentões e brutalizadores – e assim continuará precisando daqueles prontos a resistir à sua ascensão. Mas principalmente, é sempre tempo de resistir porque sempre é tempo de viver. A resistência, me parece, é tanto um imperativo existencial quanto um dever ontológico – uma vida, força que afirma a dignidade do esforço humano independente e a injustiça inerente da dominação de cima para baixo (FERRELL, 2019, p. 1, tradução nossa).

Nesse aspecto, Jeff Ferrell expõe uma perspectiva diferente de Angela Davis, pois os caminhos os quais ambos possuem como horizonte de sociedade apresentam pontos de chegadas diferentes. Contudo, a resistência não pode ser encarada como um processo temporário, exaurido tão logo se alcance determinada finalidade, mas sim como uma caminhada sem fim, que conduz a pequenas mudanças. Deve, contudo, ser constantemente vigiada e trilhada.

CONCLUSÃO

Assim como para Davis (2018) a liberdade não é algo dado, mas é sobretudo uma luta constante, a resistência para Ferrell (2019) é agora, no tempo presente, hoje. Sempre é tempo de resistir contra as arbitrariedades que se impõem, que não são as mesmas a todo momento e lugar. A resistência deve ser considerada como um processo de intencionalidade emergente.

Isto é, podemos realizar esse diálogo e compreender que, se considerarmos a atual conjuntura brasileira, em que ocorreu o massacre de mais de 691 mil vidas⁵ durante uma pandemia global e que impediu o exercício pleno das liberdades democráticas, torna-se imprescindível que sejamos protagonistas também dessa luta, coletivamente por todos que se foram por uma doença para a qual havia vacina.

Do mesmo modo, diante de tantos retrocessos sociais, da escolha por uma política que busca invisibilizar discursos, sufocar “minorias” e desacreditizar movimentos genuínos perante a sociedade como um todo, o que resta é a tomada de consciência a favor da resistência e da luta pela liberdade.

Recentemente, o Padre Júlio Lancelotti disse, em uma entrevista, que precisamos ter consciência de que as nossas lutas são históricas⁶. Ainda que ele se refira às lutas locais (Brasil), pode-se afirmar o mesmo em nível global, pois a resistência exige esforço constante, coletivo e solidário, mas promete valer a pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus**. Brasília: MS, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 ago.2022.

⁶ FLOW PODCAST. **Padre Júlio Lancellotti e Sheik Rodrigo Jalloul [+ Ferrez]. Entrevista no Flow podcast, episódio #65**. São Paulo: Flow podcast, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gQn3ikA6yl8&ab_channel=FlowPodcast. Acesso em: 09 ago.2022.

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FERRELL, Jeff. In Defense of Resistance. **Critical Criminology**, n. 30, p. 603-619, jul. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10612-019-09456-6>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (orgs). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 35-54. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/wpcontent/uploads/2022/01/FERRELL_HAYWARD_CC_CONTINUADA.pdf. Acesso em: 02 ago.2022.

GLOBAL WITNESS. **Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina**. London: Global Witness, 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdered-single-year-worst-figure-record-pt/>. Acesso em: 02. ago. 2022.

HAIDER, Asad. **Armadilhas da identidade: raça e classe nos dias de hoje**. São Paulo: Veneta, 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: VIOLÊNCIA, ENCARCERAMENTO EM MASSA E A NECESSIDADE DE DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO

*Luisa Pinto da Silva
Rafaela Isler da Costa
Sheila Stolz*

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pensa-se a criminalização das drogas a partir de um viés crítico, de modo a problematizar suas consequências no tecido social. Em termos de política criminal contra as drogas, o Brasil se encontra no momento que Shecaira (2014, p. 238) denomina “engenharia da química psicotrópica”, no qual o consumo é concebido de forma branda em contraste com o tráfico, cuja compreensão ainda mais se assemelha ao que o autor denomina “terror intervencionista”.

Dessa maneira, são comuns as notícias veiculadas sobre operações policiais realizadas em prol da “guerra às drogas”. Posteriormente veiculados, os espólios são tão habituais quanto: apreensões, prisões, mortes de policiais, traficantes e de pessoas atingidas no fogo cruzado pelas notórias “balas perdidas”. Esse combate, que se pretende a panaceia da segurança pública, não é uma escolha exclusiva do Brasil; o seu legado de sangue, letalidade e violência igualmente se repete em diversos países que optam pela criminalização.

Diante disso, analisa o perfil da pessoa privada de

liberdade no Brasil, as consequências e os objetivos das prisões, a atuação policial nos territórios das periferias brasileiras e sua simbologia, o possível impacto da criminalização das drogas no atual estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais brasileiro, o hiperencarceramento e suas consequências sociais, a (ir) racionalidade da lei e objetivos da sua manifestação, e o papel do direito.

Nesse contexto, debate-se a questão da justiça e do direito em relação à criminalização das drogas, segundo a perspectiva do desconstrutivismo de Jacques Derrida na obra “Força de lei”. Por conseguinte, discute-se as concepções de direito e justiça, e, especificamente, a constituição do direito desde uma ficção moralista e pueril, que se demonstra falha quando confrontada com o caráter convencional dos seus alicerces. Ainda, faz-se um diálogo entre a discussão suscitada pelo autor e o contexto concreto tratado neste artigo.

1 A GUERRA AOS INDESEJÁVEIS DA SOCIEDADE DISFARÇADA DE GUERRA ÀS DROGAS

O Conselho Nacional de Justiça (2018) divulgou o perfil das pessoas encarceradas. Em relação à cor, raça ou etnia, 54% eram pretos ou pardos. A maioria era jovem, com até 29 anos de idade (30% tinham entre 18 e 24 anos e 23,39% tinham entre 25 e 29 anos). Menos de 1% tinha Ensino Superior completo. O crime mais imputado às pessoas privadas de liberdade era o roubo. O segundo foi o tráfico de drogas.

Os dados se amoldam ao que Davis (2018) leciona quanto ao perfil das pessoas: negras, de minorias étnicas e pobres. De acordo com a autora, essas pessoas foram encarceradas em razão de a sociedade ter falhado com elas. Nesse sentido, comprova-se que as prisões refletem

o racismo estrutural e o objetivo de tratar as pessoas como meros excedentes e descartáveis. As prisões não resolvem os problemas sociais, e apenas fazem com que a criminalização persista.

Davis (2018) afirma que as prisões criam apenas uma ilusão para que a sociedade se sinta segura, enquanto as minorias étnicas estigmatizadas como criminosas definham, ao serem controladas como em uma lata de lixo. Conforme Bauman (2011), as prisões produzem os crimes, criando espetáculos para aumentar a popularidade dos governos criados para rejeitar e excluir as populações de classe baixa.

Nesse sentido, objetiva-se analisar o encarceramento como consequência da guerra às drogas. Borges (2019) leciona que a guerra às drogas realiza a manutenção das desigualdades baseadas nas hierarquias raciais, gerando criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. De acordo com a autora, o mercado das drogas ilegais estabelece uma dinâmica policial que gera insegurança em bairros carentes (BORGES, 2019).

Shecaira (2014) explica que a guerra às drogas deu uma “carta branca” para os policiais, de forma que permite que operações com objetivos diferentes do combate às drogas criem operações secretas. Nesse sentido, cabe destacar que Borges (2019) leciona que há um discurso que gera medo em relação às substâncias que objetiva militarizar, controlar, vigiar e exterminar os territórios das periferias.

Batista (2003) afirma que, no tráfico de drogas, mais importa a etnia das pessoas do que a própria materialidade do crime. Diante disso, há uma simbologia do crime. Nesse sentido, Batista (1989) explica que a droga tem uma funcionalidade mística para controlar as classes marginalizadas. Logo, existe um *apartheid* social,

que demonstra uma espécie de rancoroso desprezo social, como aponta Valois (2016).

Torna-se necessário apontar a desproporcionalidade da legislação brasileira ao tratar das drogas. O tráfico de pessoas tem a pena máxima de 8 anos (BRASIL, 1940), a do tráfico de drogas é 15 anos (BRASIL, 2006). Além de a pena ser alta, a lei de drogas impactou no hiperencarceramento no Brasil, conforme aponta Borges (2019). Ademais, Valois (2016) pontua que se aprisiona pessoas que venderam mercadorias com outras que cometeram crimes de violência.

Nesse sentido, o aprisionamento dessas pessoas gera ainda mais violência, aumentando a criminalização, como aponta Davis (2018). A partir disso, aumenta-se o estigma dessas pessoas, que foram excluídas da sociedade antes e depois de serem privadas de sua liberdade. Davis (2018) explica que as prisões servem apenas para desviar dos problemas sociais, mas não os resolvem.

Conclui-se que a legislação brasileira, ao privar pessoas de liberdade como consequência da guerra às drogas, aumenta os problemas sociais. Conforme Valois (2016) aponta, o combate às drogas é mais prejudicial para a sociedade do que as próprias substâncias. Além disso, “desvenda-se que a guerra às drogas é uma guerra contra às pessoas” (VALOIS, 2016, p. 16), já que são essas que são mortas ou perdem sua liberdade.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, reconheceu o “estado de coisas inconstitucionais”, a superlotação e a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2015, p. 3). De acordo com os votos dos ministros, os presídios segregam grupos em vulnerabilidade, como os pobres, os negros e as pessoas com deficiência. Além disso,

objetiva-se mantê-los afastados indefinidamente, sem qualquer intenção de reintegração social.

A guerra às drogas, nesse ponto desvendada como guerra às pessoas, aumenta o hiperencarceramento – conforme apontado. Nesse sentido, é irracional criminalizar e privar pessoas que estão em vulnerabilidade social para aumentar os problemas da sociedade. A pena, no caso em tela, “é órfão da racionalidade, não tendo sentido a não ser como manifestação de poder” (ZAFFARONI, 1989, p. 204).

Ao criminalizar as drogas, o direito é injusto, pois torna-se mera manifestação de poder para excluir os “indesejáveis da sociedade”, estigmatizando-os e criando problemas sociais. Nesse sentido, cabe destacar que, conforme Valois (2016), o direito seja ingênuo, alienante e instrumento político de manutenção das desigualdades, enquanto não reconhecer a origem humana das normas. Tendo em vista a ineficácia do atual modelo, busca-se a desconstrução do direito, com a descriminalização das drogas.

2 A DESCONSTRUÇÃO DERRIDINA DO DIREITO RELACIONADA À GUERRA ÀS DROGAS

Se um cidadão comum for perguntado se há justiça na criminalização das drogas, é possível que responda apaixonadamente, talvez em tom de ultraje, que há, com certeza, justiça. Em uma sociedade que mantém laços com o terror intervencionista (SHECAIRA, 2014), esse não é um retorno surpreendente. Segundo esse ponto de vista, as drogas, independentemente de quais forem, representam o risco da ruína dos valores tradicionais e da família e, por consequência, da sociedade em si.

Sem dúvidas, essa é a concepção mais difundida, senão a mais notória, ainda que não encontre respaldo científico ou estatístico, ao exemplo da discussão anterior.

Por essa razão, os cidadãos comuns, enquanto espectadores dos meios de comunicação tradicionais ou comentaristas nas redes sociais, comemoram a apreensão de drogas e a prisão e/ou a morte de traficantes. Nesse sentido, prevalece o sentimento de que se aniquila o risco da ruína quando a lei é cumprida, e, por conta disso, fez-se justiça.

Em contrapartida, sustenta-se que esse posicionamento revela uma confusão flagrante e habitual no que diz respeito ao que se entende por direito e o que se compreende por justiça. Na linha do que argumenta Derrida (2010), direito e justiça não se confundem, porquanto esta é indesconstruível e aquele é desconstruível, sendo a desconstrutibilidade um pressuposto para a evolução e o progresso.

Para que seja passivo de desconstrução, o objeto não deve estar inserido em uma amplitude incomensurável. Esse requisito não é aplicável à justiça em virtude da sua singularidade, notada em seus diversos conceitos e na variedade de concepções individuais e situacionais. O direito, por sua vez, identifica-se com a lei e com um sistema de regras de normas; isto é, encontra-se em um local finito. A justiça, contudo, está além dessa compreensão, habitando o universo do incalculável (DERRIDA, 2010).

Por óbvio, dialoga-se com a visão de Jacques Derrida acerca da desidentificação entre direito e justiça no presente texto. Assim, o parágrafo que iniciou este tópico contém, em verdade, a acepção da justiça como direito (DERRIDA, 2010). Fala-se em “justiça como direito”, pois está circunscrita aos limites do direito, isto é, das leis, e do ordenamento jurídico em si. Nesse contexto, as leis e o direito estão em plena identificação.

Nessa perspectiva, Derrida (2010) demonstra apreço pela expressão *to enforce the law*, oriunda do inglês e inexistente em seu idioma nativo, cuja tradução aproximada

é “fazer cumprir a lei”, aglutinando a relevância da aplicabilidade do direito e resguardando seu sentido enquanto força. As leis e o direito (a justiça como direito) são inseparáveis das ideias de obrigar, compelir, obedecer e, enfim, fazer cumprir, o que se evidencia na relação intrínseca entre a força e o direito, da qual este depende.

Entretanto, o direito não é composto apenas pela força – esta é acompanhada do ideal de justo. A força e o justo são elementos interdependentes da justiça como direito, que, na visão de Derrida (2010), somente detém tamanho poder pois assim se convencionou. Logo, não há do que se falar em uma geração espontaneamente imbricada em uma ficção moralista e pueril. O direito não o é pelo simples fato de ser: trata-se de uma convenção, de acordo com o significado mais simples da palavra.

Desse modo, Derrida (2010) compreende que as leis são respeitadas antes por temor à autoridade do que por um apreço pelo que é justo. Ao se apropriar do entendimento de que a autoridade exige obediência em razão de derivar do poder, resta a noção de que a autoridade, conforme sua origem, é fruto de um acordo. Por conseguinte, tem-se um poder cedido, e, ao invés de questionar acerca dos protagonistas da cessão, opta-se por pensar em sua primeira implicação – a elaboração de regras e normas, cuja generalidade tem de idealmente contemplar as especificidades dos casos em concreto.

Como distinguir entre a força de lei de um poder legítimo e a violência pretensamente originária que precisou instaurar essa autoridade, e que não podia ela mesma autorizar-se por nenhuma legitimidade anterior, de tal forma que ela não é, naquele momento inicial, nem legal nem ilegal, outros diriam apressadamente nem justa nem injusta? (DERRIDA, 2010, p. 10).

Em última análise, a decisão em ceder é política, revestindo, igualmente, o poder e a autoridade de um caráter político. Nessa perspectiva, toda e qualquer produção legiferante que advenha da cessão é engendrada por uma decisão política, que adentra o direito sob o formato de uma norma, por certo assentada em todo o contexto apresentado. Esse é o caso da criminalização das drogas. Recordar-se, oportunamente, que a justiça como direito é por definição desconstruível justamente por ser regrada e finita – ponto esse que será retomado em breve.

Há, portanto, direito na criminalização das drogas. Nota-se que a retomada da pergunta exige a correção do seu enunciado. Mesmo assim, é possível que o referido cidadão comum insista que há justiça, no seu sentido incalculável, na criminalização das drogas. Essa mentalidade, devidamente institucionalizada, é o alicerce dessa justiça como direito que se conhece, verificada nas normas e nas políticas públicas empregadas na afamada “guerra às drogas”.

Em contrapartida, defende-se que o foco desse modelo está em apenas aparentar eficiência a partir da militarização excessiva e enfocada em bairros marginalizados. Trata-se da instrumentalização da desigualdade social, com a finalidade de justificar uma política criminal que não se sustenta estatística e cientificamente por meio da ampliação da situação de vulnerabilidade dos habitantes dessas regiões, que se veem à mercê de uma atuação policial por vezes arbitrária e injustificadamente violenta (SHECAIRA, 2014).

Essa justiça como direito também perpetua a visão de que as drogas seriam a ruína dos valores sociais tradicionais. Assim, a criminalização tanto transmite sensação de segurança, devido à pretensa eficiência do sistema penal, quanto responde ao anseio punitivista. Em outras palavras, é um modelo que se realiza na manutenção

do *status quo*, mesmo que isso ocorra às custas de vidas, reciclando-se a retórica sobre enxugar gelo (FACHEL, RAMIRO, 2022). Em verdade, enxuga-se gelo com uma mão, enquanto se enxuga sangue com a outra.

Transferindo a argumentação de Derrida (2010) do abstrato para o concreto, a justiça como direito em discussão relega o ideal de justo ao campo de guerra e aplica sua excepcionalidade a ele. Dessa maneira, a força se confunde com o ideal de justo, arraigando o poder cedido e a autoridade na arbitrariedade e no excesso, alavancando um viés letal. Inequivocamente, a justiça como direito institucionaliza esse modelo, que passa a ser replicado à exaustão pelas leis e pelos indivíduos inseridos e relacionados ao sistema penal.

Nesse ponto, finalmente, ressalta-se a pertinência da desconstrutibilidade crítica da justiça como direito, visto que suas “[...] superestruturas [...] ocultam e refletem, ao mesmo tempo, os interesses econômicos e políticos das forças dominantes da sociedade” (DERRIDA, 2010, p. 23). Como se afirmou, a desconstrução representa a possibilidade de evolução e de progresso para o direito, de modo que impõe (re) pensar a política de criminalização das drogas, sendo imprescindível que essa discussão não se restrinja ao âmbito jurídico.

CONCLUSÃO

Com o intuito de ignorar as mazelas sociais, criaram-se as guerras às drogas. Essa, que se revela como uma guerra contra os excluídos da sociedade, visa privar a liberdade daqueles que não tiveram seus direitos básicos atendidos. A sociedade é racista, tratando como excedentes, ao criminalizar e estigmatizar essas pessoas. Dessa forma, com discursos que geram medo, militarizam e controlam bairros pobres.

Ao aprisionar pessoas em nome da guerra às drogas, objetiva-se promover governos e criar uma falsa segurança à população, descartando pessoas como indesejáveis. A sociedade falhou, junto de suas instituições. O hiperencarceramento é resultado da guerra às drogas, gerando mais violência e reincidência. Inclusive, pode-se apontar que a guerra às drogas influenciou no estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional brasileiro.

A guerra às drogas trouxe mais prejuízos à sociedade do que as substâncias. Logo, é falso que o bem jurídico tutelado no crime de tráfico de drogas é a saúde pública. O direito tornou-se um mero instrumento de poder, de violência e de criação de desigualdades. Portanto, torna-se necessário desconstruir o direito, com a descriminalização das drogas, já que a pena é irracional, ineficaz, desproporcional e segrega a sociedade.

Não é necessário apenas desconstruir o direito – é preciso também desconstruir outras visões, há muito sedimentadas, que permeiam as concepções que o tecido social carrega acerca da justiça e do que define uma política criminal eficiente. Fazê-lo pavimenta um caminho alternativo à criminalização, ao exemplo de outros movimentos político criminais que deixaram o terror intervencionista e a engenharia psicotrópica de lado, para focar em soluções que reduzem a violência e que não consubstanciam mitos e mistificações relacionadas às drogas.

Portanto, desconstruir o direito possibilita que se pense em algo além dos matizes atuais; acima de tudo, possibilita vislumbrar um mundo em que não se enxugue gelo, e tampouco sangue, sendo um passo em direção ao que está por vir. Diante disso, enfatiza-se que as autoras não pretendem aplicar mais uma ficção pueril em relação ao futuro, pois se sabe que toda e qualquer mudança de cenário dependem desde pequenos atos a

transformações estruturais que, devido ao *status quo* e à razoabilidade, jamais ocorreriam da noite para o dia.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos**. Brasília, ago. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais)

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1999.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Discursos Sediosos, n. 5 e 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ, Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Custodiado. Integridade física e moral. [...] Sistema

penitenciário nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização Frank Barat; tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DERRIDA, Jacques. Do direito à justiça. *In*: DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 1-58.

FACHEL, Flávio; RAMIRO, Silvana. Troca de tiros no Alemão foi tão intensa que munição do BOPE acabou em duas horas, diz porta-voz da PM. **g1**, Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/22/troca-de-tiros-no-alemao-foi-tao-intensa-que-municao-do-bope-acabou-em-duas-horas-diz-porta-voz-da-pm.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. *In*: LEMOS, Clécio. et al. **Drogas: Uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 235-250. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1644633/mod_resource/content/0/Reflex%C3%B5es%20sobre%20as%20pol%C3%ADticas%20de%20drogas%20-%20S%C3%89RGIO%20SALOM%C3%83O%20SHECAIRA%20%281%29.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

O UTILITARISMO SOB A PERSPECTIVA DE MICHAEL SANDEL: BREVES CONSIDERAÇÕES

*Victor da Silva Costa
Eryl Ribeiro Crispin Júnior*

INTRODUÇÃO

Michael Sandel é filósofo, escritor e professor de filosofia política da Universidade de Harvard desde 1980. Reconhecido internacionalmente pelos seus pensamentos filosóficos traduzidos em livros, em especial, o notório “Justiça: o que é fazer a coisa certa?”, publicado originalmente em 2009, do qual este ensaio se atenta.

Nesse livro, Sandel (2015) aborda questões pertinentes ao liberalismo como maneira de celebração dos contratos de mercado. Para o autor, é importante entender se essa corrente, que defende a liberdade individual como princípio basilar, pode ser harmônica com as ideias de justiça e de satisfação social. Porém, a ideia central deste trabalho é se ater às questões utilitaristas, que levam a pensar na maior felicidade como bem-estar social. Por consequência disso, deixa-se de analisar questões pertinentes aos direitos e garantias fundamentais individuais.

Associado a isso, pode-se incluir como crítica o fato de que os discursos promovidos por países hegemônicos frente à população proveniente de países periféricos é um discurso falacioso, no que diz respeito ao desenvolvimento, à democracia, aos direitos humanos e à globalização. Isso,

pois, grande parte dessas sociedades sequer conseguiu implementar esses conceitos dentro de seus territórios, não raro em virtude do passado de subordinação e de exploração promovido pelos países centrais.

Desse modo, compreende-se que os estudos e os pensamentos de Sandel integram um extenso rol de problemas contemporâneos que abordam diferentes setores. Como, por exemplo, o papel individual e coletivo do ser humano frente aos problemas da sociedade, bem como o conflito entre direitos privados e o bem comum, a superlotação dentro do sistema penal, a formação de locais marginais ou o papel do governo na cobrança de impostos de pobres e ricos, entre tantos outros.

Nesse sentido, os conceitos de igualdade e de globalização são de fato presentes de maneira perversa para grande parcela da humanidade nos dias atuais. Aqui, pode-se incluir, pela visão de Sandel (2015), que o utilitarismo contribui para essa concepção na medida em que analisa apenas ganhos massivos.

Observa-se que a competitividade instaurada, aliada ao não reconhecimento do outro como participantes de uma mesma comunidade atuam como excludentes de qualquer forma de compaixão, individualização e acesso equitativo a uma vida digna. Assim, por meio da reflexão promovida pela análise de casos concretos, Sandel (2015) conclui que o bem-estar social está diretamente relacionado à maior felicidade. Para o autor, toda ação deve ser pautada no maior ganho social; dessa forma, o maior ganho é aquele que evita qualquer tipo de dor e sofrimento para a maioria da população (SANDEL, 2015).

Entretanto, como será analisado no decorrer deste artigo, Sandel (2015) deixa de questionar pontos individuais importantes, o que resulta na produção de exclusões sociais e na promoção de seletividades

espaciais, por entender a satisfação social analisando somente o ganho total.

Finalmente, como resultado da pesquisa, constatou-se que o utilitarismo, teoria elaborada por Bentham e analisada por Sandel (2015) como meio de justiça, busca maximizar a felicidade e o prazer sem analisar os indivíduos que compõem a sociedade e suas peculiaridades. Ao fazê-lo, aniquilam-se garantias e direitos individuais e se promove a seletividade dos espaços e corpos, sobretudo da população mais vulnerável, por conseguinte, resultando na aparição de locais considerados marginais, perigosos e criminalizados.

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A TEORIA UTILITÁRIA E A MAXIMIZAÇÃO DA FELICIDADE

No percurso de dez capítulos, Sandel (2015) aborda o liberalismo na obra, ou seja, a filosofia do livre comércio e destaca a ganância praticada sobre os altos preços de mercado. Assim, em um primeiro momento, é preciso analisar a construção da sociedade, a distribuição das riquezas, as oportunidades de trabalho, o acesso aos bens de consumo e à qualidade de vida, e de que maneira todos esses recursos são distribuídos na sociedade. Em outras palavras, é imprescindível discutir se esses recursos são distribuídos de modo correto e como os direitos fundamentais podem ser resguardados diante de tal modelo econômico.

Nessa esteira, o utilitarismo é a primeira abordagem a se pensar sobre a relação entre justiça e moral. Para Bentham, conforme explica Sandel (2015, p. 48), sua “ideia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”.

Nesse viés, na visão de Bentham, o utilitarismo nada mais é do que a maximização da felicidade e do prazer contraposta à minimização da dor e do sofrimento. Desse modo, para o autor, a moral se encontra dentro do conceito de maior felicidade e interesse da sociedade do que os conceitos de certo e de errado.

O autor acredita que o utilitarismo poderia ser uma forma de reformas políticas e sociais; diante disso, propôs uma série de projetos que visavam a uma lei penal mais humana e justa na sua perspectiva. A criação do “Panopticon” é um dos exemplos dados pelo filósofo para elucidar esse projeto: funcionaria como um presídio, constituído por uma torre central, que permitisse aos seus funcionários supervisionar todos os detentos sem que eles verificassem que estavam sendo monitorados. O Panopticon deveria ser dirigido por um empresário, que coordenasse a prisão em troca dos lucros gerados pelo trabalho dos prisioneiros, os quais deveriam trabalhar 16 horas por dia, tudo isso em prol da maior felicidade da sociedade.

Outro exemplo de igual importância são os reformatórios ou albergues, que são locais destinados para abrigar pessoas pobres e retirá-las das ruas. Bentham explica que a pobreza reduz a felicidade das pessoas, sendo que essas enxergam a pobreza de duas maneiras: com dor, para os mais sensíveis, ou com repugnância, para os mais insensíveis. Na lógica utilitarista, nenhum dos dois sentimentos causa maior felicidade, logo, não contribuem para o melhor bem-estar social, e, em razão disso, suas origens devem ser eliminadas.

Nesse contexto, essas características concentram as principais críticas ao utilitarismo. Ao analisar esse pensamento, nota-se que as questões relativas aos direitos individuais fundamentais não são englobadas. Consequentemente, os indivíduos somente possuem voz

quando o interesse de cada um for estudado em conjunto.

Nesse ponto, encontram-se afastadas as garantias relativas à igualdade, à liberdade e à dignidade; por conseguinte, há restrição para determinados locais e, ao fazer isso, controlam-se os corpos e se restringem seus espaços e papéis na sociedade. Para Foucault (1972), essa seletividade espacial constrói muros que, do outro lado, é possível identificar aqueles chamados "a-sociais".

Sob essa perspectiva de busca da maximização da utilidade, o anseio em materializar uma estrutura onde o prazer e a felicidade sempre triunfem sobre a dor e o sofrimento, surgem questões sensíveis, principalmente, ao Estado Democrático de Direito e às garantias individuais do cidadão, uma vez que nasce um caráter impositivo para o aniquilamento, seja de direitos ou de escolhas, com o escopo de justificar uma imposição em detrimento do bem coletivo.

Nessa seara, faz-se necessário observar que, diante da busca pela maximização da felicidade, ocorre, simultaneamente, a manutenção da infelicidade daqueles indivíduos que são externos ao referencial de prazer dos indivíduos que estão plenamente inseridos no sistema. Para exemplificar esse ponto nevrálgico, Sandel (2015) utiliza os embates entre os cristãos e as feras nas arenas de Roma.

Os termos felicidade, prazer, dor, sofrimento, esse dualismo norteador do utilitarismo, servem para aqueles que ocupam os espaços de poder. Atualmente, muito embora se tenha a falsa percepção de que somos livres, ainda vivemos imersos em uma onda utilitarista, em que impera o poder de poucos definirem quem sofre, quem morre, quem é condenado e quem é segregado.

Nesse ponto, não é preciso voltar os olhos para o passado e adentrar no Coliseu, basta verificar a situação do sistema carcerário brasileiro. Tal como leciona Salah Khaled Jr:

Atingimos a estarrecedora marca de 700 mil presos. Definitivamente o encarceramento seletivo em massa conforma a realidade concreta das práticas punitivas brasileiras. Ainda que as causas desse fenômeno possam ser objeto de especulação, se a finalidade do sistema penal e em particular da pena é a produção de sofrimento e a imposição de dor – como apontou Nils Christie – poucos discordariam da constatação de que no Brasil chegamos ao estado da arte dos suplícios contemporâneos (KHALED JR, 2020, p. 92-93).

Ao analisarmos a doutrina do utilitarismo, é fácil a percepção de que, segundo ela, o certo a fazer, independentemente da perspectiva individual ou coletiva, é a atuação de modo que seja potencializado ao máximo o nível global de felicidade. É nesse ponto que, na obra “Justiça”, Sandel desvela as chagas da Teoria de Bentham, qual seja, a supressão de direitos e de garantias individuais em face da centralização de um suposto bem-estar coletivo e majoritário.

Sem exceção, todas as situações descritas por Bentham, no intuito de demonstrar que sua teoria é a mais apta a promover o bem-estar geral, apresentam um panorama egoísta e que não levam em consideração a vontade individualizada daquele que era envolto nela. Essa objetificação dos seres em prol da felicidade global é o campo mais vulnerável do utilitarismo.

A institucionalização de valores indistintamente iguais para todos, sem que seja levado em consideração as singularidades de cada indivíduo – tais como bagagem social, condições financeiras, projeções profissionais, de estilo de vida –, faz com que o utilitarismo represente uma ciência da moralidade alicerçada pura e simplesmente na quantificação, sem que ocorra essa necessária análise inerente ao indivíduo constituidor daquela comunidade.

Frente às objeções e críticas direcionadas ao utilitarismo de Bentham, John Stuart Mill, segundo Sandel, busca sanar as fraquezas da doutrina, afastando o caráter extremamente calculista de Bentham para possibilitar uma aproximação de traços mais humanos ao utilitarismo. Mill percorre o caminho com a intenção de possibilitar um imbricamento dos direitos individuais com a filosofia utilitarista, carregando consigo uma releitura do princípio da maior felicidade:

Seu princípio central é o de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros. O governo não deve interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor as crenças da maioria no que concerne à melhor maneira de viver (SANDEL, 2015, p. 68).

De acordo com Sandel (2015), Mill procede com uma diferenciação entre os prazeres, sendo eles inferiores e superiores. Os prazeres superiores são aqueles oriundos de experiências, tais como apreciar a beleza, a liberdade, a arte e o pensamento. Esses são sempre superiores aos prazeres inferiores, que são aqueles ligados aos estímulos e às necessidades físicas do ser humano, tais como alimentação, hidratação e atividade sexual. Porém, mesmo com os contornos delineados por Mill entre prazeres superiores e inferiores, seu princípio de liberdade permanecia carente de uma base moral mais robusta do que se encontrava no princípio da utilidade de Jeremy Bentham. Isso não invalida as contribuições de Mill, mas tampouco possibilita uma defesa do utilitarismo benthaniano.

CONCLUSÃO

Jeremy Bentham desprezava a ideia dos direitos naturais. A noção central de seu pensamento pode ser formulada desta maneira: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. Portanto, para Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Para Bentham, utilidade é qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento.

Não obstante, restou demonstrado que a noção utilitarista de maximização da felicidade e prazer possui lacunas, pois restou claro que, ao não levar em consideração os indivíduos e suas peculiaridades, a teoria benthaniana elimina qualquer forma de garantias e de direitos individuais, possibilitando, assim, a seletividade dos espaços e dos corpos, sobretudo da população mais vulnerável com o pretensioso argumento de promover a felicidade geral.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michael. **A história da loucura na Idade Clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo. Editora Perspectiva, 1972.

KHALED JR, Salah H. **In dubio prohell 1: profanando o sistema penal** 4. ed., rev. e ampl. Florianópolis: EMais, 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Tradução de Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SOBRE AS(OS) AUTORAS(ES)

Alessandra Hasegawa Sandini

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Transnacionalização e Direitos Humanos (GTDH/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

E-mail: alehsandini@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8958522688103582>.

André Barbosa da Cruz

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito prof. Damásio de Jesus (FDDJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogado.

E-mail: andre.cruz.ufpel@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2718635855312419>.

Caroline Ledesma Al-Alam

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/FURG) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Especialista em Direito Processual Civil (UFRGS). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogada.

E-mail: carol.alam@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7765004676363147>.

Dandara Trentin Demiranda

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Constitucional Aplicado e em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale. Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (CIDIJUS/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogada.

E-mail: dandaratretnin@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3879777172684637>.

Daniela Simões Azzolin

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduada em Direitos da Mulher e Advocacia Feminista pela Universidade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada.

E-mail: danielaazzolin@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6033761998099093>.

Érica Oliveira Costa

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá

(UNESA). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogada.

E-mail: erica.cst@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5497205358820233>.

Erly Ribeiro Crispim Júnior

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Policial Civil.

E-mail: erly-crispim@policiacivil.rs.gov.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1651835741296703>.

Filipe Ferreira Delmodes

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialização em andamento em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Pesquisador no Núcleo de Estudos Afro Brasileiro e Indígena (NEABI/FURG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

E-mail: delmondes.filipe@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0157992420405138>.

Francisco Wilson de Oliveira Júnior

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Graduado em Direito pela Faculdade Processus. Oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E-mail: oliveirafrancisco860@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3932550042993095>.

Israel Silveira Leal

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogado.

E-mail: israelsleal@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6653182052337216>.

Júlia Silva Gonçalves

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogada.

E-mail: juliasilvagoncalves15@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7718602544425229>.

Kariza Dias Lopes

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialização em andamento em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Integrante do Laboratório de Pesquisas em Política e Direito do Mar da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (LABMAR/FURG). Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (CIDIJUS/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

E-mail: karizadiaslopes04@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3404237699249110>.

Kelly Pinheiro Borges Freitas

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialização em andamento em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogada.

E-mail: kellypborgesf@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7119874416874687>.

Liane Francisca Hüning Pazinato

Professora permanente no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (FADIR/FURG) e no curso do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FURG). Pós-Doutora na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

E-mail: lianehuning@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5535218954790465>.

Luisa Pinto da Silva

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

E-mail: luisapsilva98@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3449886887936870>.

Luiz Pereira das Neves Neto

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande. Advogado.

E-mail: luiznetorg@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0180821945625715>.

Luiza Nogueira Souza

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/FURG) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Especialista em Direito Civil Pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada.

E-mail: advluizanogueira@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6693248567280657>.

Marina Lopes de Moraes

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialização em andamento em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogada.

E-mail: marinalopesdm@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6130354878566673>.

Maurício Soldati de Souza

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Advogado.

E-mail: mauriciosoldati@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6399636584545922>.

Maximiliano Vedoy Correa

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito Notarial e Registral. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Titular do Serviço Notarial e Registral da Quinta de Rio Grande/RS.

E-mail: maxvcorrea@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9259297217949261>.

Nathália Silveira de Almeida

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito prof. Damásio de Jesus (FDDJ). Especialista em Educação do Ensino Superior pela Universidade Cruzeiro do Sul. Especialização em andamento em Formação Pedagógica – Ciências Sociais pelo Instituto Brasil de Ensino e Consultoria (IBRA). Extensionista no projeto Cravinas, Clínica de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UNB). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Advogada.

E-mail: nsdealmeida@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0703775829732455>.

Rafaela Isler da Costa

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Pós-graduada em Direito Tributário pela Damásio Educacional. Pós-graduada em Direito Empresarial e em Direito Público pela Faculdade Legale. Pesquisadora vinculada ao Programa *Educación para la Paz No Violencia y los Derechos Humanos*, no Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos do *Centro de Investigación y Extensión en Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Rosario* (Argentina). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DGIPLUS/FURG) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL).

E-mail: rafaelaislerdacosta@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2927053833082820>.

Rúbia Cristina da Silva Passos

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Integrante do Núcleo do Programa Núcleo de Estudos e Ações Inclusivas da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (NEAI/FURG). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

E-mail: rubiactsp@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8071550678108361>.

Sheila Stolz

Professora Associada do Curso de Direito e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade

Federal do Rio Grande (PPGDJS/FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES), realizado na *Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid* (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela *Universitat Pompeu Fabra* (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora da especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES).

E-mail: sheilastolz@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688>.

Victor da Silva Costa

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Transnacionalização e Direitos Humanos (GTDH/FURG). Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogado.

E-mail: victor.sc.advocacia@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6551082350816761>.

Vitor Prestes Olinto

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (PPGDJS/FADIR/FURG). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS).

Especialista em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Membro do Projeto de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça da Universidade Federal do Rio Grande – FURG (CIDIJUS/FURG). Advogado.

E-mail: ypolinto@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8612338719468664>.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br

ISBN 978-65-5754-190-6



9 786557 541906



Mestrado em
Direito e
Justiça Social

PPGDJS

FaDm-FURG 



FURG
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE

